

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

REGULARIZAÇÃO DO IVA AO
ABRIGO DO ART.º 78.º/78.º-A DO
CIVA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS
DE INSOLVÊNCIA E DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Catarina Pedro Almeida

Lisboa, Fevereiro de 2023

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

REGULARIZAÇÃO DO IVA AO
ABRIGO DO ART.º 78.º/78.º-A DO
CIVA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS
DE INSOLVÊNCIA E DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Catarina Pedro Almeida

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica Jesuíno Alcântara Martins, Especialista.

Constituição do Júri:

Presidente _____ Prof.^a Doutora Clotilde Celorico Palma

Arguente _____ Prof.º Especialista Amândio Silva

Vogal _____ Prof.º Especialista Jesuíno A. Martins

Lisboa, Fevereiro de 2023

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui falta de ética, que poderá resultar da anulação da presente dissertação.

Dedicatória

A ti Juiz.

Agradecimentos

A elaboração de uma dissertação não é um trabalho fácil, é necessária muita dedicação, esforço e acima de tudo força de vontade. O presente trabalho é a prova viva dessa mesma persistência, que no final não é um trabalho solitário. Esta entrega apenas é possível graças ao apoio incondicional de toda a família e amigos que vivem à minha volta, portanto é necessário cumprir os devidos agradecimentos.

Em primeiro lugar agradecer aos meus pais, por me terem sempre incentivado e dado a oportunidade de estudar e principalmente nunca me deixarem desistir mesmo sendo a opção mais fácil.

À minha irmã, Ana Rita, estes seis anos em Lisboa teriam sido muito mais aborrecidos sem a tua presença.

A ti, Ricardo Alexandre, por todo o apoio mesmo a 300 quilómetros de distância.

Madrinha, Padrinho, Miguel, Leonor, Avó, Avô, Tia um obrigado a vocês que sempre me ajudaram sem vocês não teria conseguido chegar até à meta, todas as lições que aprendi foram postas em prática. Ao “meu” Uncle Pat que sempre me ajudou a ver o lado positivo e me deu os incentivos necessários para concluir esta maratona.

A todos os meus amigos desde Vale de Cambra, Lisboa aos espalhados por este mundo fora, obrigado por perceberem a minha ausência e acima de tudo obrigado pelos conselhos e materiais que me permitiram realizar este trabalho.

A toda a Equipa PSE, por todas as aprendizagens adquiridas. As lutas foram muitas, mas no final fica a evolução tanto a nível pessoal como profissional.

Por último, mas o mais importante, um mais que obrigado ao Professor Especialista Jesuíno Alcântara Martins, por ter aceitado o trabalho árduo de me acompanhar nesta jornada. Obrigado por todo o tempo disponibilizado e todas as explicações necessárias.

Resumo

Até aos dias de hoje não existe um regime fiscal específico para os processos de insolvência que Portugal detém, bem como uma resolução adequada, pacífica e consensual.

As alterações efetuadas a toda a legislação nacional têm vindo a melhorar esta problemática e no caso das regularizações em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado aperfeiçoamentos tem surgido de modo a se tornar mais prático ao sujeito passivo poder deduzir o imposto entregue e conexo com operações abrangidas por processo de insolvência.

Estes melhoramentos poderão ter por base as análises trimestrais que tem vindo a ocorrer, pois tem-se verificado uma diminuição nestes géneros de processos e o prazo que os mesmos demorariam a ser resolvidos encontra-se cada vez mais curto.

Esta dissertação irá, então, incidir sobre a Regularização do IVA no âmbito da Insolvência e Recuperação de Empresas. Primeiramente, com este estudo pretende-se perceber o conceito de Insolvência e todas os trâmites associados, e de seguida analisar concretamente as regularizações em sede de IVA tentando tornar o processo mais compreensível através da análise de acórdãos.

Palavras-chave: IVA, Insolvência, Recuperação de Empresas

Abstract

To this day, Portugal doesn't hold a specific tax regime for insolvency proceedings, as well as an adequate, peaceful, and consensual resolution.

Changes made of all national legislation have been enhancing this problem. In the case of Value Added Tax improvements have emerged to make it more practical for the taxpayer to be able to deduct the tax paid and related operations covered by insolvency proceedings.

These improvements might be based on the quarterly analyses that have been taking place. There has been a decrease in these processes and the deadline to resolve them has been increasingly shorter.

This dissertation will then focus on the Regularisation of VAT in the context of Insolvency and Business Recovery. Firstly, this study intends to analyse the concept of Insolvency and all the associated procedures. Then, it will analyse specifically the Regularisation of VAT by making the process clearer to understand through rulings.

Keywords: VAT, Insolvency, Business Recovery

Índice

1.	Introdução.....	1
1.1.	Contextualização da temática.....	1
1.2.	Objeto e Objetivo em estudo.....	1
1.3.	Metodologia Geral.....	2
2.	As Empresas e o cumprimento das suas obrigações tributárias.....	4
2.1.	Obrigações Tributárias.....	4
2.2.	Obrigações da Segurança Social.....	7
3.	O Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	10
3.1.	Enquadramento Histórico.....	10
3.2.	Obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos.....	13
3.3.	Regularizações em sede de IVA.....	14
4.	O Processo de Insolvência e os Procedimentos de Recuperação.....	18
4.1.	Enquadramento Histórico.....	18
4.1.1.	Evolução da insolvência na legislação em Portugal.....	20
4.1.2.	Análise Quantitativa da Insolvência.....	22
4.1.2.1.	A Insolvência Internacional.....	22
4.1.2.2.	A Insolvência em Portugal.....	23
4.2.	O Processo de Insolvência.....	27
4.2.1.	Os Sujeitos Passivos numa situação de insolvência.....	29
4.2.2.	A fase declarativa do Processo de Insolvência.....	30
4.2.3.	Os órgãos do Processo de Insolvência.....	36
4.2.3.1.	Tribunal e o juiz.....	36
4.2.3.2.	Administrador de Insolvência.....	37
4.2.3.3.	Assembleia de Credores.....	42

4.2.3.4.	Comissão de Credores	44
4.2.4.	A fase executiva do Processo de Insolvência	45
4.2.4.1.	Classificação da Massa Insolvente e Créditos	46
4.2.4.2.	Reclamação, Verificação e Graduação dos Créditos.....	50
4.2.4.3.	Apreensão, Separação, Restituição e Liquidação do Ativo.....	53
4.2.4.4.	Pagamento aos Credores.....	56
4.2.4.5.	Encerramento do Processo de Insolvência	57
4.3.	Os Procedimentos de Recuperação.....	59
4.3.1.	Plano de Insolvência.....	59
4.3.2.	O Processo Especial de Revitalização	64
4.3.3.	O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas	66
4.4.	Efeitos Fiscais da Insolvência.....	68
4.4.1.	Em sede de IRC	69
4.4.1.1.	Liquidação	72
4.4.2.	Em sede de IVA.....	73
4.4.2.2.	Regularização dos Créditos Incobráveis e de Cobrança Duvidosa	74
5.	Análise de Jurisprudência.....	83
5.1.	Acórdão do STA, de 22/06/2022, processo n.º 01031/16.4BELRA	83
5.1.1.	Alegações das Partes	83
5.1.2.	Questões a apreciar.....	85
5.1.3.	Matéria de Facto	85
5.1.4.	Matéria de Direito.....	88
5.1.5.	Decisão	90
5.2.	Acórdão do STA, de 12/05/2021, processo n.º 01561/14.2BEBRG	90

5.2.1. Alegações das Partes	91
5.2.2. Questões a apreciar	93
5.2.3. Matéria de Facto	93
5.2.4. Matéria de Direito.....	95
5.2.5. Decisão	98
5.3. Conclusões.....	98
6. Conclusões.....	101
Referências Bibliográficas.....	104

Índice de Figuras

Figura 4.1 - Índice de Insolvência por região (Euler Hermes)	23
Figura 4.2 - Processos de Falência, Insolvência e Recuperação de empresas nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância	24
Figura 4.3 - Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre	25
Figura 4.4 - Processos do 2º trimestre de 2021 com insolvência decretada, em função da secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da pessoa coletiva de direito privado envolvida	25
Figura 4.5 - Processos Especiais de Revitalização nos Tribunais Judiciais de 1ª instância, 2º trimestre	26
Figura 4.6 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2021	27
Figura 4.7 - Linha Temporal do Pedido de Autorização Prévia	79

Lista de Abreviaturas

AI - Administradores de Insolvência

al. - Alínea

art.º - Artigo

art.ºs - Artigos

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

CAE - Classificação das Atividades Económicas Portuguesa por Ramos de Atividade

CC - Código Civil

CEE - Comunidade Económica Europeia

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRE - Código da Insolvência e Recuperação das Empresas

CIVA - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CPC - Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência

CRC - Conservatória do Registo Comercial

CRCom - Código do Registo Comercial

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DGPJ - Direção Geral da Política e da Justiça

DP - Declarações Periódicas

EAJ - Estatuto do Administrador Judicial

FCT - Fundo de Compensação do Trabalho

FGCT - Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

IES - Informação Empresarial Simplificada

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT - Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares

IS - Imposto de Selo

IT - Imposto das Transações

IUC - Imposto Único de Circulação

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT - Lei Geral Tributária

LOE - Lei do Orçamento Estado

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

M.P. - Ministério Público

n.º - Número

n.ºs - Números

PEAP - Processo Especial para Acordo do Pagamento

PER - Processo Especial de Revitaliação

PEVE - Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

PI - Processo de Insolvência

PR - Procedimentos de Recuperação

PRG - Procedimento de Reclamação Graciosa

RERE - Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

ROC - Revisor Oficial de Contas

SAF-T - Standard Audit File for Tax Purposes

SIVERE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

SP - Sujeito Passivo

ss - Seguintes

SS - Segurança Social

STA - Supremo Tribunal Administrativo

TAF - Tribunal Administrativo e Fiscal

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TSU - Taxa Social Única

UE - União Europeia

1. Introdução

1.1. Contextualização da temática

A Regularização do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) nos Processos de Insolvência até há muito recentemente era motivo para causar algum desconforto para os sujeitos passivos, devido à inexistência de um regime fiscal especial.

A Direção-Geral da Política de Justiça (no 2.º Trimestre de 2021) apresentou uma análise estatística sobre os processos de insolvência, os processos especiais de revitalização e os processos especiais para acordo de pagamento desde, 2007 até 2021, onde é possível observar que o número de processos de insolvência tem vindo a decrescer, bem como a duração média dos mesmos processos.

Esta diminuição poderá ter por causa as alterações que têm vindo a ocorrer na legislação nacional sobre o tema e aquando da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o ano de, 2020, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado sofreu algumas melhorias para as situações de créditos considerados incobráveis.

Com a entrada destas alterações e face à evolução constante da legislação no que concerne a esta matéria, esta dissertação tem por objetivo perceber todas as alterações que surgiram no tratamento da matéria relativa ao IVA sobre a problemática da insolvência e das soluções conexas, designadamente a recuperação das empresas, bem como analisar ainda possíveis falhas da solução legal, com vista a potenciar eventuais melhorias.

Há que ter em consideração que, atenta à enorme crise financeira e económica iniciada e que se irá prolongar em virtude da crise de saúde provocada pelo COVID 19, os processos de recuperação de empresas e de insolvência irão ter um incremento muito significativo, razão pela qual a temática relativa ao IVA ganha uma importância acrescida.

1.2. Objeto e Objetivo em estudo

O objeto em estudo é a obrigação de Regularização do IVA nos casos de Insolvência e de Recuperação de Empresas. O tema foi escolhido devido às implicações que tal obrigação tem, bem como às adições e alterações que têm sido efetuadas na legislação nacional.

O ser humano está em constante mudança na vida, sendo que o mesmo se aplica ao sistema fiscal português. A sua evolução, os seus impactos no contexto do tecido empresarial e os efeitos no domínio da responsabilidade tributária são a base de entendimento para o atual sistema de funcionamento do IVA no âmbito das insolvências, bem como na temática conexas com os créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa.

Porém, antes de analisar esta temática, far-se-á uma abordagem estruturante e conceptual de toda a temática relativa à Insolvência e à Recuperação de Empresas, bem como as outras medidas excecionais que visam potenciar a recuperação de unidades económicas, num contexto de equilíbrio com os interesses dos respetivos credores.

No que respeita ao objeto principal desta dissertação, pretende-se analisar e conhecer quais os benefícios obtidos em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, para as empresas em insolvência, ou em recuperação, os seus credores e entender as medidas que necessitam de ser obedecidas para que as obrigações tributárias se encontrem regularizadas.

Após delineado o objetivo principal, serão determinados os seguintes objetivos específicos:

- Analisar os fatores determinantes que levam as empresas a recorrer quer ao processo de insolvência, quer ao processo de recuperação de empresas.
- Simplificar o impacto das obrigações, nomeadamente a regularização em sede de IVA e qual o desfecho para os credores e os devedores em causa.
- Analisar as divergências das decisões tomadas pelos tribunais e o descrito na legislação nacional e colmatar com uma decisão final.

1.3. Metodologia Geral

A metodologia que pretendemos usar na nossa investigação será sob a forma de abordagem qualitativa, devendo esta entender-se como uma abordagem que prima ou privilegia o estudo das principais obras sobre a matéria em análise. Num plano de pesquisa exploratória e, em função do razoável, será sempre procurado complementar o conhecimento com outras obras técnicas e específicas que embora possam apresentar factos iguais,

representem uma linha de pensamento diferente e procurem alcançar diferentes desideratos. Para comprovar a análise feita ao longo deste trabalho todos os dados e opiniões recolhidas estão devidamente classificadas com a sua fonte e sinalizadas nas Referências Bibliográficas.

2. As Empresas e o cumprimento das suas obrigações tributárias

O presente capítulo visa analisar quais as obrigações tributárias a que estão sujeitas as empresas portuguesas. Primeiramente são distinguidas entre obrigações fiscais e sociais.

2.1. Obrigações Tributárias

É importante referir que em todo o decorrer da vida útil de uma empresa, a mesma é considerada um sujeito passivo ao qual estão associadas obrigações fiscais, como por exemplo taxas e impostos. Estes impostos são base de receita para o Estado, porém as taxas e outras contribuições têm vindo a ganhar relevo com o passar dos anos (Machado e Costa, 2019).

Recorrendo novamente a Machado e Costa (2019) o sistema fiscal português não é tão amplo, ou seja, apenas se cinge a um sistema de impostos. O art.º 103.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) indica que o sistema fiscal tem o seu objetivo dividido em duas partes, em primeiro pretende satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e seguidamente aponta para uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Podemos concluir assim que as despesas públicas pretendem ser suportadas na sua maioria pela via fiscal.

Em contrapartida, o sistema tributário é considerado mais amplo, pois para além de abranger impostos, considera que pertencem a este grupo de tributos as taxas e demais contribuições (art.º 3.º n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT)). Para uma compreensão mais clara, o art.º 4 da LGT apresenta a definição dos vários tributos:

- 1 - Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.
- 2 - As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 - As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

Para as empresas, a sua tributação recai sobre o seu rendimento real (art.º 104.º n.º 2 da CRP). De entre várias obrigações fiscais a que estão sujeitas é possível destacar como principais o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

O IRC como refere o art.º 1.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) tem como o seu pressuposto a incidência «sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos». Possui uma complexidade elevada, sendo necessário ultrapassar várias etapas até à sua conclusão, isto é, o apuramento do lucro tributável e da matéria tributável, a aplicação da taxa IRC a que se encontra sujeita (continente, ou ilhas), a derrama municipal, tributação autónoma e em casos especiais uma taxa adicional sobre o lucro tributável. Os cálculos dizem sempre respeito aos lucros do ano anterior e estão devidamente apurados na Modelo 22, sendo esta declaração periódica entregue (regra geral) até ao final de maio. O pagamento deste imposto, regra geral, ocorre «em três pagamentos por conta, com vencimento em Julho, Setembro e 15 de Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respectivo período de tributação» (art.º 104.º n.º 1 al. a) do CIRC), ou até ao último dia do prazo fixado para envio da declaração periódica de rendimentos (art.º 104.º n.º 1 al. b) do CIRC), ou até ao dia do envio da declaração de substituição referida no art.º 122.º (art.º 104.º n.º 1 al. c) do CIRC). Caso a empresa tenha obtido lucro, a ele está sujeito o pagamento por conta pago por três vezes (julho, setembro e dezembro).

Um imposto conhecido por todos é o IVA, à semelhança do IRC é outro imposto que tem como objetivo a satisfação das necessidades financeiras do Estado Português. Neste sentido o IVA é considerado dos impostos base para a obtenção de rendimentos. À exceção do enunciado nos art.ºs 9.º, 13.º, 14.º, 53.º do CIVA e art.º 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) entre outros, quer as empresas, bem como trabalhadores independentes estão obrigados a cobrar IVA nos bens que

comercializam/serviços prestados. Existem três diferentes taxas de IVA a ser aplicadas: taxa normal (23%), taxa intermédia (13%) e taxa reduzida (6%).

As empresas deverão entregar ao Estado uma da declaração da IVA. Esta declaração será entregue mensalmente (até ao dia 10 do mês seguinte) ou trimestralmente (até ao 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro) dependendo do volume de negócios da empresa. Mas como se calcula o valor a ser entregue? Será pela diferença entre o IVA liquidado e o IVA dedutível. Uma empresa para comercializar bens, tem de os adquirir previamente, a esta compra está associado um valor de IVA ao qual denominados como IVA suportado. O IVA dedutível é então o valor do IVA suportado que o Estado compromete devolver à empresa, sendo que o IVA liquidado é o valor que a empresa “deve” ao Estado pela venda do bem ao consumidor.

As empresas que possuem de contabilidade organizada deverão ainda proceder à entrega da declaração de Informação Empresarial Simplificada (IES). É entregue uma vez por ano e cabe ao contabilística certificado submetê-la no Portal das Finanças. Esta declaração possui informações tanto a nível contabilístico, como estatístico e fiscal. A ela está associado um pagamento variante de, 80€ e 85€, não pela entrega da declaração (esta é gratuita), mas pelo registo de prestações de contas.

Quando a empresa possui imóveis estão sujeitas ao pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), à semelhança do que acontece para as pessoas singulares é um imposto pago anualmente sobre os imóveis e terrenos que a empresa possui. No caso se existir uma transmissão de imóveis, por exemplo a empresa adquire uma nova loja, terreno ou outro imóvel está sujeita a pagar o Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT).

O Imposto do Selo (IS) é um tributo a que as empresas poderão estar sujeitas, abrange várias atividades bem como vários documentos e atos (por exemplo, na aquisição de bens), é sempre pago no ato. Caso a empresa possua viaturas anualmente está sujeita ao pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC). O valor do IUC vai variando com a viatura e tem o prazo de pagamento até ao último dia do mês da matrícula.

Apesar do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares (IRS) ser um imposto a que os trabalhadores estão sujeitos, as empresas possuem obrigatoriedade de entregar a declaração anual de rendimentos ao Estado para que o valor seja apurado.

Regra geral, as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola são obrigadas a possuir de contabilidade organizada (art.º 123.º n.º 1 do CIRC). Ademais, deverão possuir de programas exclusivamente informáticos com certificação prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) estando sujeitos à emissão de faturas sobre o art.º 35.º-A do Código do IVA (CIVA) sempre que o volume de negócios do ano civil anterior ascenda 50000 euros, utilizem programas informáticos de faturação e sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou caso tenham optado por essa opção (art.º 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro). Por fim, ficam também sujeitos a entregar mensalmente (até ao dia 12 do mês seguinte) no Portal das Finanças o ficheiro SAFT-T de faturação (*Standard Audit File for Tax Purposes*) que contém a informação relativa à empresa, identificação dos clientes, fornecedores e produtos/serviços vendidos, os documentos de venda que são fiscalmente relevantes (fatura, fatura-simplificada, fatura-recibo, nota de débito e nota de crédito), os recibos emitidos aos clientes, documentos de transporte e documentos de conferência. A utilização deste método leva a uma fácil exportação da informação, em qualquer período, permitindo aos inspetores/auditores tributários um rápido acesso ao suporte das declarações fiscais apresentadas pelos contribuintes.

2.2. Obrigações da Segurança Social

Consideram-se obrigações sociais os encargos que as empresas têm em relação aos seus trabalhadores e a si própria. Aquando da criação de uma empresa, a mesma tem de fazer a sua inscrição na Segurança Social (SS) como enuncia o art.º 34.º n.º 1 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social «a inscrição das pessoas coletivas é feita oficiosamente na data da sua constituição sempre que esta obedeça ao regime especial de constituição imediata de sociedades e associações ou ao regime especial de constituição online de sociedades».

Se a empresa possuir empregados, a admissão destes na SS é da responsabilidade da SS nas 24 horas anteriores ao início do contrato de trabalho (art.º 29.º n.º 2 al. a) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social) ou nas 24 horas

seguintes ao início de atividade com a devida justificação (art.º 29.º n.º 2 al. b) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).

Em relação aos seus trabalhadores, as entidades deverão entregar mensalmente (até ao dia 10 do mês seguinte) uma declaração onde conste o valor da remuneração base, os tempos de trabalho e a taxa contributiva aplicável (art.º 40.º n.º 1 e 2 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social). Relativamente à taxa contributiva, a Taxa Social Única (TSU) é um valor pago mensalmente pela empresa relativamente às contribuições e quotizações dos seus trabalhadores (valor do regime geral aplicável pelo art.º 53.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social). Regra geral, as contribuições correspondem a 23,75% do salário bruto do trabalhador e os remanescentes 11% são descontados sobre o vencimento do trabalhador (é o laborioso que paga), isto quer dizer que a empresa apenas suporta as contribuições sobre os trabalhadores, porém cabe a esta entregar o valor na totalidade à SS (34,75% sobre o valor bruto de cada trabalhador). Este montante será entregue entre o dia 10 e 30 do mês seguinte ao processamento da remuneração.

Importa ainda referir o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT). O FCT «é um fundo de capitalização individual, que visa garantir o pagamento até metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho», por sua vez, o FGCT «é um fundo de natureza mutualista, que visa garantir o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho», ambos tem personalidade jurídica e não integram nem o perímetro de consolidação da SS nem o orçamento da mesma (art.º 3.º n.º 2, 4 e 5 da Lei 70/2013, de 30 de agosto). A entidade patronal é obrigada a aderir ao FCT ou a um mecanismo equivalente, o que torna a adesão ao FGCT automática, A entrega destas responsabilidades ocorrem 12 vezes durante o ano e são inteiramente da responsabilidade do empregador, sendo que ao FCT corresponde 0,925% da retribuição base de cada trabalhador e o FGCT a 0,075% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador (art.ºs 12.º e 13.º n.º 1 da Lei 70/2013, de 30 de agosto). Estes fundos têm o objetivo de «assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efetivo de metade do valor de compensação devida por cessação do contrato de trabalho» (art.º 3.º n.º 1 e 3 da Lei 70/2013, de 30 de agosto).

É obrigatório que cada empresa siga um conjunto de regras de higiene, saúde e segurança dos seus trabalhadores e das instalações, de modo a prevenir quer doenças profissionais quer acidentes de trabalho.

3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado

3.1. Enquadramento Histórico

Neste capítulo visa-se analisar o IVA. Pretende-se investigar a origem deste imposto e o seu crescimento até à atualidade. Conforme refere Celorico Palma (2014, p. 10) «O Imposto sobre o Valor Acrescentado é um sério caso de sucesso no mundo da fiscalidade.».

Na Europa surge no ano de 1967 a 11 de abril, com a entrada em vigor da Primeira Diretiva IVA com o intuito de melhorar a competitividade num mercado comum, ou seja, todos os países pertencentes à Comunidade Económica Europeia (CEE) adotaram a nova medida de imposto apresentado no artigo (art.º) 2º:

O princípio do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado consiste em aplicar aos bens e aos serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e dos serviços, qualquer que seja o número de transacções ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação.

Em Portugal, desde 1966 até 1986, assumia-se a tributação do consumo com base no Imposto das Transacções (IT). Este imposto de acordo com Machado e Costa (2019, p.392) era considerado um «imposto monofásico, inserido no processo produtivo, pago apenas nas fases da produção ou grossista.». Deste imposto surgiam várias problemáticas entre elas, a dificuldade em identificar o produtor e a aplicação no caso das prestações de serviços, levando assim a um aumento da elisão e evasão fiscal.

Após a entrada na CEE, cada país-membro possui de um prazo de três anos, denominado de período de transição para adaptar a sua legislação para a comum entre todos os Estados-Membros. No caso do IVA e Portugal não houve necessidade de usufruir deste período de transferência, entrando a legislação referente ao IVA em vigor aquando da entrada de Portugal na CEE (1 de janeiro de 1986). Esta decisão prende-se com o facto de o imposto em vigor conter dificuldades que levavam à obtenção de uma receita fiscal inferior ao esperado conforme Celorico Palma (2015, p.34) «[o] nosso Imposto de Transacções (um imposto monofásico no grossista), incapaz de gerar o nível de receitas desejado, o que se

traduzia num nível elevado da taxa concentrada no estágio grossista e no aumento das situações de fraude e evasão fiscal.».

O IVA de modo simplificado e pelas palavras de Celorico Palma (2014, p.17) é «um imposto indirecto de matriz comunitária plurifásico, que atinge tendencialmente todo o acto do consumo através do método substractivo indirecto.». Importa então desmistificar cada um dos pontos referidos anteriormente.

Por imposto indirecto estamos a implicar que o «IVA devido pela empresa é suportado pelo consumidor final quando adquire bens e serviços.», Machado e Costa (2019, p.393). O facto de ter uma matriz comunitária, como o próprio nome indica é comum, a União Europeia (UE) rege-se por um sistema comum do IVA. Não é um imposto europeu como aborda Celorico e Palma (2014, p. 22), é sim um imposto que pretende levar à «harmonização fiscal na União Europeia. Todos os Estados que aderem à União Europeia devem, obrigatoriamente, substituir os seus modelos de impostos sobre as transacções pelo modelo do IVA».

Por fim é um imposto plurifásico que opera pelo método subtrativo indirecto, com esta definição Celorico Palma (2014, p.17) quer explicar que o IVA «é um imposto que incide sobre todas as fases do processo produtivo, do produtor ao retalhista, através do chamado método substractivo indirecto, das facturas, do crédito de imposto ou sistema dos pagamentos fraccionados.». O método subtrativo indirecto prende-se com uma técnica de liquidação e dedução de imposto nas distintas fases pertencentes ao circuito económico. Podemos associar então este imposto como um imposto de obrigação única, ou seja, «incide sobre os factos tributários de carácter instantâneo, reportando-se a cada um dos atos concretos praticados.», Machado e Costa (2019, p.393).

Mas quais as vantagens deste imposto? Efetivamente podemos enumerar várias, porém uma que merece a nossa atenção extra é a neutralidade. É de notar que se deverá distinguir a neutralidade referente aos impostos de transacções, nomeadamente entre o consumo e a produção. No caso do consumo existe neutralidade «quando o imposto não influi nas escolhas dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores.», Celorico Palma (2014, p. 19). Não se pode esquecer que o «princípio da neutralidade fiscal opõe se a uma diferenciação generalizada entre operações lícitas e operações ilícitas.», Machado e Costa (2019, p.399).

Para entender este imposto a nível nacional importa abordarmos o código que nos rege, o CIVA. O IVA tem incidência objetiva como subjetiva. O art.º n.º 1 do CIVA apresentamos as operações que estão sujeitas a IVA, sendo elas

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Sabendo quais as operações que estão sujeitas a IVA é necessário enumerar os sujeitos passivos que efetivamente estão abrangidos por este imposto. Para tal basta seguir a linha de pensamento presente no art.º 2.º do CIVA, de entre outras estão compreendidas nesta lista «As pessoas singulares ou as pessoas colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços» (al. a) do art.º 2.º n.º 1 do CIVA).

Após determinadas estas suas regras é necessário determinar se as transacções em causa serão tributadas em território nacional ou não. A localização podemos então concluir se os factos ocorridos vão ter tributáveis em Portugal (art.º 6.º do CIVA).

Nem todas as operações estão sujeitas a IVA, com isto queremos dizer que mesmo após determinarmos se a tributação vai ocorrer em território nacional é importante apurar se a mesma se encontra isenta ou não. Estas isenções estão presentes nos art.ºs 9.º a 15.º do CIVA.

Sempre que seja determinada a tributação da transacção é necessário proceder ao cálculo do valor tributável (art.ºs 16.º e 17.º do CIVA), é necessário determinar sobre qual valor vão incidir as taxas previstas no art.º 18.º do CIVA.

Estas taxas vão levar à liquidação do imposto, porém para determinarmos o valor a entregar nos cofres do Estado, ou porventura o valor a receber por parte do Estado é necessário aplicar as regras de direito à dedução (art.ºs 19.º a 26.º do CIVA).

Aos longo de todo o diploma vamos encontrando as obrigações a que os contribuintes estão sujeitos, desde faturação à entrega das obrigações declarativas, os pagamentos associados e à organização de toda a documentação fiscal.

3.2. Obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos

Os sujeitos passivos estão obrigados à entrega de várias obrigações ao longo do ano. Para tal é necessário recorrer a vários artigos do CIVA de modo a entendermos com mais clareza todas as obrigações a que estão sujeitos. Há que ter em conta as obrigações em geral que os contribuintes estão sujeitos (art.º 29.º do CIVA). O contribuinte está vinculado ao pagamento do imposto, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços está obrigado a emitir uma fatura (art.º 29.º n.º 1 al b) do CIVA). Como já abordado os sujeitos passivos que possuem de contabilidade organizada veem-se vinculados a submeter a IES até ao dia 15 de julho, bem como o SAF-T até ao dia 12 do mês seguinte.

Com a criação de faturas os sujeitos passivos vêm-se obrigados a submeter documentos no Portal das Finanças para avaliação da AT várias declarações que levarão ao cruzamento de informações de modo a diminuir a economia paralela ao seu máximo.

A Declaração Periódica (DP) de IVA, ao abrigo do art.º 41.º n.º 1 do CIVA deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até ao dia 20 do 2.º mês seguinte quando as operações dizem respeito a sujeitos passivos com volume de negócios igual ou superior a 650000€ no ano civil anterior; ou até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que referem as operações quando o sujeito passivo possui um volume de negócios inferior a 650000€ no ano civil anterior.

Quando estamos perante transações intracomunitárias de bens ou prestações de serviços com sede noutro Estado-Membro da UE o preenchimento da declaração recapitulativa é de carácter obrigatório. Surgiu com o intuito de diminuir a fraude fiscal e deve ser entregue por transmissão eletrónica de dados até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeita as operações quando os sujeitos passivos possuam volume de negócios igual ou superior a 650000€ no ano civil anterior (art.º 30.º n.º 1 al. a) do RITI); ou até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil nos casos dos sujeitos passivos possuírem um volume de negócios inferior a 650000€ no ano civil anterior (art.º 30.º n.º 1 al. b) do RITI).

Nos casos em que o sujeito passivo esteja inicialmente abrangido pelo regime de isenção previsto no art.º 53.º do CIVA, porém ultrapassa o volume de negócios máximo permitido é obrigado à entrega de uma declaração onde seja comunicado que ultrapassou o limite previsto na legislação (12500€). Esta declaração deverá ser apresentada até ao final do mês de janeiro do ano seguinte (art.º 54.º n.º 2 do CIVA).

3.3. Regularizações em sede de IVA

Por força do artigo 78.º CIVA e seguintes é nos dado a conhecer os vários tipos de créditos existentes e as suas regularizações. De modo a simplificar iremos dividir a regularização dos créditos entre créditos comuns e créditos incobráveis ou cobrança duvidosa num próximo capítulo.

No que toca aos créditos comuns podemos dividi-los pelas consequências de anulação ou rescisão de contrato, abatimentos e bónus, devolução de mercadorias; faturas inexatas ou correção de erros materiais e erros de cálculo.

Conforme o art.º 44.º n.º 2 alínea a) CIVA as importações de bens efetuadas pelo sujeito passivo em que o objetivo é cumprir as necessidades da empresa tem obrigatoriedade de estarem registadas na contabilidade, neste seguimento o art.º 45.º do CIVA leva a que o registo anterior ocorra após a emissão de fatura.

- **Anulação ou rescisão de contrato, abatimentos e bónus ou devolução de mercadorias**

No decorrer da emissão da fatura conforme o art.º 45.º do CIVA, se a mesma for anulada ou o seu valor tributável for reduzido devido a uma invalidade, resolução, rescisão, redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou concessão de abatimentos ou descontos é permitido ao fornecedor do bem ou prestador de serviço efetuar a dedução do imposto correspondente até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verifiquem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou redução do valor tributável (art.º 78.º n.º 2 do CIVA). No seguimento, a retificação é facultativa, o

valor do imposto que pode ser deduzido é apenas o imposto liquidado a mais e não existe um prazo estabelecido para que as circunstâncias possam ser relevantes.

Numa exemplificação prática, entre a data da emissão da fatura e a data da devolução podem decorrer, 4 anos, período este onde é possível proceder à regularização. Caso o fornecedor opte por regularizar o valor deduzido a mais tem de o fazer no mês/trimestre em que os factos ocorreram ou no máximo no mês/trimestre seguinte.

O prazo está previsto no n.º 2 do art.º 98.º CIVA onde é indicado que o prazo de direito à dedução tem uma vida útil de 4 anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto.

Importa referir que de acordo com a Informação Vinculativa n.º 15042, de 09/12/2019, conclui-se com recurso à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nos casos em que na sequência de uma liquidação adicional, um acréscimo de IVA seja entregue ao Estado, e o sujeito passivo fornecedor tenha emitido os respetivos documentos retificativos (estes têm de estar em concordância com os art.ºs n.ºs 29.º n.º 7 e 36.º n.º 6 do CIVA) o direito à dedução,

não pode ser negado apenas com o argumento de que se encontra expirado o prazo legal de exercício do direito à dedução contado da data de emissão das faturas iniciais, se apenas com o recebimento dos documentos retificativos da fatura o adquirente toma conhecimento de que é devido aquele acréscimo do imposto, ficando apenas nesse momento reunidas as condições (formais e materiais) para o exercício do direito à dedução.

Para esta conclusão ser aceite é porventura exigido que não estejam em causa situações em falta de diligências do sujeito passivo adquirente antes da receção dos documentos retificativos da fatura ou eventuais situações de abuso ou conluio fraudulento com o sujeito passivo fornecedor/prestador de serviços.

Adita-se ainda que o fornecedor/prestador de serviços deverá estar habilitado a provar que reembolsou o seu adquirente, ou que a este foi dado o conhecimento da retificação, sem estas provas a dedução será considerada indevida (art.º 78.º n.º 5 do CIVA).

Para efeitos de prova, recorreremos ao, Ofício-Circulado n.º 33129 de 02/04/1993, para tal os Serviços de IVA consideram como apropriados e de acordo com o art.º 71.º n.º 5 do CIVA

os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor/prestador de serviços:

- Qualquer meio de comunicação escrita (carta, ofício, telex, telefax, telegrama) com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA;
- Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com referência á regularização do IVA emitida pelo cliente e na posse do fornecedor/sujeito passivo;
- Fotocópia da nota de crédito, assinada e carimbada pelo adquirente.

Apesar do Ofício-Circulado não mencionar o aviso de receção dos CTT, não significa que o mesmo não seja aceite como meio de prova, o ofício não cinge, nem pretende cingir as infinitas soluções suscetíveis de satisfazer o pressuposto enunciado.

Posteriormente, a Informação Vinculativa n.º 6770, de 21/08/2015, considera como meio idóneo para efeitos de prova as mensagens de email, tornam-se assim prova de que o adquirente tomou conhecimento da regularização a efetuar, permitindo assim a correção do IVA nas respetivas declarações.

Por fim, o cliente terá de efetuar uma redução ao valor que tenha deduzido inicialmente até ao fim do período seguinte ao da receção do documento retificativo (art.º 78.º n.º 4 do CIVA).

- **Faturas Inexatas**

No que respeita as faturas inexatas que já tenham sido registadas ao abrigo do art.º 45.º do CIVA, com recurso ao art.º 78.º n.º 3 do CIVA, tem a obrigatoriedade de retificação quando houver imposto liquidado a menos. Caso o façam até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura não sofrem nenhuma penalização, se porventura a retificação seja efetuada após este período, o sujeito passivo já sofrerá com uma penalidade.

Nos casos em que o imposto liquidado seja a mais, a retificação é facultativa, existindo um prazo de 2 anos para ser efetuada. Ocorrido este facto, o fornecedor tem o dever de reembolsar o cliente, este deverá efetuar uma redução inicial ou provar que o seu adquirente tomou conhecimento da respetiva retificação.

- **Correção de Erros Materiais e Erros de Cálculo**

As regularizações de correção de erros materiais e erros de cálculo são assumíveis aos artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no art.º 41.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 67.º. Neste seguimento, a correção é facultativa quando existe imposto entregue a mais, e possui um prazo de 2 anos (no caso de direito à dedução inicia-se a partir do nascimento do respetivo direito conforme o art.º 22.º n.º 1 do CIVA), é obrigatória quando imposto é entregue a menos, ou seja, resulte a favor do Estado (art.º 78.º n.º 6 do CIVA).

4. O Processo de Insolvência e os Procedimentos de Recuperação

4.1. Enquadramento Histórico

No presente capítulo iremos abordar o processo de insolvência (PI), bem como os procedimentos de recuperação (PR) disponíveis pelo Governo português.

Vivemos na atualidade com vários conceitos e associações que nos são impostos, entre eles a insolvência. Sempre que estudamos a palavra insolvência encontramos uma correlação com a crise. Com mais dificuldades económicas, as sociedades enfrentam uma maior probabilidade de não conseguirem satisfazer as suas obrigações, de acordo com Menezes Leitão (2021, p.9) estudamos que

[a] insolvência traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência da necessária liquidez em momento determinado ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer.

Porém nem sempre tivemos esta definição clara sobre a insolvência, durante o período do Direito Romano conforme aborda Menezes Leitão (2021) não existia este conceito de insolvência, pois a responsabilidade incidia sobre a pessoa e não sobre os bens materiais. A própria Lei das XII Tábuas referia que

[e]m caso de não cumprimento da obrigação, o credor poderia legitimamente apoderar-se do devedor e inclusivamente vendê-lo como escravo *trans Tiberim* ou matá-lo por esquartejamento (*partes secanto*). O devedor estava por isso sujeito fisicamente ao poder dos credores que poderiam aplicar-lhe sanções físicas em caso de não cumprimento.

Durante o tempo romano foram feitas alterações a este conceito de insolvência, conforme estudado por Menezes Leitão (2021) evoluiu-se para a apreensão de bens do devedor ao invés da prisão do mesmo (*missio in possessionem in bona debitoris*) o que tornou possível terminar este período histórico com uma detenção maioritariamente patrimonial.

Progredimos para o Direito Intermédio, mais concretamente nas cidades italianas, onde surge o conceito de falência. Este conceito surge devido ao crescimento económico que

levou a uma circulação monetária muito superior, desde a compra de matéria-prima, a sua transformação à sua venda, estes processos implicaram dependências como refere Menezes Leitão (2021, p. 13) «passaram a ficar dependentes dos pagamentos regulares dos comerciantes inúmeros credores, como os banqueiros, os fornecedores de matéria-prima, os trabalhadores, os distribuidores, os senhorios dos estabelecimentos, etc.».

A partir deste momento, o infortuno de não conseguir satisfazer as obrigações passou a ser considerado uma infração e deverá ser condenada como tal. Foram criados estatutos para regular estas faltas de pagamento, pois vários comerciantes declaravam insolvência na cidade onde se encontraram a comercializar e deslocar-se-iam para uma nova cidade sem consequências.

Estas renovações no direito intermédio mostraram impacto no resto da Europa, principalmente na França (primeiro país a adotar as medidas), que teve a sua lei contra os falidos aprovada em 1510, de acordo com Menezes Leitão (2021, p. 15) «proibiu a representação do devedor por procurador na cessão de bens, que constituía um meio de estimular a sua fuga.», porém teve de sofrer alterações para prevenir a falência fraudulenta. Obtemos assim o *Ordonnance* em 1673, o primeiro documento completo sobre as falências, que reiterava como visa Menezes Leitão (2021, p.15)

[e]m caso de falência, o falido era obrigado a indicar todos os seus bens e dívidas, sendo declarada a nulidade dos actos prejudiciais à massa. Os credores eram reunidos em assembleia, deliberando por maioria de três quartos do capital, sendo pagos em termos proporcionais ao crédito, salvo quanto a créditos privilegiados. Para esse efeito, os bens do devedor eram objecto de venda. A falência poderia ser classificada como fraudulenta, caso em que o devedor poderia ser sujeito a pena de morte. Esta era, no entanto, raramente aplicada, sendo substituída por uma cerimónia de arrependimento, em que o devedor era exposto junto das escadas do palácio, em camisa e de corda ao pescoço segurando nas mãos uma pesada tocha ardente, tendo um dístico atrás e outro à frente, lembrando a sua culpa e a sua condenação.

À parte da França, no reinado de Henrique VIII e devido ao aumento da rota comercial Inglaterra implementa o conceito de *Bankruptcy*, em causa era determinado um devedor falido aquele que tivesse «praticado um crime de falsas declarações, independentemente de a falência resultar ou não de culpa sua, ou de o devedor ser ou não comerciante» Menezes Leitão (2021, p. 15). Nestes casos o devedor seria notificado por um oficial qualificado que

validaria a dívida em causa e obrigava o pagamento da mesma aos credores (sob a pena de prisão). A problemática agora prendia-se com o facto da pena de prisão havia aumentado em grande exponencial, o que levou a várias alterações desta medida, obtendo uma decisão no início do século XVIII em que «não está apenas em causa o interesse dos credores, mas também o interesse e protecção do devedor», Menezes Leitão (2021, p. 15).

Apesar da primeira tentativa de codificar as falências ter surgido com a emissão do *Ordonnance*, apenas com a criação do Código do Comércio de 1807 por Napoleão é que a regulamentação sobre o tema tornou se mais completa. Infelizmente, este estatuto foi levado a cabo por «termos muito severos para o comerciante falido, de tal modo que os próprios credores acabavam prejudicados» (Cordeiro, 2012, p.573).

A vertente adotada pela Alemanha era ligeiramente diferente da França, pelo que era dirigida para comerciantes e não comerciantes desde o seu primórdio. A *Konkursordnung* entra em vigor em 1877, e deixa-se de haver distinção entre os processos destinados aos comerciantes e aos não comerciantes, pois considerava «que a mesma não passa de uma execução colectiva destinada a salvaguardar a igualdade dos credores, que deixa de ser assegurada na execução individual em casos de desequilíbrio patrimonial» (Menezes Leitão, 2021, p.16).

Com o passar dos anos fomos evoluindo em todas as vertentes, e com este desenvolvimento foram feitas constantes alterações aos regimes de falência que existiam. Porém apesar do crescimento económico do século XX, principalmente nos anos 80 e 90, uma crise inigualável vinha atingir o mercado mundial no início do novo milénio.

4.1.1. Evolução da insolvência na legislação em Portugal

A evolução do regime de insolvência em Portugal é distinguida por três fases, cada uma adota um sistema legal diferente.

Em primeiro lugar, surgiu a fase do sistema da falência-liquidação que vigorou até ao Código de Processo Civil de 1961 desde os primórdios, seguidamente entra em vigor a fase do sistema de falência-saneamento até ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004, por fim e regulando até aos dias de hoje o sistema de falência-

liquidação provindo do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004 (Menezes de Leitão, 2021).

Para cada uma das fases é importante mencionar a sua finalidade e o objetivo alcançado. A primeira fase pretendia que com o fim do processo os credores se encontrassem com os seus direitos satisfeitos através da liquidação integral do património do falido. Era destinado apenas aos comerciantes, por deterem uma maior facilidade de acesso ao crédito.

Ocorre um marco importante em 1833 com a criação do Código Comercial, geralmente denominado por Código Ferreira Borges, por ser o primeiro documento que surge em termos sistemáticos. No decorrer dos seguintes anos houve a evolução do código anterior até ao surgimento do Decreto n.º 21758, de 22 de outubro de 1932 que veio introduzir no normativo português o instituto de insolvência destinado também a devedores não comerciantes. Como refere Menezes de Leitão (2021, p.26) este processo veio relacionar pela primeira vez a «liquidação colectiva em benefício de credores em relação aos não comerciantes, uma vez que só os comerciantes estavam sujeitos à falência, os não comerciantes apenas poderiam ser objecto de execuções individuais».

Uma nova alteração surge aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de outubro (Código das Falências) que veio alterar a definição de falência que vinha sendo adotada até à data, passando a classificar-se como a impossibilidade do comerciante solver os seus compromissos. Porém em 1939 deu-se uma nova alteração com a introdução do Decreto-Lei n.º 29637, de 28 de maio, a unificação do processo civil e comercial no Código de Processo Civil, em que o Código de Falências vê-se a desaparecer como documento único e passa inserir-se num capítulo deste novo Código.

Por sua vez, a segunda fase é denominada como falência-saneamento que vê o seu início marcado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961. O momento mais marcante para esta fase é a aprovação do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência (CPEREF) pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril. Este Código veio permitir a união do regime da falência e da recuperação de empresas num só diploma, bem como a sua principal inovação relaciona-se com a «abolição da distinção entre falência e insolvência e a aplicação do respectivo regime a todas e quaisquer empresas, fossem ou não empresas comerciais» (Menezes de Leitão, 2021, p.33).

A noção de insolvência é agora considerada como a situação de uma empresa «que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível (nova redacção do art. 3º, nº 1)» (Menezes de Leitão, 2021, p. 33). O CPEREF vai sofrendo revisões ao longo dos anos, mas é possível concluir que esta fase tem como primazia a recuperação de empresas através de acordos com os credores.

A terceira e última fase que vigora desde 2004 até ao momento é intitulada como o retorno ao sistema da falência-liquidação. Esta fase inicia-se com a aprovação do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (CIRE). O CIRE prevê diretrizes inovatórias como «a primazia da satisfação dos credores; a ampliação da autonomia privada dos credores; a simplificação do processo» (Cordeiro, 2012, p.582).

A satisfação dos credores passa a ser o objetivo principal desta fase, ficando a recuperação da empresa a ser vista como um mero instrumento. Contudo, o número de insolvências em Portugal aumenta exponencialmente pela crise económica atravessada e em 2012 o Código em vigor é revisto pela Lei 16/2012, de 20 de abril com o intuito de «atenuar a forma radical com que este diploma enveredara pelo sistema de falência-liquidação, ainda que as alterações pareçam mais de forma do que de conteúdo» (Menezes de Leitão, 2021, p.34).

Devido ao surto epidemiológico iniciado nos finais 2019 na China e que no decorrer do ano de 2020 chegou a outros países do mundo, incluindo Portugal, o país viu-se obrigado a tomar novas medidas devido ao impacto financeiro causado, surgindo o novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) pela Lei 75/2020, de 27 de novembro, porém por ser de carácter temporário apenas vigorou até 31 de dezembro de 2021.

4.1.2 Análise Quantitativa da Insolvência

4.1.2.1 A Insolvência Internacional

Ao analisarmos os dados fornecidos pela seguradora francesa Euler Hermes, podemos verificar que num nível global a insolvência tem tido oscilações nas várias regiões do mundo, em causa estarão as várias crises económicas que os países ultrapassam (como por

exemplo, nos Estados Unidos da América em 2006 devido à crise do *subprime* ou a crise migratória de 2014 na Europa Ocidental).

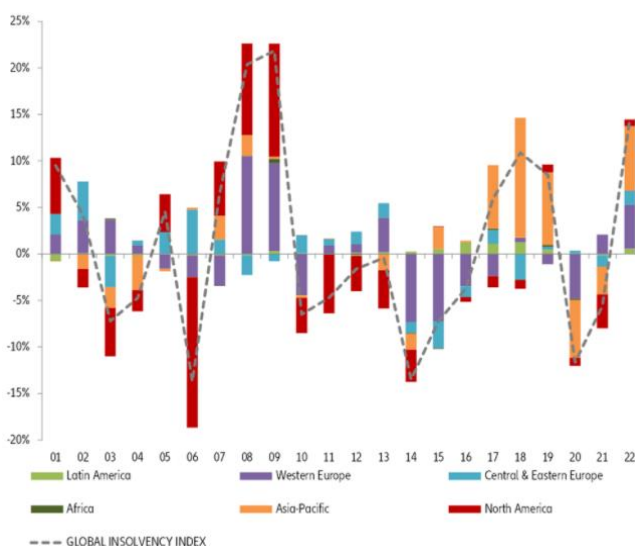


Figura 4.1 - Índice de Insolvência por região (Euler Hermes)

Fonte Euler Hermes, Allianz Research (2021, p.3)

Como podemos observar em 2020 não tivemos um impacto positivo na vertente da insolvência, apesar da crise económica desencadeada pelo Covid-19. De acordo com a análise de Euler Hermes, no final do ano de 2020 o índice de insolvência por região apresentava valores negativos a 12% (valores que se mantiveram constantes ao longo do ano). No decorrer do ano de 2021 verificou-se um pequeno decréscimo a nível global em comparação ao ano anterior, mas um aumento significativo na Europa Ocidental.

Em síntese, as previsões para 2022 revelam um aumento do número de insolvências a nível global em todas as regiões do mundo a ascender no total aos 15%.

4.1.2.2 A Insolvência em Portugal

Ao analisarmos os dados da Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ) na Figura 4.2 observamos que os processos de falência, insolvência e recuperação de empresas ao 2º trimestre teve um crescimento em entrada de processos desde 2007 até 2014, após este último ano vimos a analisar um decréscimo nas entradas dos processos. A partir de 2012 surgiram os processos especiais de revitalização (PER), que se caracterizam segundo Epifânio (2020, p. 412) como

[u]m processo judicial especial, pré-insolvencial, concursal, urgente, híbrido e recuperatório. Trata-se de um processo judicial especial, pois rege-se, em primeiro lugar, pelas respetivas disposições (arts. 17.º-A a 17.º-J), de seguida, e com as devidas adaptações, pelas regras previstas no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza (art. 17.º-A n.º 3), e, por último, pelas disposições gerais e comuns do Código de Processo Civil, também com as necessárias adaptações (art. 17.º, n.º1, do CIRE, combinado com o art. 549.º, n.º1 do CPC).

O PER está destinado a empresas sejam estas de carácter singular ou carácter coletivo, como menciona o art.º 17.º-A n.º 2 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), «pode ser utilizado por qualquer empresa que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação».

Neste último ano de 2021, observamos um aumento ligeiro dos processos por consequente a pandemia mundial que atravessámos.

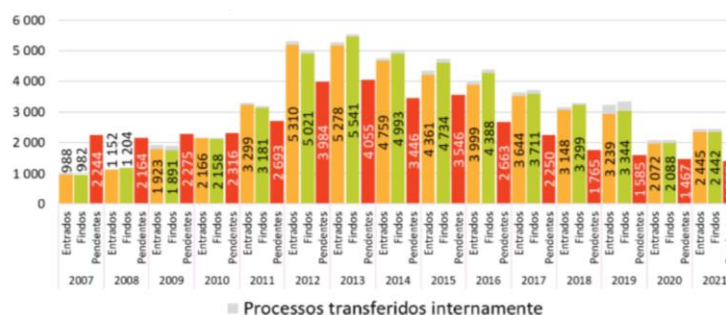


Figura 4.2 - Processos de Falência, Insolvência e Recuperação de empresas nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância

Fonte DGPI (2021, p.2)

Tendo um maior número de processos entrados conseguimos analisar na Figura 4.3 que o tipo de pessoas envolvidas neste 2º trimestre de dados são maioritariamente pessoa singular e pessoa coletiva de direito privado. É de verificar o decréscimo das pessoas coletivas nestes processos, tendo em 2007, registado a maior percentagem em cerca de 80,2% para 23,6% no ano de 2021, ou seja, uma diminuição de 56,6 pontos percentuais.

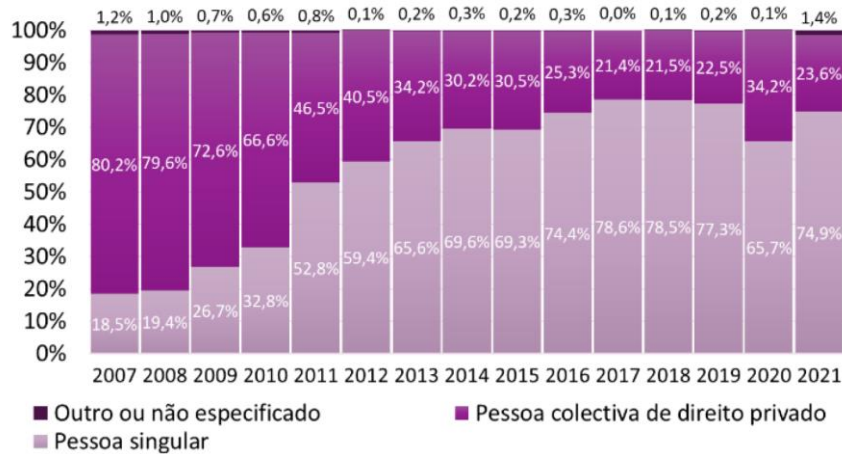


Figura 4.3 - Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre

Fonte DGPJ (2021, p.4)

Com este aumento ao 2º trimestre de 2021, de entrada de processos podemos validar na Figura 4.4 quais as atividades económicas mais afetadas, estando o comércio por grosso, retalho e reparação de veículos ocupar o pódio com uma taxa de processos de insolvência decretados a ascender os 24,4%, bem como as indústrias transformadoras com um peso de 17,9%.

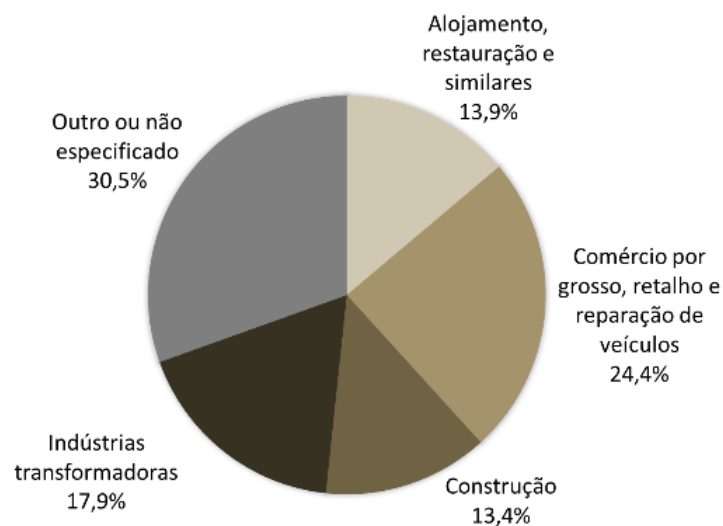


Figura 4.4 - Processos do 2º trimestre de 2021 com insolvência decretada, em função da secção da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da pessoa coletiva de direito privado envolvida

Fonte DGPJ (2021, p.4)

Como observamos a Figura 4.5 a partir de 2015, existe um decréscimo bastante acentuado nos números de processos de revitalização que poderá ser justificado com a criação do processo especial para acordo do pagamento (PEAP).

Ao contrário do PER, o PEAP está destinado a apoiar devedores não empresários como refere Menezes Leitão (2021), de evitar uma situação de insolvência. O CIRE apresenta então no seu art.º 222.º-A, n.º 1,

[o] processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor, que não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordos de pagamento.

Em modo geral podemos concluir que no final do 2º trimestre de 2021, estavam pendentes 149 processos, o que revela uma diminuição em cerca de 79,5% em comparação com os 728 processos registados em 2013.

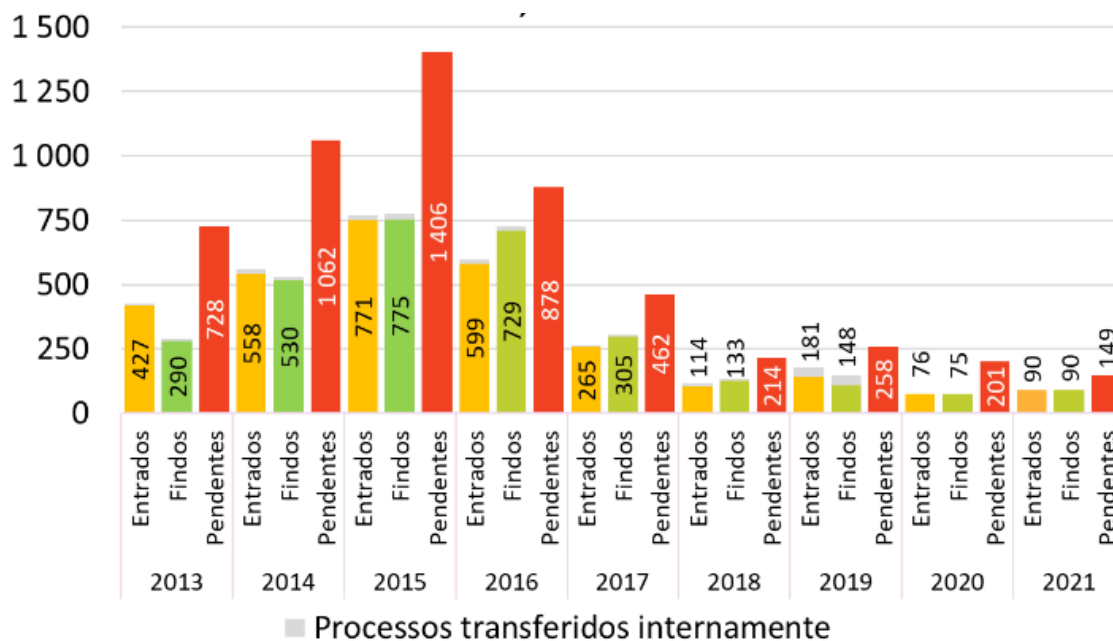


Figura 4.5 - Processos Especiais de Revitalização nos Tribunais Judiciais de 1ª instância, 2º trimestre

Fonte DGPI (2021, p.5)

Analisando a Figura 4.6 verificamos que ao 2º trimestre de 2021, as pessoas envolvidas no PER eram em 93% pessoas coletivas de direito privado, estando as pessoas singulares com uma percentagem de 5,8%.

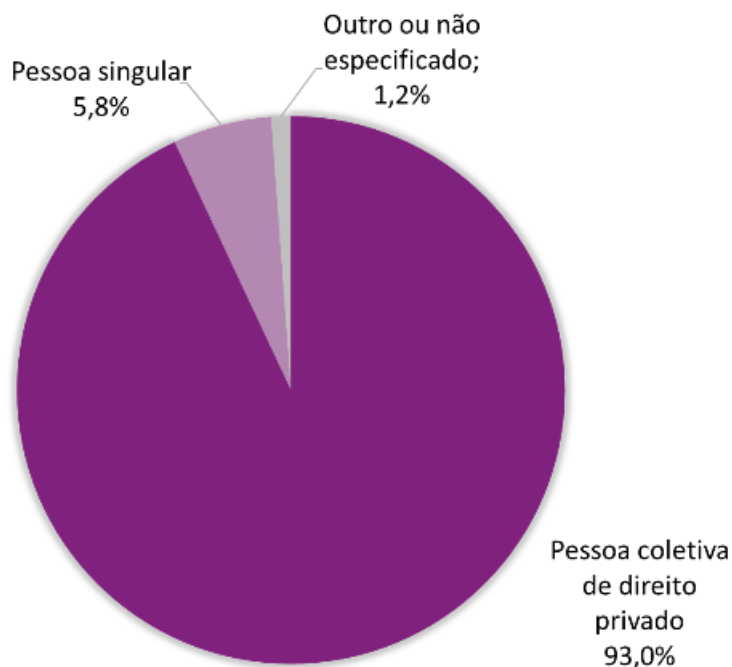


Figura 4.6 - Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre de 2021

Fonte DGPI (2021, p.6)

Em síntese, podemos verificar que após o auge da recessão económica, o número de insolvências em Portugal tendencialmente aumenta, porém após a implementação de várias medidas de redução, o seu decréscimo é registado.

4.2. O Processo de Insolvência

A nível nacional como já referido, o PI está legislado pelo DL n.º 53/2004, ou também denominado como CIRE. A finalidade deste procedimento está registada no art.º 1.º n.º 1 CIRE:

[o] processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa

insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

O pressuposto do PI está apresentado no art.º 3.º do CIRE, onde é clarificado que a insolvência se apresenta sob diferentes formas: a impossibilidade de cumprir, a situação patrimonial líquida e a insolvência meramente iminente.

Regra geral, o art.º 3.º n.º 1 do CIRE clarifica que «é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.»

No seu n.º 2 a insolvência surge sob a situação patrimonial líquida é de carácter especial, isto é, aplica-se apenas a um número limitado de casos, sendo estes as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta. Tomámos a título exemplificativo numa sociedade por quotas (art.º 197.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais) ou numa sociedade anónima (art.º 271.º do CSC), se questionarmos a existência de uma ou mais pessoas singulares a responder ilimitadamente concluímos que existe uma responsabilidade limitada, sendo assim este princípio pode ser aplicado.

Caso venha-se a determinar que o ativo é superior ao passivo, a situação de insolvência é cessada, os casos serão avaliados pelas alíneas do art.º 3.º n.º 3 do CIRE.

Para finalizar existe a insolvência iminente, como aborda Serra (2021) esta não está definida na lei portuguesa, porém com o passar do tempo foi possível generalizar a jurisprudência e a doutrina obtendo uma noção de iminência que segundo Fernandes e Labareda (2008, p.86) é caracterizada «pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente por insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível».

Apesar da dissemelhança, o legislador no n.º 4 do artigo 3.º do CIRE equipara a insolvência iminente com a atual mediante a apresentação do devedor. Esta noção como analisa Epifânio (2020) é subdividida entre duas problemáticas, a primeira prende-se com o facto de ser pouco elucidativa, a segunda por ser muito ambígua.

Quanto ao primeiro dilema, Epifânio (2020, p. 31) analisa a doutrina germânica que notifica «parece lícito firmar que a iminência da insolvência consiste na probabilidade de o devedor não cumprir as suas obrigações atuais, no momento em que se vençam [...]», podemos então concluir que será necessário determinar se num prazo específico a probabilidade de não se cumprir com o pagamento das obrigações é superior à verificação. Este período temporal como refere Epifânio (2020), não é de exata determinação, existem vários precedentes como o devedor em questão, bem como a sua atividade.

Em observação à segunda adversidade, o facto de a lei ser bastante dúbia na comparação entre ambas noções leva à imposição de várias questões, entre elas Epifânio (2020, p. 32) expõe «[s]erá que se equipara a insolvência iminente à insolvência atual prevista no n.º 1 e no n.º 2 do art.º 3º? será que sobre o devedor impende um dever de apresentação à insolvência na hipótese de insolvência iminente?». Estarão sempre a surgir várias questões sobre esta temática, que levarão a distintas opiniões, mas recorrendo a Epifânio (2020) existe um único aspeto claro nesta norma, a lei restringe este fundamento de insolvência à hipótese do próprio devedor se apresentar à insolvência, de modo a impossibilitar uma possível pressão, por parte dos credores sobre os devedores a apresentar uma insolvência.

4.2.1. Os Sujeitos Passivos numa situação de insolvência

A determinação do sujeito passivo para uma situação de insolvência encontra-se no art.º 2.º n.º 1 do CIRE:

- a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- b) A herança jacente;
- c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) As sociedades civis;
- e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

Como refere Menezes Leitão (2021) tanto estão sujeitas pessoas singulares, coletivas bem como outras entidades, portanto pode dizer-se que em causa está uma personalidade insolvencial. Este tipo de personalidade como analisa Menezes Leitão (2021, p.39) «não coincide necessariamente com a personalidade jurídica (art.º 66º CC), nem com a personalidade judiciária em geral (art.ºs 5º e ss. CPC), já que é relativa apenas à susceptibilidade de ser objecto de um processo de insolvência».

Como refere a alínea a) n.º 1 do art.º 2.º do CIRE, qualquer pessoa singular pode ser submetida num PI, porém terão um regime especial que se encontra nos art.º 235.º e seguintes do CIRE. Este regime especial permite uma «possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante» como expõe Menezes Leitão (2021, p.39). Ademais, a pessoa singular, tanto poderá ser empresária (nestes casos não existe distinção entre o património da empresa e individual, ambos serão utilizados para satisfazer as dívidas) e ter o regime especial abordado anteriormente, como pode ser considerado não empresário e necessitará de um regime especial, estando este previsto nos art.º 249.º e seguintes do CIRE.

4.2.2. A fase declarativa do Processo de Insolvência

O início do PI como já referido inicia-se com o pedido de declaração de insolvência previsto nos art.ºs 18.º e ss do CIRE, dando referência que o devedor deverá solicitar a sua declaração de insolvência decorridos trinta dias da data de conhecimento da mesma, e tem o seu término com a emissão da sentença de declaração de insolvência (art.º 36.º do CIRE), nos casos mais comuns.

O requerimento do pedido da declaração de insolvência é primeiramente da responsabilidade do devedor (art.º 18.º n.º 1 do CIRE), de qualquer credor ou do Ministério Público bem como de quem detiver responsabilidade pelas dívidas (art.º 20.º n.º 1 do CIRE), porém caso não seja uma pessoa singular capaz, é da competência do órgão social incumbido da sua administração ou quaisquer administradores (art.º 19.º do CIRE). Dá-se nota que por administradores tomámos o conceito do art.º 6.º n.º 1 do CIRE:

- a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.

Na declaração de insolvência estão contidos alguns factos indicadores que legitimam o requerimento da declaração por quem for legalmente responsável pelas dívidas. Os factos apresentados apresentam uma pluralidade de funções relativamente à sua natureza, que Epifânio (2020) categoriza em três posições. Na primeira posição Epifânio (2020, p. 36) refere «[t]rata-se de *requisito indispensável* para se preencher o pressuposto da insolvência (quando o requerente não é o próprio devedor), pois tem necessariamente de se verificar um dos factos elencados nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 20.º». Em segundo lugar, Epifânio (2020, p.36) expõe «parece ser lícito concluir que estes indícios consubstanciam verdadeiras presunções ilidíveis de insolvência (art.º 349º do CC)», o que nos leva a concluir que é aceite uma situação de insolvência quando o devedor não deduzir a oposição (art.º 30.º n.º 5 do CIRE) tornando confessados os factos apresentados em alguma das alíneas do n.º 1 do art.º 20.º do CIRE.

Para finalizar, nos casos em que o devedor é titular de uma empresa e não cumprir com as obrigações previstas no art.º 20.º, n.º 1, alínea g) do CIRE durante pelo menos 3 meses é presumível de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência (art.º 18.º n.º 3 do CIRE) tendo impacto para efeitos do dever de apresentação no art.º 18.º n.º 1 do CIRE, como refere Epifânio (2020).

É de extrema importância referir que devido à situação epidemiológica que o país atravessou, no decorrer do ano de 2020 o prazo para a apresentação do devedor à insolvência esteve suspenso pelo art.º 6.º-A n.º 6 al. a) da Lei 1-A/2020, de 19 de Março, posteriormente aditada pela Lei 16/2020, de 29 de Maio, sendo mais tarde revogado pela Lei n.º 4-B/2021, de 01 de Fevereiro.

Como já referido é obrigação do devedor apresentar a insolvência, porém nos casos em que o devedor não cumpra com este encargo é declarada uma insolvência culposa, ou seja, «quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.» art.º 186.º n.º 1 e n.º 3 al. a) do

CIRE. Desta insolvência culposa surgirão sanções para o devedor bem como os seus administradores, por exemplo por um período de dois a dez anos estarão impossibilitados de exercer o direito de comércio e não poderão ocupar um cargo de órgão social, a incapacidade de determinar créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente bem como a obrigação de restituir os bens ou direitos recebidos do pagamento desses créditos (art.º 189.º n.º 2 al. b), c), d) do CIRE). De acordo com Menezes Leitão (2021) este incumprimento na apresentação da insolvência considera-se um fundamento de responsabilidade civil, ou seja, os credores serão indemnizados pelo montante dos créditos que ainda não estejam satisfeitos (art.º 189.º n.º 2 al. e) do CIRE), «uma vez que ocorre a violação de disposição legal destinada a proteger interesses alheios» como aborda Menezes Leitão (2021, p.62) em referência ao art.º 483.º n.º 1 do CC.

Importa deixar a referência que aquando da criação do PER é da competência do administrador judicial provisório requerer a declaração de insolvência como nos termos do art.º 17.º-G n.º 4 do CIRE.

É importante analisar quais são efetivamente os requisitos para a petição inicial. Todo o processo da apresentação à insolvência ou o pedido de declaração, ao abrigo do art.º 23.º do CIRE inicia-se com uma petição escrita onde serão relatados todos os factos que integrem os pressupostos da declaração requerida e a formulação do pedido em causa. No documento em causa, o requerente deverá fazer constar os administradores (quer de direito quer de facto), o devedor e os cinco maiores credores excluindo-se o próprio requerente (art.º 23.º n.º2 al. b) do CIRE), na particularidade do devedor ser casado há necessidade de identificar o cônjuge e o regime de bens do casamento (art.º 23.º n.º2 al. c) do CIRE), bem como anexar a certidão do registo civil, do registo comercial e qualquer outro registo público a que o devedor esteja elencado (art.º 23.º n.º 2 al. d) do CIRE). Na impossibilidade do requerente não conseguir satisfazer as indicações pedidas deverá ser o próprio devedor a prestar as informações (art.º 23.º n.º 3 do CIRE). O requerente deve ao abrigo do art.º 25.º do CIRE explicitar a origem, a natureza e montante do seu crédito no pedido, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência e oferecer quaisquer meios de prova que disponha, bem como apresentar testemunhas arroladas no limite apresentado no art.º 511.º do CPC (10 testemunhas).

Se o devedor e o requerente forem a mesma pessoa é necessário clarificar se a insolvência em causa é atual ou iminente, e nas situações em que a pessoa seja singular deve indicar se deseja a exoneração do passivo remanescente (art.º 23.º n.º 2 al. a) do CIRE), bem como agregar toda a documentação que consta no art.º 24.º do CIRE.

Após a entrega da petição inicial, a mesma será apreciada pelo juiz de onde resultará a criação de um despacho, podendo ser atribuído a uns dos seguintes formatos despacho de indeferimento liminar, despacho de correção, uma declaração de insolvência ou um despacho de citação:

- É indeferida liminarmente quando o pedido de declaração de insolvência seja manifestamente improcedente até ao terceiro dia útil subsequente (art.º 27.º n.º 1 al. a) do CIRE), ou seja, como aborda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra no processo n.º 5500/17.0T8CBR.C1 «o despacho de indeferimento liminar é uma espécie dentro do género da “rejeição liminar”, e ocorre no caso de inviabilidade “lato sensu” da pretensão». Na falta de apresentação dos requisitos legais, bem como a documentação apensa, o requerente possui de cinco dias para corrigir os erros, caso não o faça o pedido é apreciado como indeferido (art.º 27.º n.º 1 al. b) do CIRE).
- É declarada insolvência imediata até ao terceiro dia útil seguinte caso seja o próprio devedor a apresentar-se à insolvência (art.º 28.º do CIRE). Apenas não será declarada insolvência imediata se os pressupostos do art.º 27.º n.º 1 do CIRE estiverem cumpridos.
- O juiz manda citar pessoalmente o devedor, nos casos em a que a petição não seja apresentada por este e caso não exista causas para ser indeferida liminarmente no prazo de três dias (art.º 29.º do CIRE). Existe possibilidade de dispensa de citação nos termos do art.º 12.º do CIRE, caso não o seja, e se o devedor não tiver deduzido oposição os factos alegados na petição inicial são considerados confessados e será declarada insolvência imediata no dia útil seguinte (art.º 30.º n.º 5 do CIRE). O prazo para a citação poderá ser de dez dias, na singularidade da adoção de medidas cautelares (por exemplo a nomeação de um administrador judicial provisório que tenha capacidade de administrar o património do devedor como consta no art.º 31.º n.º 2 do CIRE) por parte do juiz (art.º 31.º n.º 3 do CIRE).

É permitido ao devedor opor-se à decisão da insolvência no prazo de dez dias (art.º 30.º n.º 1 do CIRE) devendo, no entanto, prestar todos os meios de prova que disponha bem como apresentar testemunhas arroladas como presente no art.º n.º 2 do CIRE cumprindo com os limites já abordados do art.º 511.º do CPC (10 testemunhas). De modo a garantir o recebimento, o devedor deverá anexar a lista dos seus cinco maiores credores (excluindo o requerente), bem como a informação do seu domicílio (art.º 30.º n.º 2 do CIRE). Esta oposição pode ter por base a «inexistência do facto-índice em que se funda o pedido formulado, como na inexistência da situação de insolvência», como refere Menezes de Leitão (2021, p.68) em leitura do art.º 30.º n.º 3 do CIRE. É importante frisar o art.º 30.º n.º 4 do CIRE, onde é mencionado que o ónus de provar a solvência recai sobre o próprio devedor, sem prejuízo dos critérios do art.º 30.º n.º 3 do CIRE. Acrescenta Epifânio (2020, p.55) que «a doutrina tem entendido que o devedor pode deduzir a sua oposição com base noutros fundamentos, como, por exemplo, a existência de exceções dilatórias: ilegitimidade do requerente da insolvência por não se tratar de responsável legal nem de um seu credor.». Tal como já referido anteriormente, a não oposição do devedor leva a que os factos sejam considerados confessados sendo declarada insolvência (art.º 30.º n.º 5 do CIRE).

No seguimento da oposição do devedor e ao abrigo do art.º 35.º n.º 1 do CIRE, será marcada uma audiência de discussão e julgamento, estando notificados a comparecer pessoalmente ou a fazerem-se representar o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial (esta audiência será marcada para um dos cinco dias subsequentes). Desta notificação podem surgir três hipóteses:

- O devedor nem o seu representante legal comparecem na audiência, neste caso os factos consideram-se confessados (não deverá ter sido dispensada a audiência prevista no art.º 12.º do CIRE), e caso alguns dos pressupostos do n.º 1 do art.º 20.º do CIRE for cumprido será declarada pelo juiz a sentença de declaração de insolvência (art.º 35.º n.ºs 2 e 4 do CIRE);
- O requerente nem o seu representante legal comparecem na audiência, sendo o requerente a base que solicitou toda a criação do processo a sua não aparição é

equiparada como desistência do pedido sucedendo-se a emissão da declaração de insolvência (art.º 35.º n.ºs 3 e 4 do CIRE);

- Ambos comparecem na audiência, será da competência do juiz proferir o despacho de modo a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, após conclusão da produção de provas e as alegações orais é proferida a sentença da declaração de insolvência ou do indeferimento do pedido, podendo este ser decretado até ao quinto dia (art.º 35.º n.ºs 5, 6, 7 e 8 do CIRE).

Se o sentido da sentença for de indeferir o pedido de declaração de insolvência, apenas o requerente e o devedor serão notificados (art.º 44.º n.º 1 do CIRE), não sendo objeto de publicidade. Na particularidade de ter sido nomeado um administrador judicial provisório, a sentença proferida é objeto de publicação e registo conforme enunciado nos art.ºs 37.º e 38.º do CIRE, atendendo às devidas adaptações (art.º 44 n.º 2 do CIRE).

É de notar que a competência de interpor contra a sentença de pedido de declaração de insolvência recai apenas sobre o requerente através de recurso conforme enunciado no art.º 45.º do CIRE.

Será da responsabilidade do juiz na sentença de declaração de insolvência indicar uma série de conteúdos que estão abrangidos pelo art.º 36.º do CIRE, sendo eles a título exemplificativo:

- A data e hora em que a sentença foi proferida;
- A identificação do devedor insolvente, com informação da sua sede ou residência;
- A fixação da residência dos administradores do devedor, assim como do próprio devedor caso seja pessoa singular;
- A nomeação do administrador de insolvência e o seu domicílio profissional;
- A administração da massa insolvente recai sobre o devedor, quando assegurados os pressupostos do art.º 224.º n.º 2 do CIRE;
- A entrega ao Ministério Público dos elementos de contabilidade do devedor bem como todos os seus bens que sugiram a prática de infração penal.

Ao invés do que acontece com a sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, a impugnação à sentença da insolvência poderá ser contestada, ainda que com

algumas limitações, pelo devedor, o seu conjugue, ascendentes ou descendentes, qualquer credor, pelos responsáveis legais das dívidas do insolvente, bem como sócios, associados ou membros do devedor (art.ºs 40.º n.º 1 e 42.º n.º 1 do CIRE). Conforme afirma Serra (2021) os meios de impugnação da sentença da declaração de insolvência são, alternativa ou cumulativamente, embargos e o recurso.

Os embargos deverão ser deduzidos num prazo de cinco dias subsequentes à notificação da sentença, estes servem para alegar factos ou requerer meios de prova que ainda não tenham sido abordados pelo tribunal (art.º 40.º n.º 2 do CIRE), na sua contrapartida, o recurso, prende-se com a discussão de razões de direito (art.º 42.º n.º 1 do CIRE).

Salienta-se ainda que em ambos os casos, está suspensa a liquidação e a partilha do ativo regulados pelos art.ºs 156.º e ss do CIRE, salvo a exceção prevista no n.º 2 do art.º 158.º do CIRE.

4.2.3. Os órgãos do Processo de Insolvência

Os órgãos do PI são regulados pelo CIRE no capítulo II entre os artigos 52.º e 80.º, podem ainda ser distribuídos entre dois grupos: os órgãos obrigatórios, onde se inclui o administrador de insolvência e os órgãos eventuais, nomeadamente a assembleia de credores e a comissão de credores como explicita Epifânio (2020).

4.2.3.1. Tribunal e o juiz

Porém Menezes Leitão (2021, p.52) considera que o Tribunal pertence aos órgãos do PI, por serem «competentes para o julgamento dos processos de insolvência e dos processos especiais de revitalização» como indica o art.º 128.º n.º 1 al. a) da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Adita-se que a competência territorial num pedido de declaração de insolvência é da responsabilidade do tribunal da sede ou domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte (art.º 7.º n.º 1 do CIRE), poderá ser apresentado no tribunal no qual o devedor

possua os principais centros de interesse, ou seja, onde seja administrado de forma habitual e cognoscível por terceiros (art.º 7.º n.º 2 do CIRE).

Quanto ao papel do juiz, este tem como refere Serra (2021) uma função muito limitada atuando apenas em três fases: a fase de declaração de insolvência, na fase de homologação do plano de insolvência e na fase de verificação e graduação do crédito. Concluímos que a percentagem de participação no processo substancial de decisão destes magistrados não é de elevada relevância. Em contrapartida, no CIRE está exposto o princípio do inquisitório no seu artigo 11.º, como explicitado no Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, processo n.º 1826/12.8TBOAZ-C.P1 «o juiz pode servir-se para fundamentar as decisões dos factos que sejam do conhecimento geral e aqueles de que tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções e ainda, que não tenham sido atendidos no parecer do administrador».

4.2.3.2. Administrador de Insolvência

Relativamente ao administrador de insolvência (AI), o mesmo encontra-se regulamentado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, também denominada como Estatuto do Administrador Judicial (EAJ), bem como os artigos 52.º e ss do CIRE. Podemos subdividir os administradores judiciais em duas variantes: os administradores de insolvência e os administradores especiais provisórios, estando estes últimos apenas relacionados com processos como o PER.

A nomeação deste representante é da competência do juiz (art.º 52.º n.º 1 do CIRE), mediante um apuramento de entre a lista oficial de administradores de insolvência (art.º 32.º n.º 1 do CIRE), esta seleção deverá ser feita recorrendo a um processo informático de modo a garantir a aleatoriedade tanto da escolha como do número equivalente de administradores judiciais nos processos (art.º 13.º n.º 2 do EAJ), ou caso exista, o juiz poderá tomar em conta indicações feitas pelo próprio devedor ou a comissão de credores (art.º 52.º n.º 2 do CIRE) mantendo sempre a prioridade pelo administrador judicial provisório à data de insolvência. Na ocorrência de não ser possível utilizar o processo informático para a seleção dos administradores judiciais, dita o art.º 13.º n.º 3 do EAJ que é da responsabilidade do juiz «pugnar por nomear os administradores judiciais de acordo com os princípios vertidos no presente artigo, socorrendo-se para o efeito das listas a que

se refere a presente lei.». Na especificidade do processo de insolvência deter uma grande complexidade, ou o administrador necessitar de um conhecimento especial acrescido estará na posse do juiz (oficiosamente ou a partir de um requerimento de alguém interessado) delegar mais do que um administrador de insolvência, notando-se que em caso de requerimento a responsabilidade de propor, pagar a remuneração caso a massa insolvente não seja suficiente estará afeta ao requerente (art.º 52.º n.º 4 do CIRE). No entanto, na realização da primeira assembleia e após a indicação de um AI pelo juiz responsável pelo caso, os credores têm o poder de eleger um novo AI desde que obtenham uma maioria de votos e votantes, como indica o art.º 53.º n.º 1 do CIRE, bem como determinar a sua remuneração. Esta eleição tanto poderá ser de uma pessoa inscrita na lista oficial como um externo, de notar que neste último caso é necessário cumprir os requisitos apresentados no art.º 53.º n.º 2 do CIRE, ou seja, apenas em casos «devidamente justificados pela especial dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, pela especificidade do ramo de actividade da mesma ou pela complexidade do processo.». Após esta eleição é obrigação do juiz proceder à alteração do AI, porém na particularidade do juiz determinar a incapacidade do eleito para o cargo, a vencimento aprovado pelos credores for de excessivo montante, ou se o eleito não pertencer às listas e não obedecer aos parâmetros determinados na lei, o juiz tem o poder de rejeitar a substituição do AI (art.º 53.º n.º 3 do CIRE).

No que diz respeito às funções dos administradores de insolvência, em síntese são de carácter executivo e de acordo com Menezes de Leitão (2021, p. 52) a mesma consiste em «assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o respectivo produto final.», ou seja, no seio das suas principais funções encontra-se a verificação do passivo em causa, bem como a apreensão e liquidação do ativo sendo casualmente atribuído o encargo de elaborar um plano de insolvência. De modo a ser possível cumprir estes requisitos, a própria lei indica que é da competência do administrador da insolvência (art.º 55.º n.º 1 do CIRE):

- a) Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;

b) Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica

A análise deste artigo remete para uma problemática abordada por Fernandes e Labareda (2009), que implica um índice incompleto dos deveres e poderes do AI. Não obstante ao seu carácter executivo, o AI segundo Serra (2021) está no centro das duas temáticas mais importantes envolvidas num processo de insolvência que remete à recuperação da entidade, sendo elas, a assembleia de apreciação do relatório (art.ºs 156.º e ss do CIRE) e a assembleia de apresentação e votação do plano de insolvência (art.º 209.º do CIRE). Estas assembleias não são de carácter obrigatório, mas contêm uma importância extrema quando o seu objetivo prende-se com a recuperação ou o prevenir de uma liquidação estrita.

As habilitações deste órgão compreendem várias temáticas, a apreensão de bens para a massa insolvente (art.º 149.º do CIRE), devendo o AI diligenciar para que os bens lhe sejam entregues (art.º 150.º do CIRE), a todos os bens confiscados deverá juntar o auto do arrolamento e do balanço (art.º 151.º do CIRE) e publicar a composição da massa insolvente (art.º 152.º do CIRE). O AI dará a conhecer após elaboração um inventário com a constituição dos bens e direitos integrantes da massa envolvente (art.º 153.º do CIRE), uma lista provisória dos credores que estejam presentes na contabilidade do devedor (art.º 154.º do CIRE) e um relatório que prenda a situação económica, financeira e contabilística do devedor com o intuito de ser apreciado pela assembleia de credores (art.º 155.º do CIRE). Pertence à ordem de competências a verificação dos créditos (art.º 128.º e ss do CIRE) sendo que as reclamações são endereçadas ao AI (art.º 128.º n.º 2 do CIRE), e elaboração de uma lista onde constem todos os credores desagregados entre reconhecidos e não reconhecidos (art.º 129.º do CIRE). Referente ao plano de insolvência, o AI deverá apresentar a sua proposta dentro de um prazo admissível, quando a assembleia de credores assim o decidir (art.º 156.º n.º 3 e 193.º n.ºs 2,3 do CIRE), acresce o poder de pronunciar-se caso existam outras propostas (art.º 208.º do CIRE) e contrapor à admissão da proposta do devedor (art.º 207.º n.º 1 al. d) do CIRE). Pertence às obrigações do AI o pagamento dos créditos após dedução da massa (art.º 172.º do CIRE), sendo que os créditos serão os que estejam verificados por sentença transitada em julgado (art.º 173.º e ss do CIRE). Acresce que o AI tem a capacidade de decidir sobre o destino dos negócios em curso, como informa Menezes de Leitão (2021, p. 53) « O administrador da insolvência tem ainda

competências relativamente ao destino dos negócios jurídicos celebrados pelo insolvente, que ainda não estejam integralmente executados aquando da declaração de insolvência, podendo optar pela sua execução ou pela recusa de cumprimento (art.ºs 102º e ss.)», detém também o controlo sobre os atos praticados pelo devedor *a posteriori* da emissão da declaração de insolvência (art.º 81.º n.º 6 do CIRE).

No que toca ao funcionamento e como já abordado, é possível existir mais do que um AI num processo de insolvência, o que poderá levar a discordância de opiniões, sendo que perante a lei prevalece, em caso de empate, a decisão tomada pelo AI nomeado pelo juiz (art.º 52.º n.º 5 do CIRE). O AI prestará as suas funções pessoalmente, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores (art.º 55.º n.º 2 do CIRE), porém existe a possibilidade do AI substabelecer por escrito a prática de atos concretos de outro AI inscrito nas listas oficiais (art.º 55.º n.º 2 do CIRE), atendendo que será da responsabilidade do AI pagar a respetiva remuneração e assumir a responsabilidade pelos atos que o substituo pratique (art.º 55.º n.º 7 do CIRE). É também permitido por lei que o AI possa ser coadjuvado por técnicos e outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, desde que exista uma prévia concordância da comissão de credores ou do juiz (art.º 55.º n.º 3 do CIRE); por fim existe a possibilidade do AI contratar trabalhadores que sejam necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa (art.º 55.º n.º 4 do CIRE). Todas as funções que o AI possa tomar estarão sempre sobre a fiscalização do juiz, sendo que este pode exigir a apresentação de informações ou até mesmo um relatório da atividade desenvolvida (art.º 58.º do CIRE). Não obstante, o AI possui o dever de prestar as necessárias informações sobre a administração e a liquidação da massa insolvente à comissão de credores e ao tribunal (art.º 55.º n.º 5 do CIRE).

É importante abordar a responsabilidade a que está sujeito o AI, este responde pelos danos causados ao devedor e aos credores (sendo eles referentes à insolvência ou à massa insolvente) referentes à inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, sendo que a culpa é apreciada pela diligência de um AI criterioso e ordenado (art.º 59.º n.º 1 do CIRE), é importante referir que também existem rejeições quanto à responsabilidade, como aborda Menezes de Leitão (2021, p. 55) « A responsabilidade é, porém, excluída, em caso de imprevisibilidade de insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas

do administrador e aquelas que ele não devia ignorar (art.º 59º, nº 2). Naturalmente que cabe a demonstração dessa imprevisibilidade ao administrador da insolvência.». A responsabilidade solidária também consta na presente lei, no próprio art.º 59º n.º 3 do CIRE, referindo que o AI responde solidariamente pelos danos causados pelos atos e omissões do próprio, podendo apenas ser elidida após prova em contrário.

Quanto à cessação das funções podemos subdividir em três causas, sendo elas o encerramento do processo, a renúncia e a destituição do AI. No que respeita o primeiro motivo, o art.º 233º do CIRE refere os efeitos do encerramento do processo de insolvência, sendo que no n.º1 al. b) é supracitado que aquando do encerramento do processo, cessam as obrigações do AI, excetuando nos casos em que exista o plano de insolvência implique a apresentação de contas. No que toca à renúncia, a mesma poderá acontecer quando o acordo referente à remuneração não tenha sido entregue, isto é, como aborda o art.º 60º n.º 3 do CIRE «O administrador da insolvência que não tenha dado previamente o seu acordo à remuneração fixada pela assembleia de credores pela actividade de elaboração de um plano de insolvência, de gestão da empresa após a assembleia de apreciação do relatório ou de fiscalização do plano de insolvência aprovado, pode renunciar ao exercício do cargo, desde que o faça na própria assembleia em que a deliberação seja tomada.». Por último existe a possibilidade de destituição do AI que pode a qualquer momento ser demisso das suas funções pelo juiz se este considerar existir justa causa, para tal é necessário o juiz ouvir a comissão de credores (caso exista), o devedor e o próprio AI (art.º 56º n.º 1 do CIRE), atente-se que a eleição de novo AI por parte da assembleia de credores tem de cumprir os requisitos já abordados, bem como poderá ser negada a nomeação de não cumprir com os termos do art.º 53º n.º3 do CIRE (art.º 56º n.º 2 do CIRE). O conceito de demissão por justa causa está previsto na lei, podendo ser tomado como destituição por justa causa o AI que adquira diretamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos em massa insolvente (art.º 168º do CIRE), bem como se o processo de insolvência não tiver o seu encerramento no prazo de um ano a contar da data da assembleia de apreciação do relatório, ou posteriormente a cada período de seis meses finalizado, salvo razões que justifiquem o prolongamento (art.º 169º do CIRE). Como aborda Menezes de Leitão (2021) o facto do AI não proceder à apresentação do relatório em plena assembleia de credores na data definida será considerada justa causa para destituição, e por último é considerado como justa causa e dará direito à demissão os casos

em que o AI se renuncie a prestar informações que lhe sejam exigidas pelo juiz, como assim está obrigado (art.º 58.º do CIRE).

4.2.3.3. Assembleia de Credores

A regulamentação que respeita a Assembleia de Credores está visada nos artigos 72.º e ss do CIRE. Como já analisamos o intuito do processo de insolvência prende-se com a satisfação dos credores de insolvência, podemos então concluir como Epifânio (2020, p.87) que «a assembleia de credores constitui um órgão nodal do processo de insolvência e, por isso, dado o carácter concursal do processo, assenta no princípio de que qualquer credor nela pode participar.».

Na sua constituição estão presentes todos os credores e ainda os titulares dos direitos apresentados no art.º 95.º n.º 2 do CIRE que não possam ser exercidos no processo (art.º 72.º n.º 1 do CIRE), sendo que em princípio, perante a lei a todos será sujeita o direito de participação. A presidência deste grupo está ao encargo do juiz como refere o artigo 74.º do CIRE, com este cargo é possível emanar vários poderes, como por exemplo, a convocação da assembleia que poderá ser por iniciativa própria, a pedido dos administradores de insolvência, da comissão de credores, bem como de um ou um conjunto de credores cujos créditos totalizem pelo menos um quinto total dos créditos não subordinados (art.º 75.º n.º 1 do CIRE), está na posse do juiz o poder de limitar a participação dos credores atribuindo um limite mínimo de crédito, sendo que este nunca poderá ser inferior a 10000 euros, como refere o artigo 72.º n.º 4 do CIRE.

A principal competência da assembleia de credores prende-se com o determinar o destino da empresa, quer seja o seu encerramento, a manutenção em atividade ou até mesmo atribuir ao administrador de insolvência o dever de elaborar um plano de insolvência, sendo que qualquer uma das decisões poderá ser modificada em reunião posterior (art.ºs 156.º n.ºs 2,3,6 do CIRE), tem o poder de aprovar o plano de insolvência bem como proceder a eventuais alterações (art.ºs 209.º e 210.º do CIRE), tem a capacidade de eleger os remanescentes órgãos de insolvência e proceder a eventuais intervenções, isto é, poderão eleger um administrador de insolvência díspar do atribuído pelo tribunal (art.º 53.º n.º 1 do CIRE) e como refere o artigo 67.º n.º 1 do CIRE:

1- A assembleia de credores pode prescindir da existência da comissão de credores, substituir quaisquer dos membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz, eleger dois membros adicionais, e, se o juiz não a tiver constituído, criar ela mesma uma comissão, composta por três, cinco ou sete membros e dois suplentes, designar o presidente e alterar, a todo o momento, a respectiva composição, independentemente da existência de justa causa.

Quando não existe uma comissão de credores, é da competência da assembleia de credores consentir a prática de atos jurídicos de especial relevo para o processo de insolvência (art. 161.º n.º 1 do CIRE).

No que respeita ao funcionamento e como já abordado, a presidência desta assembleia é da competência do juiz, estando ao seu encargo a direção dos trabalhos bem como a suspensão dos trabalhos por um prazo de 15 dias (art.º 76.º do CIRE), acresce que o AI deverá prestar quaisquer informações sobre matérias compreendidas pelas suas funções (art.ºs 74.º e 79.º do CIRE). Quanto às deliberações em assembleia e salvo regra em contrário, como aborda o artigo 77.º do CIRE, as mesmas são tomadas por maioria de votos (excetuando-se as abstenções) independentemente do número de credores ou representantes presentes e da percentagem de créditos a eles atribuídos (não exige *quórum* constitutivo). Nos casos em que as decisões tomadas pela assembleia sejam opostas aos desejos comuns dos credores, pode o AI ou qualquer outro credor com direito de voto reclamar junto do juiz (por escrito ou oralmente), na particularidade da queixa ser apresentada na própria assembleia (art.º 78.º n.º 1 do CIRE). É determinado pelo art.º 212.º n.º 1 do CIRE a necessidade da existência de maioria qualificada para a anuição do PI:

1. A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Com a análise deste último artigo, o entendimento sobre o *quórum* constitutivo altera-se, a noção está apresentada no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 894/11.4TBPBL.C2, «O *quórum* constitutivo, ou seja, a presença de certo número de accionistas ou seus representantes pode ser um requisito de constituição de uma assembleia.». Em suma, para a ser passível de aprovação a proposta do PI é exigível um

quórum constitutivo, na medida em que seja provada a presença ou a representação em assembleia dos credores que detenham pelo menos um terço total dos créditos com direito a voto, e a decisão terá de ser aprovada por uma maioria qualificada, os credores representativos com mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos.

No que respeita a cessação, não existe na legislação em vigor nenhuma ordem em concreto, portanto nesta omissão da lei podemos aceitar como válido que o encerramento da assembleia de credores à semelhança do administrador de insolvência e da comissão de credores dá o seu término no momento em que o processo de insolvência é concluído (art.º 233.º n.º 1 al. b) do CIRE).

4.2.3.4. Comissão de Credores

No que respeita a Comissão de Credores podemos encontrar a legislação que lhe compete nos artigos 66.º e ss do CIRE. O seu cariz é de natureza secundária, como refere Serra (2021) poderá mesmo ser classificada com carácter eventual ou facultativo dado que o juiz tem o poder de não constituir nenhuma comissão se o caso em questão seja de pequena dimensão e com uma simplicidade elevado (art.º 66.º n.º 2 do CIRE).

Referente à sua constituição, como referido anteriormente será da responsabilidade do juiz a nomeação de uma Comissão de Credores, esta deverá ser constituída por três a cinco elementos com o acréscimo de dois suplentes. O cargo de presidente é normalmente confiado ao credor com valor em dívida a receber mais elevado (art.º 66.º n.º 1 do CIRE), acresce ainda que os membros nomeados podem tanto ser pessoas singulares como coletivas, neste último caso terá de haver nomeação de um representante com uma procuração que o ateste (art.º 66.º n.º 4 do CIRE). De acordo com Menezes de Leitão (2021) a Assembleia de Credores tem o poder de alterar o curso da Comissão de Credores, pois como refere o artigo 67.º n.º 1 do CIRE, esta pode «prescindir da existência da comissão de credores, substituir quaisquer dos membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz», também tem em seu poder criar uma Comissão caso o juiz não o tenha formado, composta por três, cinco ou sete membros, mais dois suplentes. Nesta constituição os membros não terão de ser obrigatoriamente credores, o que leva a concluir

que o presidente não será preferencialmente o credor com mais dívida, ao contrário do referido no artigo 66.º do CIRE (art.º 67.º n.º 2 do CIRE).

É da competência da Comissão uma vasta lista de encargos: estando no seu primórdio o dever de fiscalizar a atividade do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração (art.º 68.º n.º 1 do CIRE), acresce o poder de indicar ao juiz qual o administrador de insolvência a nomear (art.º 52.º n.º 2 do CIRE), bem como o dever de participar na assembleia de credores (art.º 72.º n.º 5 do CIRE), está no seu direito a solicitação de informações que achar pertinentes ao devedor insolvente (art.º 83.º n.º 1 al. a) do CIRE), poderá anuir na atribuição de uma pensão de alimentos ao insolvente ou aos trabalhadores da empresa (art.º 84.º n.º 1 do CIRE), tem capacidade de examinar as reclamações de créditos e os documentos da escrituração do insolvente (art.º 133.º do CIRE) e de elaborar o seu parecer sobre as impugnações de créditos (art.º 135.º do CIRE).

Referente ao seu funcionamento, a Comissão reúne-se sempre que for convocada pelo presidente ou por dois membros da sua constituição (art.º 69.º n.º 1 do CIRE), não podendo deliberar sem a presença da maioria dos membros, sendo que estas deliberações são decididas pela maioria dos votos e em caso de empate é atribuído ao presidente o voto de qualidade (art.º 69.º n.º 2 do CIRE). É permitido o voto escrito nas deliberações, apenas se previamente tiver sido acordado por todos os membros (art.º 69.º n.º 3 do CIRE), estas resoluções são comunicadas ao juiz pelo presidente (art.º 69.º n.º 4 do CIRE) e não existe o poder de reclamação para o tribunal (art.º 69.º n.º 5 do CIRE).

Quanto à sua cessação, normalmente esta ocorre aquando do encerramento do processo de insolvência (art.º 233.º n.º 1 al. b) do CIRE). Poderá haver lugar à dissolução da Comissão antes do encerramento do processo de insolvência, em casos como já referido, da própria Assembleia prescindir das funções da comissão (art.º 67.º n.º 1 do CIRE).

4.2.4. A fase executiva do Processo de Insolvência

A “fase executiva” é a denominação dada ao seguimento da sentença da declaração de insolvência. É de notar que a sentença conforme explicita Epifânio (2020) é de uma importância fundamental na presente fase, por se terem de cumprir, a princípio, as alíneas apresentadas no n.º 1 do art.º 36.º do CIRE, ou seja, sem elas não é possível

compreendermos o futuro do processo em causa e quais as medidas possíveis de adotar. Neste sentido e novamente recorrendo a Epifânio (2020) ocorrem em simultâneo dois momentos determinantes, sendo eles, a reclamação, verificação e graduação dos créditos e a apreensão, separação, restituição e liquidação do ativo em que ambas convergem no pagamento aos credores.

O primeiro momento consiste num apenso, isto é, um anexo ao processo de insolvência que terá o seu início após a sentença ter sido proferida, está categorizado em vários segmentos conforme enuncia Menezes de Leitão (2021) sendo eles a reclamação, o saneamento, a instrução, discussão e o julgamento da causa e sentença estando previstos nos art.ºs 128.º a 140.º do CIRE. Em contrapartida, o segundo momento é constituído por “actuações processuais relativas ao activo da massa insolvente, desde a sua integração com os bens do insolvente até à venda dos bens que a compõem.” (Freitas, 2014, p.229 citado por Epifânio, 2020, p. 266)¹.

4.2.4.1. Classificação da Massa Insolvente e Créditos

É de notar a necessidade de clarificar os seguintes termos: massa insolvente e créditos. No que respeita a massa insolvente está definido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 29624/13.4T2SNT-X.L1-1 como «todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.», acresce ainda que os bens isentos de penhora apenas são integrados caso o devedor os apresenta voluntariamente e a sua impenhorabilidade não seja absoluta, como traduz o artigo 46.º do CIRE.

A noção de bens e direitos, está por sua vez abordada no artigo 601.º do CC, isto é, devemos considerar que a composição da massa insolvente como indica Menezes de Leitão

¹ Freitas, J. L. (2014). Apreensão, Separação, Restituição e Venda. *I Congresso de Direito de Insolvência, I*, 229.

(2021), constituirá na sua íntegra todo o património do devedor à data da declaração de insolvência. De notar ainda que apesar de não estar claro na lei, se as pessoas que respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, mesmo que a título subsidiário são consideradas responsáveis legais (art.º 6.º n.º 2 do CIRE), então concluímos que na deverão estar incluídas na massa insolvente os bens respeitantes dos responsáveis legais. É ainda aditado como indica Menezes de Leitão (2021, p. 44) «A massa insolvente compreende, no entanto, ainda os bens que o devedor for adquirindo na pendência do processo e, bem assim, aqueles que forem sendo reintegrados no mesmo, através do exercício pelo administrador de insolvência da resolução em benefício da massa (art.ºs 120º e ss.).»

A função da massa insolvente, apresentada no artigo 51.º do CIRE, determina que em primeiro lugar a mesma está reservada a satisfazer as dívidas da própria massa insolvente e posteriormente os créditos sobre a insolvência.

Por sua vez, não serão considerados na massa insolvente, Menezes de Leitão (2021) os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (art.º 736.º Código de Processo Civil), os bens relativamente impenhoráveis (art.º 737.º CPC) e os bens parcialmente impenhoráveis (art.º 738.º CPC) que o devedor exponha voluntariamente, bem como os bens que pertençam ao devedor e que sejam considerados objeto de restrição de responsabilidade pelas obrigações (os bens que sejam adquiridos em execução do mandato sem representação).

No que toca à classificação dos créditos poderá surgir uma problemática que deverá ser analisada, nomeadamente no que respeita o princípio da igualdade dos credores ou *par conditio creditorum*, Este princípio traduz numa igualdade de tratamento para com todos os credores envolvidos, está traduzida na íntegra no artigo 194.º n.º1 do CIRE «O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas», o que não é na sua generalidade verdade neste caso, pois no PI os credores ocupam lugares distintos mediante a classificação que os seus créditos tenham obtido.

Será então necessário saber determinar a espécie de crédito e atribuí-la a cada credor, para aquando da fase do pagamento aos credores exista uma repartição correta sobre o produto da liquidação, para tal é possível generalizar em primeiro lugar a distinção dos créditos entre créditos sobre a insolvência e créditos sobre a massa insolvente.

Como o próprio nome indica, podemos desde já distinguir que os créditos sobre a insolvência estão associados às dívidas da insolvência (*vide* art.º 47.º do CIRE), enquanto os créditos sobre a massa insolvente prendem-se com as dívidas de massa insolvente (*vide* art.º 51.º do CIRE). Referente aos créditos sobre a insolvência os mesmos poderão ser subdivididos em créditos garantidos, privilegiados, subordinados e comuns (art.ºs 47.º n.º 4 e 48.º do CIRE).

Quanto aos créditos garantidos, como apresenta o art.º 47.º n.º 4 do CIRE; são créditos que beneficiam de garantias reais (hipoteca (art.ºs 686.º e ss do CC), penhor (art.ºs 666.º e ss do CC), privilégios creditórios especiais (art.ºs 738.º e ss do CIRE), direito de retenção (art.ºs 754.º e ss do CC)) e serão pagos apenas os que estiverem validados por uma sentença transitada em julgado (art.º 173.º do CIRE). O objetivo destes créditos prende-se pelo «compensar os respectivos titulares pelo atraso na venda dos bens onerados» (Serra (2021, p.65)) atendendo que apenas se realizará após a assembleia de apreciação do relatório ou passados quarenta e cinco dias da data de prolação da sentença de declaração do juiz (art.º 46.º n.º 1 al. n) e n.º 4 do CIRE), e pela desvalorização dos bens proveniente do seu uso ou do tempo decorrido. Naturalmente dada a importância, expressa serão os credores que verão os seus valores serem logo liquidados (após o apuramento dos bens onerados com garantia real com o abatimento das despesas necessárias) (art.º 174.º n.º 1 do CIRE), atendendo que apenas podem exceder dez por cento dos bens (art.º 172.º n.ºs 1,2 do CIRE). Quando o valor não ficar totalmente saldado e de acordo com o art.º 174.º n.º 1 do CIRE e Serra (2021, p.66) «o credor garantido concorre nos rateios sucessivos (parciais e final) em igualdade com os credores comuns», particularmente nos casos em que o rateio parcial ocorra previamente à venda dos bens, os créditos não são pagos, como refere o art.º 174.º n.º 2 do CIRE deverão ser atendidos os seus saldos estimados até à confirmação efetiva do saldo.

À semelhança dos créditos garantidos, os créditos privilegiados também beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre os bens integrantes da massa insolvente (art.º 47.º n.º 1 al. a) do CIRE), bem como serão pagos após aprovação de sentença transitada em julgado (art.º 173.º do CIRE). Este pagamento ocorre à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes (art.º 175.º n.º 1 do CIRE), em conformidade com o que foi analisado anteriormente e que respeita o art.º 175.º n.º 2 do CIRE, como refere Serra (2021, p.66) nos

casos em que o pagamento não é feito na sua inteireza «são os respectivos saldos incluídos entre os créditos comuns, em substituição dos saldos estimados», isto é, aceita-se que o credor concorra nos rateios sucessivos quer sejam parciais ou finais, o que leva a concluir que os rateios parciais realizados e que antecedam à venda dos bens não serão pagos, mas o seu saldo será estimado até à validação do saldo (art.ºs 175.º n.º 2 e 174.º n.º 2 do CIRE).

Deveremos também apresentar o conceito de créditos subordinados, que se encontram definidos no art.º 48.º do CIRE, destaca-se que são os últimos créditos a ser pagos, ou seja, na pirâmide existente encontram-se no nível mais inferior, o seu pagamento apenas ocorre após os créditos comuns serem totalmente pagos o que nos leva a concluir como Serra (2021) existe uma qualificação negativa associada então a estes créditos. Devemos, portanto, determinar as várias categorias de créditos subordinados existentes, sendo elas enunciadas por Menezes de Leitão (2021) como créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração de insolvência, os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes, os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito, os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má fé, os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração de insolvência e os créditos por suprimentos.

Por sua vez, os créditos comuns são os créditos remanescentes (art.º 47.º n.º 4 al. c) do CIRE) que não se enquadram nas opções anteriores, não possuem quer de um benefício de garantia real, um privilégio especial nem serão objeto de subordinação.

Para finalizar existem ainda os créditos sob condição que serão ainda categorizados como condição suspensiva ou condição resolutiva. Para o primeiro caso como a lei o indica no art.º 270.º do CC considera-se «as partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico», enquanto a condição resolutiva provém da resolução, ou seja, existe o encerramento do processo jurídico bem como das suas obrigações e como explícita Menezes de Leitão (2021, p.50) em análise ao art.º 94.º do CIRE «esses créditos são tratados como incondicionados até ao momento em que a condição se preencha, sem prejuízo do dever de restituição dos pagamentos recebidos, uma vez verificada a condição».

A presente lei determina no seu art.º 50.º n.º 1 do CIRE quando estamos perante créditos condicionados, sendo «aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à

verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico». Acresce ainda a noção de condição suspensiva como aquela em que os créditos que provenham de uma recusa de execução ou denúncia antecipada por parte do AI, de contratos bilaterais em curso à data da declaração de insolvência ou da resolução de atos em benefício da massa insolvente (art.º 50.º n.º 2 al. a) do CIRE), ou os créditos que não tenham possibilidade de ser exercidos contra o insolvente sem discussão prévia do património de outrem (art.º 50.º n.º 2 al. b) do CIRE), ou os créditos sobre a insolvência que não sejam respondidos pessoalmente pelo insolvente enquanto a dívida não for exigível (art.º 50.º n.º 2 al. c) do CIRE) e os créditos em que seja verificada uma relação entre o recurso da sentença de verificação e graduação de créditos ou tenham sido considerados objeto de protesto por uma ação pendente (art.º 180º do CIRE). Importa referir também que estes créditos não estão compreendidos no vencimento antecipado que se origina da declaração de insolvência como refere o art.º 91.º n.º1 do CIRE e que são atendidos pelo seu valor nominal nos rateios parciais, devendo continuar a ser depositadas as quantias que lhe correspondem (art.º 181.º n.º 1 do CIRE).

4.2.4.2. Reclamação, Verificação e Graduação dos Créditos

Remetemo-nos novamente à fase executiva do processo de insolvência, nomeadamente à reclamação e verificação dos créditos, recai o direito de reclamação da verificação ao administrador de insolvência dos créditos por meio de um requerimento por parte dos credores, incluindo o Ministério Público conforme previsto no art.º 128.º do CIRE.

Recorrendo a Menezes de Leitão (2021) o reconhecimento do crédito não está obrigatoriamente associado à reclamação, isto é, apoiando-nos no n.º 1 do art.º 129.º do CIRE é da competência do administrador de insolvência nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo entregar uma lista com os credores por si reconhecidos e uma lista com os não reconhecidos (deverão estar indicados os motivos para o não reconhecimento neste documento, art.º 129.º n.º 3 do CIRE) onde constem não apenas aqueles créditos tenham sido deduzidos reclamações, mas também os créditos que constem dos elementos da contabilidade do devedor ou que tenham outra forma do seu conhecimento.

Conforme o previsto no n.º 1 do art.º 130.º do CIRE, qualquer interessado pode impugnar a lista de credores apresentada, tendo para tal, um prazo de 10 dias e apresentando com fundamentação na indevida inclusão ou exclusão de créditos, incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos. As impugnações deverão ser deduzidas de forma articulada (art.º 147.º n.º 2 do CPC), o requerente tem o dever de oferecer todos os meios de prova que disponha (excetua-se os casos em que são apresentados em suporte digital, sendo obtidos assim pela secretaria), bem como apresentar as testemunhas arroladas (art.º 134.º n.º 1 do CIRE). Estes meios de prova estarão exibidos em dois duplicados, um a ser entregue ao arquivo do tribunal e o outro na secretaria judicial para consulta dos interessados (art.º 134.º n.º 2 do CIRE), será junta ou extraída uma outra cópia estando esta direcionada ao titular dos créditos nos casos em que não seja o próprio contestador (art.º 134.º n.º 3 do CIRE), acresce que neste último caso o titular precisará ser notificado (art.º 134.º n.º 4 do CIRE).

Quando não houver lugar a impugnações a sentença de verificação e graduação dos créditos é imediatamente proferida pelo juiz, ou seja, as listas mencionadas anteriormente são aceites e os seus créditos reconhecidos são graduados em consonância com as denominações já abordadas neste capítulo (art.º 130.º n.º 3 do CIRE). Para responder a estas impugnações são aceites o AI, assim como quaisquer interessados em que esteja assumida uma posição contrária, o devedor inclui-se neste grupo se o requisito estiver cumprido (art.º 131.º n.º 1 do CIRE). A particularidade da impugnação referir a indevida inclusão de certos créditos apresentados na lista de credores reconhecidos, uma omissão da indicação das condições a que se encontre sujeito, ou ao facto de lhe ter sido atribuído um montante excessivo ou uma qualificação de grau superior apenas o próprio titular poderá responder (art.º 131.º n.º 2 do CIRE).

A resposta deverá ser apresentada num prazo de 10 dias subsequentes após o termo das impugnações ou à notificação do titular do crédito que seja objeto de impugnação, sob pena de ser julgada procedente (art.º 131.º n.º 3 do CIRE). Ambas as listas (quer as de créditos reconhecidos e não reconhecidos), concomitantemente com as impugnações e respostas são processadas num único apenso (art.º 132.º do CIRE). Terminado o prazo de para respostas às impugnações (10 dias) é da competência da comissão de credores emitir parecer sobre as impugnações (art.º 135.º do CIRE).

Decorrido o momento da reclamação dos créditos entramos na fase do saneamento, esta inicia-se com uma tentativa de conciliação marcada pelo juiz a realizar num prazo de 10 dias após o parecer da comissão de credores ter sido emitido e adicionado aos autos em causa. Para dar início a esta iniciativa serão notificados todos aqueles que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador de insolvência, devendo comparecer pessoalmente ou fazerem-se representar por procuradores que possuem poderes especiais para transigir (art.º 136.º n.º 1 do CIRE). Como elucida Menezes de Leitão (2021) esta diligência tem por objetivo o reconhecimento dos créditos impugnados, estes apenas serão autenticados após aprovação de todos os presentes.

Terminada a tentativa de conciliação o processo dá-se por conclusivo, cabe ao juiz emitir o despacho seja de acordo com os art.º 595.º e 596.º do CPC (art.º 136.º n.º 3 do CIRE). No caso de não haver tentativa de conciliação (o juiz entende por bem proceder a uma tentativa de harmonização), o despacho é imediatamente proferido (art.º 136.º n.º 8 do CIRE).

Recorrendo a Menezes de Leitão (2021, p. 107) «O juiz pode ainda considerar reconhecidos os créditos em relação aos quais considere suficientes os elementos de prova constantes dos autos (art. 136º, nº 5)». Neste seguimento, para os créditos reconhecidos constam no despacho saneador a forma e o valor da sentença, bem como a declaração de verificação e graduação em harmonia com as disposições legais (art.º 136.º n.º 6 do CIRE). Para os créditos em que a verificação necessite de produção de prova, conforme enunciado pelo art.º 136.º n.º 7 do CIRE e Menezes de Leitão (2021, p. 107) «a graduação apenas ocorre na sentença final, a menos que o juiz considere que as impugnações sob apreciação, dado o seu montante ou natureza, não impedem a prolação imediata, observando-se o disposto no nº 1 do artigo 180º».

Na presença de diligências probatórias a realizar antes da audiência de discussão e julgamento, é da competência do juiz ordenar as providências que achar necessárias, tendo estas de estar concluídas num prazo de 20 dias contados a partir da data do despacho (art.º 137.º do CIRE).

A fase de discussão e julgamento da causa inicia-se após produção das provas ou após o prazo marcado nas cartas ter expirado, sendo marcada audiência de discussão e julgamento nos 10 dias posteriores (art.º 138.º do CIRE). A audiência respeitará os termos do processo declarativo comum, estando, portanto, ao abrigo das regras apresentadas nos art.º 599.º e ss do CPC (Menezes de Leitão, 2021). Existem certas particularidades a serem observadas:

- Audição do administrador de insolvência e comissão de credores, sempre que o tribunal o determine (art.º 139.º al. a) do CIRE);
- A produção das provas segue a ordem pelo qual foram apresentadas as impugnações (art.º 139.º al. b) do CIRE);
- Na discussão os advogados dos impugnantes podem usar da palavra em primeiro lugar seguidos dos advogados dos respondentes, não existindo lugar a réplica (art.º 139.º al. c) do CIRE).

Para finalizar o primeiro momento e após a audiência de discussão e julgamento, o juiz profere a sentença de verificação e graduação dos créditos nos 10 dias subsequentes (art.º 140.º n.º 1 do CIRE). O art.º 140.º n.º 2 do CIRE determina que a graduação é de carácter geral para os bens da massa insolvente e especial para os bens a que respeitam direitos reais de garantia e privilégios creditórios. Ao credor não é atendida uma preferência resultante de hipoteca judicial ou proveniente de penhora, portanto o legislador decidiu compensar o credor determinado que as custas pagas passam a ser constituídas dívidas da massa insolvente (art.º 140.º n.º 3 do CIRE), esta decisão, recorrendo a Menezes de Leitão (2021), implica que as dívidas se encontrem saldadas antes da satisfação dos credores de insolvência (art.ºs 46.º n.º 1 e art.º 172.º do CIRE).

4.2.4.3. Apreensão, Separação, Restituição e Liquidação do Ativo

Para o processo de insolvência a fase da liquidação do ativo é considerada a mais importante, visto que «destina-se a permitir a satisfação, ao menos parcial, dos credores do insolvente, para o que é necessário que o seu património seja convertido numa quantia pecuniária que possa ser repartida por esses credores» (Menezes de Leitão, 2021, p.114). Este procedimento ocorre por apenso e está regulado pelos art.ºs 156.º a 171.º do CIRE e a

sua competência está ao encargo do administrador de insolvência (art.º 55.º n.º1 al. a) do CIRE).

Antes de iniciarmos a fase da liquidação e previamente à assembleia de apreciação do relatório é permitido ao AI encerrar os estabelecimentos do devedor, para tal é necessário obter um parecer favorável da comissão de credores ou, nos casos em que a mesma não exista, se o devedor não se opor o juiz pode autorizar o encerramento por considerar que o adiamento da medida em causa conduziria a uma diminuição considerável da massa insolvente (art.º 157.º do CIRE).

Para que a fase da liquidação tenha o seu início, o AI pode proceder à venda dos bens apreendidos para a massa insolvente e recorrendo ao art.º 158.º do CIRE existem três requisitos principais a ter em atenção:

- «a liquidação apenas poderá ter início após o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência» (Dinis e Fuzeta da Ponte, 2021, p.260);
- Estar realizada a assembleia de apreciação do relatório (art.º 156.º do CIRE);
- «as deliberações tomadas pelos credores nessa assembleia não se oponham a essa venda» (Menezes de Leitão, 2021, p.115);

A venda de bens ocorre independentemente da verificação do passivo, ou seja, o procedimento da verificação dos créditos não tem efeito suspensivo da liquidação (Menezes de Leitão, 2021). Poderá ocorrer a venda antecipada dos bens em que não exista possibilidade de conservação (estão sujeitos a deterioração ou depreciação), caso o AI o promova (art.º 158.º n.º 2 do CIRE). Para tal venda ocorrer é necessário que o AI comunique ao devedor, à comissão de credores e ao juiz com uma antecedência de 2 dias úteis antes da venda com publicação no portal Citius (art.º 158.º n.º 3 do CIRE). A venda antecipada poderá ser impedida pelo juiz (ficando insuscetível de recurso) mediante iniciativa do próprio ou apresentação de requerimento do devedor, comissão de credores, ou qualquer credor (art.º 158.º n.º 4 do CIRE).

A legislação em vigor permite algumas situações onde a liquidação dos bens poderá ser dispensada, interrompida ou suspensa. Nos casos em que haja dispensa da liquidação podemos concluir que a mesma não se inicia e os credores serão satisfeitos de outro modo.

Ao abrigo do artigo 171.º do CIRE está prevista a possibilidade de dispensa de liquidação pelo juiz (num todo ou em parte), nos casos em que o devedor seja uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, porém o devedor deverá entregar ao AI um montante em dinheiro que não poderá ser inferior ao que se obteria da liquidação. Para finalizar à dispensa está alocada uma solicitação prévia por parte do AI, com acordo prévio do devedor (a decisão fica sem efeito caso o devedor não entregue a importância fixada pelo juiz).

Por sua vez, o art.º 232.º n.º 1 e 4 do CIRE garante que a liquidação se encontra interrompida nos casos em que o AI verifique que a massa insolvente é insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas.

Quanto à suspensão da liquidação e à partilha da massa insolvente, a mesma pode ocorrer em diversas situações:

- Caso a assembleia de apreciação do relatório conceda ao AI a responsabilidade de elaboração de um plano de insolvência (art.º 156.º n.º 3 do CIRE);
- A pedido do proponente se tal for necessário para não pôr em risco a execução do plano (art.º 206.º n.º 1 do CIRE);
- «no caso de ser atribuída ao devedor a administração da massa insolvente, uma vez que o art. 225º estabelece que nesse caso a mesma só tem lugar depois de retirada ao devedor essa administração» (Menezes de Leitão, 2021, p.114).

É de notar que a legislação em vigor (CIRE) criou um conjunto de regras que tem como finalidade «acautelar o bom destino das quantias que vão resultando das operações de liquidação» (Epifânio, 2020, p.320).

Em primeiro lugar, o produto que provém da liquidação é depositado na conta bancária titulada pela massa insolvente (art.º 167.º n.º 1 do CIRE). Caso exista uma comissão de credores a movimentação do depósito apenas poder ser efetuada mediante a assinatura conjunta do AI e pelo menos um membro da comissão (art.º 167.º n.º 2 do CIRE).

Em segundo lugar, o AI não tem permissão para adquirir bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, caso o faça será destituído por justa causa e deverá restituir o bem sem direito a reaver a prestação efetuada (art.º 168.º do CIRE).

Em terceiro lugar, na particularidade de uma venda de imóvel, ou fração em que esteja em curso ou tenha sido feita uma construção urbana é aplicado o disposto do art.º 833.º n.º 6 do CPC (Epifânio, 2020).

Por último, o processo de insolvência deve ficar encerrado num prazo de um ano contado da data da assembleia, ou no final de cada seis meses subsequentes sob pena do AI ser destituído pelo juiz por justa causa (art.º 169.º do CIRE).

Importa referir que existem um conjunto de atos jurídicos que dependem do consentimento da comissão de credores, ou na não existência desta, da assembleia de credores (art.º 161.º n.º 1 do CIRE). São chamados de atos de especial relevo, pois estarão em causa riscos a ele associados, repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, perspectivas de satisfação dos credores e suscetibilidade de recuperação da empresa (art.º 161.º n.º 2 do CIRE). Consideramos atos de especial relevo a venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências, a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, aquisição de imóveis, celebração de novos contratos de execução duradoura, bem como os restantes enunciados no n.º 3 do art.º 161.º do CIRE.

4.2.4.4. *Pagamento aos Credores*

Após ocorrida a fase da liquidação é necessário proceder ao pagamento dos credores, as regras para tal encontram-se nos art.º 172.º a 184.º do CIRE e determinam como enuncia Menezes de Leitão (2021, p.118):

a liquidação em primeiro lugar das dívidas da massa, e apenas posteriormente dos créditos sobre a insolvência, sendo que estes últimos só podem ser liquidados se estiverem verificados por sentença transitada em julgado (art. 173º). A hierarquização dos créditos sobre a insolvência implica que sejam liquidados em primeiro lugar os créditos garantidos (art. 174º) e privilegiados (art. 175º), depois os créditos comuns (art. 176º) e finalmente os créditos subordinados (art. 177º).

O pagamento dos créditos não necessita de requerimento e serão efetuados por transferência bancária para o destinatário e o seu montante é retirado da conta da insolvência (art.º 183.º n.º 1 do CIRE). Se não for possível realizar a transferência, o AI

deve de utilizar um cheque sacado sobre a conta da insolvência (art.º 183.º n.º 2 do CIRE), o cheque prescreverá num prazo de um ano a contar da data de aviso ao credor caso não seja apresentado a pagamento e o montante reverterá a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (art.º 183.º n.º 3 do CIRE).

Se após o pagamento a todos os credores ainda constar dinheiro na conta da insolvência o remanescente será entregue ao devedor pelo AI caso seja uma pessoa singular (art.º 184.º n.º 1 do CIRE), caso não seja pessoa singular o AI fará chegar a casa pessoa a quantia de saldo que lhes pertenceria se a liquidação fosse efetuada fora do processo de insolvência (art.º 184.º n.º 2 do CIRE).

4.2.4.5. Encerramento do Processo de Insolvência

Encontra-se previsto nos artigos 230.º a 234.º do CIRE as informações necessárias para o encerramento do processo de insolvência. A decisão do encerramento pertence ao juiz e a emissão de uma declaração, objeto de publicidade onde constará a razão determinante e que será notificada aos credores (art.º 230.º n.º 2 do CIRE).

Para ocorrer o encerramento será então necessário que o juiz o declare numa das situações previstas no n.º 1 do art.º 230.º do CIRE:

- Após a realização do rateio final enunciado no art.º 182.º do CIRE;
- Após trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste;
- A pedido de devedor, quando deixa de estar em situação de insolvência ou com o consentimento de todos os credores;
- O AI determina a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente;
- «quando haja despacho inicial de exoneração do passivo restante e o encerramento ainda não haja sido declarado» (Serra, 2021, p.295);
- Após o encerramento da liquidação e não haja lugar a rateio final pela massa insolvente ter sido toda consumida pelas dívidas.

Acrescenta-se que o art.º 232.º do CIRE fornece informações para o encerramento do processo aquando da comunicação ao juiz por parte do AI de insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas.

À semelhança da declaração de insolvência o encerramento do processo também produz efeitos, para tal deveremos de analisar o artigo 233.º do CIRE. O devedor recupera o direito de disposição dos seus bens, bem como a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos de qualificação da insolvência culposa (art.º 233.º n.º 1 al. a) do CIRE); são cessadas todas as atribuições da comissão de credores e do AI excetuando-se as referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso pelo plano de insolvência (art.º 233.º n.º1 al. b) do CIRE); à exceção das restrições presentes do plano de insolvência e do plano de pagamentos os credores poderão exercer os seus direitos contra o devedor (art.º 233.º n.º1 al. c) do CIRE); é permitido aos credores da massa reclamar junto do devedor os direitos não satisfeitos (art.º 233.º n.º 1 al. d) do CIRE).

Caso exista encerramento antes do rateio final é determinado pelo n.º 2 do art.º 233.º do CIRE a ineficácia das resoluções dos atos em benefício da massa insolvente, com a exceção do plano de insolvência atribuir ao AI competência de defesa nas ações dirigidas à respetiva impugnação (al. a)); é determinado que a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, salvo se a sentença relativa à verificação e graduação dos créditos prevista no art.º 140.º do CIRE já tiver sido proferida, ou caso o encerramento decorra da aprovação do plano de insolvência, caso em que se prosseguem até final os recursos interpostos da sentença e ações cujos autores requeiram no prazo de 30 dias (al. b)); é prevista a extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo AI, a não ser que o plano de insolvência atribuía ao AI competência par o prosseguimento (al. c)).

Toda a documentação relativa ao processo que esteja sob o poder do AI e elementos da contabilidade do devedor que não venham a ser restituídos pelo próprio será entregue pelo AI no tribunal nos 10 dias posteriores ao encerramento (art.º 233.º n.º 5 do CIRE).

No que respeita às sociedades comerciais, as mesmas possuem particularidades, estando elas apresentadas no art.º 234.º do CIRE. No n.º 1 do artigo anterior é referido que se o

encerramento for baseado por um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, a mesma poderá retomar a sua atividade independentemente da deliberação dos sócios. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo indica que os sócios podem determinar a retoma da atividade se o seu encerramento tiver por base o pedido do devedor quando deixe de se encontrar em situação de insolvência ou a comissão de credores consentir com o pedido, já o registo do encerramento após o rateio final declara que a extinção da sociedade (art.º 234.º n.º 3 do CIRE). Se o encerramento ocorrer por insuficiência de massa insolvente, a liquidação prossegue de acordo com o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, cabendo ao juiz fazer o comunicado (art.º 234.º n.º 4 do CIRE).

4.3. Os Procedimentos de Recuperação

Após uma análise ao processo de insolvência onde abordamos a sua criação e as regras gerais a serem adotadas, cabe agora expor algumas medidas que podem ser adotadas pelas empresas com o intuito de se proceder à sua recuperação.

4.3.1. Plano de Insolvência

Ao recordamos o art.º 1.º n.º 1 do CIRE concluímos que o mesmo tem como intuito a satisfação dos credores através de um plano de insolvência que se baseie sobretudo pela recuperação da empresa compreendida na massa insolvente:

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

Acrescenta ainda Menezes de Leitão (2021, p.129) «a liquidação da massa insolvente se apresenta como supletiva, e até mesmo subsidiária, já que os credores devem optar por outra solução, através do plano de insolvência, previsto nos arts. 192º e ss». O legislador deixa a intenção de ser escolhida preferencialmente a recuperação, porém continua no

poder do credor a escolha entre a recuperação ou a liquidação, dependendo qual achar mais adequada para satisfazer as suas necessidades.

Por força do art.º 192.º n.º 1 do CIRE, temos que o plano de insolvência tem o poder de regular, em derrogação pelo CIRE, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, assim como a responsabilidade do devedor após o findo do processo. Dado que os credores possuem a liberdade de estipulação, importa referir que o n.º 2 do artigo anterior indica-nos algumas restrições a este respeito sendo que «o plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados». Por sua vez, e por adição da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril é denominado o plano de recuperação, o plano que tem por objetivo a recuperação do devedor (art.º 192.º n.º 3 do CIRE).

Os sujeitos passivos envolvidos no plano de insolvência são consistidos pelos mesmos que estão sujeitos ao processo de insolvência, à exceção daqueles apresentados no art.º 250.º do CIRE e denominados como titulares de pequenas empresas (não devem possuir dívidas laborais, o número de credores não pode exceder os 20 e o passivo não ultrapassar os 300000 euros, art.º 249.º n.º 1 al. b) do CIRE) e pessoa singular não empresários (não tenha sido titular de uma empresa nos 3 anos anteriores ao início do processo, art.º 249.º n.º 1 al. a) do CIRE).

Por sua vez, o art.º 193.º n.º 1 do CIRE apresentamos quem tem licitude para apresentar a proposta de plano de insolvência, sendo o administrador de insolvência, o devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas e qualquer credor ou grupo de credores que representem no mínimo um quinto do número total dos créditos não subordinados. O AI tanto pode apresentar a proposta por iniciativa própria ou por requerimento da assembleia de credores dentro de um prazo razoável (art.º 193.º n.º 2 do CIRE). Neste último caso é necessária a colaboração com a comissão de credores (caso exista), a comissão ou representantes dos trabalhadores e do devedor, atendendo às diretivas aprovadas em assembleia de credores (art.º 193.º n.º 3 do CIRE).

Importa referir que o plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores, estando tal enunciado no art.º 194.º do presente Código.

Quanto ao plano de insolvência, o mesmo tem de indicar de forma clara as alterações dele decorridas para as posições dos credores da insolvência (art.º 195.º n.º 1 do CIRE). Para além disso deve indicar a sua finalidade, descrever as medidas necessárias à sua execução e conter todos os elementos relevantes para a sua aprovação por parte dos credores e homologação pelo juiz (art.º 195.º n.º 2 do CIRE). Para além de conter a identificação da empresa (menção do nome ou firma, sede, Número de Identificação Fiscal ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva) deverá conter também os dados do AI nomeado (art.º 195.º n.º 2 al. a) do CIRE), entre outros elementos é também descrita a situação patrimonial, financeira, bem como reditícia do devedor (art.º 195.º n.º 2 al. b) do CIRE). O plano de insolvência deverá transmitir qual dos meios existentes de satisfação de credores vai ser posto em causa, ou seja, se será através da liquidação da massa insolvente, da recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade (art.º 195.º n.º 2 al. c) do CIRE). No caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro é exigido que uma série de informações de modo a validar a situação económico-financeira da entidade (art.º 195.º n.º 2 al. d) do CIRE).

Os elementos relacionados com os trabalhadores da empresa, quer consulta com os representantes dos trabalhadores ou identificar a posição dos trabalhadores da empresa deverão fazer-se constar (art.º 195.º n.º 2 al. e) do CIRE). Deve ainda estar explicado no plano o impacto expectável das alterações propostas (art.º 195.º n.º 2 al. f) do CIRE), a indicação dos credores que não são afetados pelo próprio plano (art.º 195.º n.º 2 al. g) do CIRE), um novo financiamento esteja previsto e as razões para tal financiamento ser necessário (art.º 195.º n.º 2 al. h) do CIRE) e a indicação dos preceitos legais derogados e o âmbito dessa derrogação (art.º 195.º n.º 2 al. i) do CIRE).

Segundo Serra (2021, p. 329) «existe atipicidade quanto às concretas medidas de recuperação que podem constar do respetivo plano», no entanto a lei indica as suas medidas comuns, podendo estar relacionadas com as providências com incidência no passivo, nomeadamente o perdão ou redução do valor dos créditos, o condicionamento do reembolso de créditos, a modificação dos prazos de vencimento ou taxas de juro de créditos, a constituição de garantias e a cessão de bens aos credores (art.º 196.º n.º 1 do CIRE). É de notar que o plano de insolvência não pode afetar as garantias reais e os

privilégios creditórios gerais acessórios de créditos que sejam detidos pelo Banco Central Europeu ou por bancos centrais de quaisquer um dos Estado membro da UE e por participantes que estejam abrangidos por um sistema de pagamentos ou equiparado (art.º 196.º n.º 2 do CIRE). Por sua vez, os créditos tributários não se verão afetados por força do art.º 30.º n.º 3 da LGT aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Menezes de Leitão, 2021).

Importa frisar que no âmbito deste projeto é importante fazer referência ao art.º 198.º do CIRE, pois caso o devedor seja considerado uma sociedade comercial o plano de insolvência obedece a um condicionalismo especial (Menezes de Leitão, 2021). Em primeiro lugar o plano pode ser condicionado à adoção e execução pelos órgãos sociais competentes (art.º 198.º n.º 1 do CIRE). O plano de insolvência pode adotar de acordo com o n.º 2 do artigo anterior:

- Uma redução de capital social para cobertura de prejuízos tendendo para 0 ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei, desde que a redução venha acompanhada de um aumento de capital de montante igual ou superior àquele mínimo (alínea a));
- Um aumento do capital social, quer em dinheiro ou em espécie, subscrito por terceiros ou credores por meio de uma conversão de créditos em participações sociais (alínea b));
- Uma alteração dos estatutos da sociedade (alínea c)), uma transformação da sociedade noutra de distinto tipo (alínea d)), uma alteração dos órgãos sociais (alínea e));
- Uma exclusão dos sócios na sua totalidade caso seja uma sociedade em nome coletivo ou em comandita simples, estando de seguida a admissão de novos sócios (alínea f));
- Uma exclusão dos sócios comanditados (sociedade comandita por ações) caso se preveja uma redução de capital a zero de acordo com a alínea a) (alínea g));

No entanto para a lei permitir as medidas mencionadas anteriormente é necessário que se cumpra uma série de requisitos, estando os mesmos citados nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art.º 198.º do CIRE.

A admissão ou rejeição da aprovação e homologação do plano de insolvência está ao encargo do controlo jurisdicional (o juiz) (Epifânio, 2020). Aquando da entrega da proposta, o juiz deve rejeitar a proposta caso se verifique uma das alíneas do artigo 207.º do CIRE, não sendo permitido o recurso da decisão:

- A pessoa que apresentou a proposta não tenha legitimidade para tal (art.º 193.º do CIRE), ou o conteúdo do plano e os vícios forem insubstituíveis ou não forem sanados (alínea a));
- Quando tanto a aprovação do plano pela assembleia de credores como na posteridade a homologação do juiz forem manifestamente inverosímeis (alínea b));
- Quando o plano for de difícil execução (alínea c));
- Quando a admissão do plano é apresentada pelo devedor e rejeitada pelo AI com acordo da comissão de credores. Neste caso é necessário também que o devedor já tenha apresentado uma outra proposta em tribunal e a mesma tenha sido aceite (alínea d));

Após esta validação e nos casos em que a proposta é aceite pelo juiz, este notifica a comissão de trabalhadores, comissão de credores, devedor e o AI para se pronunciarem sobre a mesma num prazo de 10 dias (art.º 208.º do CIRE). Posteriormente a proposta é apresentada à assembleia de credores para discussão e votação (art.º 209.º n.º 1 do CIRE). Após aprovação por parte da assembleia, cabe ao juiz aprovar a homologação do plano de insolvência, sendo a mesma recusada em casos de violação de negligência das regras procedimentais, quando não se verificarem as condições suspensivas do plano, os atos e as medidas que procedem a homologação não sejam praticados (art.º 215.º do CIRE), ou caso a solicitação provenha «do devedor, de algum credor, sócio, associado ou membro do devedor, desde que se observe um conjunto de requisitos» (Epifânio, 2020, p.368), *vide* art.º 216.º do CIRE.

Todo o plano de insolvência que implique o encerramento do processo (art.º 230.º do CIRE) está sujeito a que a sua execução venha a ser fiscalizada pelo AI e seja necessária a autorização deste último para a prática de determinados atos (art.º 220.º n.º 1 do CIRE).

Esta fiscalização não poderá ser prolongada por mais de 3 anos e vê o seu término após os créditos sobre a insolvência se encontrarem satisfeitos, nas percentagens acordadas no plano de insolvência, ou seja, declarada situação de insolvência do devedor ou da nova sociedade ou sociedades (art.º 220.º n.º 6 do CIRE).

4.3.2. O Processo Especial de Revitalização

Tal como abordado anteriormente, o PER surge como novo processo especial após a entrada em vigor da Lei 16/2012, de 20 de abril estando previsto nos art.ºs 17.º-A a 17.º-J do CIRE. As empresas quer sejam pessoas singulares ou coletivas serão as habilitadas a recorrer a este processo (art.º 1.º n.º 2 e art.º 17.º-A n.º 2 do CIRE), para tal necessitam de se encontrar numa posição reversível, ou seja, a situação económica difícil a que se encontra ou a insolvência meramente iminente deverá ser suscetível de recuperação (art.º 17.º-A n.º 1 do CIRE). O intuito deste mecanismo de recuperação prende-se pela recuperação do devedor através de acordo entre os credores. Este modelo alternativo vinga-se pela reestruturação do passivo das empresas, onde a atividade da empresa é mantida, as penhoras e outras diligências executivas são suspensas evitando assim uma deterioração da situação económico-financeira da entidade.

Este processo judicial tem início desde que seja obtido um acordo entre a empresa e os credores que não estejam especialmente relacionados com a empresa e sejam titulares de pelo menos 10% de créditos não subordinados, e a manifestação de iniciar um plano de recuperação (art.º 17.º-C n.º 1 do CIRE). Uma declaração deverá ser assinada e datada por todos os declarantes (art.º 17.º-C n.º 2 do CIRE), onde deverão constar os pressupostos mencionados no n.º 3 do artigo em causa.

Após receção do documento o juiz nomeia um administrador judicial provisório e a empresa (através de carta registada) tem o dever de comunicar a todos os credores que não tenham subscrito a declaração que irá iniciar-se as negociações em prol da revitalização da empresa (art.ºs 17.º-C n.º 5 e 17.º-D n.º 1 do CIRE). Os credores possuem de um prazo de 20 dias a contar da publicação no portal Citius para reclamar os créditos ao administrador judicial provisório, este elabora uma lista provisória de créditos num prazo de 5 dias que será imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius (art.º 17.º-D n.ºs 2, 3 e 4 do CIRE). Neste seguimento, esta lista provisória poderá ser impugnada

num prazo de 5 dias úteis com o devido fundamento e deverá o juiz decidir em 5 dias úteis sobre as impugnações apresentadas (art.º 17.º-D n.ºs 4 e 5 do CIRE).

Caso a impugnação não seja aceite, a lista outrora denominada como provisória converte-se em definitiva e o juiz deverá, no prazo de 5 dias úteis, decidir sobre as categorias de créditos formuladas (art.º 17.º-D n.º 6 do CIRE).

Terminado o prazo das impugnações cabe os declarantes iniciar as negociações, tendo para tal um prazo de 2 meses, podendo ser prorrogado por um mês apenas uma vez e mediante acordo prévio entre o administrador judicial provisório e a empresa (art.º 17.º-D n.º 7 do CIRE). Para além das já regras enunciadas este processo de recuperação está sujeito a uma vasta lista de pressupostos contidos no artigo 17.º-D do CIRE que serão fiscalizadas pelo administrador judicial provisório.

O início deste processo leva «à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.» (*vide* art.º 17.º-E n.º 1 do CIRE).

Findo o período de negociações cabe à empresa entregar no tribunal a versão final do plano de recuperação onde constarão pelos menos as informações mencionadas no n.º 1 do art.º 17.º-F do CIRE. Sendo o plano de recuperação aceite e aprovado por unanimidade de todos os credores (art.º 17.º-F n.º 4 do CIRE), o mesmo segue para homologação ou recusa por parte do juiz que após a receção da documentação possui de 10 dias para proferir decisão (art.º 17.º-F n.º 4, 5 e 7 do CIRE). Esta homologação vincula a empresa e os credores, mesmo aqueles que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, sendo que cabe à empresa suportar as custas do processo de homologação (art.º 17.º-F n.º 11 e 12 do CIRE).

Caso a empresa ou a maioria dos credores conclua não ser possível obter um acordo, ou o prazo das negociações seja ultrapassado o processo de negociações é encerrado e o administrador judicial provisório deverá comunicar o facto ao processo (art.º 17.º-G n.º 1 do CIRE). As negociações poderão também ser terminadas a qualquer momento por parte da empresa, tendo esta apenas de comunicar via carta registada o administrador judicial provisório, todos os credores e o tribunal (art.º 17.º-G n.º 2 do CIRE).

Após o término do PER, quer por homologação quer recusa da mesma, a empresa fica impedida de recorrer ao mesmo por um prazo de 2 anos, exceto se conseguir demonstrar no requerimento inicial que executou na integridade o plano ou que o requerimento de um novo PER provem de fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa (art.ºs 17.º-G n.º 8 e 17.º-F n.º 14 do CIRE).

O PER é dado como encerrado após trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação ou em caso de recusa de homologação após se encontrarem cumpridos os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 7 do art.º 17.º -G do CIRE (art.º 17.º-J n.º 1 do CIRE).

4.3.3. O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

Ainda abordando os procedimentos de recuperação surge através da Lei 8/2018, de 2 de março o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que veio revogar o anterior modelo que estava em vigor desde 2012 o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIVERE). Recorrendo a Epifânio (2020, p.509) para além de ser um instrumento extrajudicial, o RERE é também «recuperatório, confidencial, voluntário, aplicável a devedores que se encontram numa situação de insolvência iminente ou numa situação económica difícil».

Importa referenciar que ao abrigo do art.º 16.º n.º 1 do CIRE é determinado que a sua aplicação não afeta a possibilidade de recurso ao RERE. O propósito do RERE prende-se com a recuperação das empresas através de um acordo de reestruturação entre o devedor e um ou mais credores (art.º 2.º n.º 1 da Lei 8/2018), este acordo prevê a alteração da estrutura do passivo, ou outra parte do capital do devedor de modo que a empresa consiga resistir na sua totalidade ou em parte (art.º 2.º n.º 2 da Lei 8/2018).

À semelhança dos processos de recuperação já abordados, poderão recorrer ao RERE as entidades mencionadas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do art.º 2 do CIRE (art.º 3.º n.º 1 da Lei 8/2018), excetuam-se as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa (art.º 5 do CIRE), bem como as entidades previstas no n.º 2 do art.º 2.º do CIRE (art.º 3.º n.ºs 1 e 2 da Lei 8/2018). Por sua vez, não se prevê que a empresa necessite de requerer

judicialmente a sua insolvência, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º da Lei 8/2018 o RERE pode ser utilizado a partir do momento em que a empresa se encontra numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, num prazo de 18 meses (art.º 35.º n.º 1 da Lei 8/2018).

A situação epidemiológica levou à criação da Lei 75/2020, de 27 de novembro que vigorou até 31 de dezembro de 2021 e permitiu que as empresas que estivessem a atravessar uma situação de insolvência utilizassem o RERE com mais facilidade, ao abrigo do art.º 5.º n.º 1 da Lei 75/2020

A empresa devedora que, comprovadamente, se encontre em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda seja suscetível de viabilização e que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo pode submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores.

Acrescenta-se ainda que é aprovada a submissão ao RERE das empresas que mesmo não tendo um ativo superior ao passivo a 31 de dezembro de 2019, «tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º daquele Regime e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação» (art.º 5.º n.º 2 da Lei 75/2020).

Para se dar início às negociações de um possível acordo de reestruturação é necessário que a empresa devedora e os credores não subordinados que representem pelo menos 15% do passivo da empresa subscrevam um protocolo de negociação e promovam o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial (CRC) (art.º 6.º n.º 1 da Lei 8/2018), caso o devedor assim o deseje poderá ser nomeado um mediador de recuperação de empresas (art.º 14.º n.º 1 da Lei 8/2018). Após a assinatura do protocolo, este é dado como iniciado tendo apenas 3 meses (incluindo prorrogação) para negociações (art.º 6.º n.º 5 da Lei 8/2018).

Não obstante o facto do conteúdo do protocolo de negociações ser estabelecido livremente entre ambas as partes deverá fazer-se constar de uma lista de elementos enunciados no art.º 7.º n.º 1 da Lei 8/2018, entre eles a identificação de ambas as partes, o prazo máximo acordado para negociações, informação referente ao passivo do devedor. Existem documentos obrigatórios que deverão ser anexados, nomeadamente a certidão do registo

comercial do devedor, documentos relativos à prestação de contas referentes aos últimos 3 meses, entre outros (art.º 7.º n.º 3 da Lei 8/2018).

No seguimento do depósito do protocolo de negociação tanto o devedor como aos credores ficam sujeitos aos efeitos legais produzidos, isto é, o devedor tem obrigação de manter o curso normal do seu negócio e não praticar atos de especial relevo (que afetem a situação patrimonial da empresa), exceto se for devidamente autorizado pelos credores (art.º 9.º da Lei 8/2018). Por sua vez, os credores não se poderão desvincular dos compromissos que assumiram antes do prazo máximo previsto para as negociações, exceto se for comprovada uma violação grosseira pelo devedor (art.º 10.º da Lei 8/2018).

As negociações encerram-se nos termos do art.º 16.º n.º 1 da Lei 8/2018, podendo ocorrer de quatro causas: o depósito do acordo de reestruturação na CRC (alínea a)), com o depósito da declaração que certifique que não existiam condições para avançar com as negociações (alínea b)), o prazo previsto no protocolo de negociação chega ao seu fim (alínea c)) e caso o devedor se apresente a processo de insolvência, PER ou for declarado insolvente (alínea d)).

O acordo de reestruturação é celebrado por escrito e o seu conteúdo (fixado livremente entre as partes, art.º 19 da Lei 8/2018) consta de um único documento, que será assinado por todos os credores que aceitem e participem (art.º 20.º da Lei 8/2018). Este acordo produz efeitos a ambas as partes apresentadas nos art.ºs 23.º e ss da Lei 8/2018, onde o incumprimento de algumas obrigações não determina a invalidade das demais perante o mesmo ou outros credores (art.º 30.º n.º 1 da Lei 8/2018).

4.4. Efeitos Fiscais da Insolvência

A insolvência alberga vários efeitos fiscais, para tal serão abordados os efeitos em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas e imposto sobre o valor acrescentado.

Se tomarmos as palavras detidas no Parecer n.º PT17189, de 01 de junho de 2016 «A declaração de insolvência de uma sociedade não determina qualquer alteração no enquadramento contabilístico ou fiscal.». Pelas palavras de Lança (2015, p.16)

Num processo em que uma empresa foi declarada insolvente e a assembleia de credores decidiu pelo encerramento da atividade do estabelecimento [...] a regra geral é que deixará de lhe ser exigido que cumpra as suas obrigações fiscais, nomeadamente entregas de declaração de IRC e IVA, a menos que surja algum inesperado ato que a isso obrigue.

No seguimento deste pensamento é aditado pelo Parecer que a declaração de insolvência «apenas tem efeitos legais a nível dos direitos da entidade, dos seus administradores, credores, etc., tal como previsto no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)». Recorrendo ao art.º 141.º n.º 1 al. e) do CSC a emissão de uma declaração de insolvência implica que a sociedade em causa se dissolva imediatamente, entrando em fase de liquidação.

4.4.1. Em sede de IRC

Primeiramente devemos de entender este imposto que afeta as pessoas coletivas. Este tributo tem como pressuposto a incidência sobre os rendimentos obtidos, quer estes sejam oriundos de atos lícitos ou ilícitos (art.º 1.º do CIRC). Esta obtenção de rendimentos estará associada a uma transação no qual resulta o nascimento da obrigação do imposto. Podemos finalizar que o pressuposto do IRC poderá ser denominado como o pressuposto do rendimento do acréscimo, isto é, obtém-se pela diferença entre o património final e inicial num determinado período (art.º 3.º n.º 2 do CIRC).

No que toca à Insolvência e o IRC, uma questão destaca-se entre as outras. Será que as sociedades insolventes são sujeitos passivos de IRC? E aqui divergem as opiniões entre os AI e a AT. Os AI consideram que «não há atividade quando se delibera a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, já que não se visa o lucro, mas apenas o pagamento aos credores» (Dinis e Lopes (2017, p.58)). Em contrapartida, a AT sempre teve uma posição contrária, isto é, uma empresa apesar de se encontrar em processos de liquidação (estar a dissolver-se) continua a existir como um sujeito passivo (até ao encerramento) então deverá estar vinculada a todas as suas obrigações fiscais como qualquer outra.

Porém não existia nenhuma legislação a comprovar a opinião da AT, por isso esta emitiu e fez aprovar a Circular n.º 1/2010, de 2 de fevereiro. Surgia então novo problema, pois o

CIRE não compreendia as obrigações impostas por este diploma o que levou a alteração do art.º 65.º do CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

Esta Circular dita que a declaração de insolvência é a causa imediata para existir a dissolução da sociedade e a mesma entrar em fase de liquidação. Porém a dissolução não leva à extinção da mesma (só acontece aquando do registo do encerramento da liquidação (art.º 160.º do CSC), logo as entidades têm de cumprir com as obrigações que subsistem durante a fase da liquidação (art.º 146.º n.º 2 do CSC). De todo o modo, a personalidade tributária (art.º 15.º LGT) não se vê afetada pela declaração de insolvência.

No que respeita ao IRC, as sociedades que se vissem em situação de insolvência estariam na obrigação de cumprir vários pressupostos, sendo eles:

- «Proceder à liquidação e ao pagamento do imposto, nos termos previstos na alínea a) do artigo 89.º e no n.º 1 do artigo 104.º, ambos do CIRC» (ponto 5.);
- Deverá apresentar «declaração com as alterações verificadas, aditando-se, nomeadamente, à designação social “sociedade em liquidação” [...] esta declaração deve conter obrigatoriamente a identificação/assinatura do respetivo técnico oficial de contas» (ponto 6);
- «Submeter, por transmissão eletrónica de dados [...] a declaração periódica de rendimentos [...] a qual deve conter a identificação do técnico oficial de contas» (ponto 7);
- «Submeter, por transmissão eletrónica de dados [...] a declaração anual de informação contabilística e fiscal [...] com identificação do técnico oficial de contas» (ponto 8);
- Todas as obrigações declarativas em sede de IRC são da responsabilidade do AI (ponto 9);
- Nos casos em que o sujeito passivo «não disponha de senha de acesso às declarações eletrónicas, ou sendo necessário proceder à sua recuperação, deve o Administrados da Insolvência proceder ao respetivo pedido» (ponto 10);
- As sociedades devem de estar sujeitas a contabilidade organizada de acordo com a legislação comercial e fiscal (ponto 11).

Com a emissão desta Circular previa-se uma simplificação dos processos, porém após a retificação do art.º 65.º do CIRE surgiu uma contradição entre dois diplomas, o CIRE e o CIRC. Daí ter sido aprovado um novo documento, a Circular n.º 10/2015, de 9 de setembro que revogará a Circular n.º 1/2010, de 2 de fevereiro.

O cumprimento das obrigações fiscais e declarativas encontram-se agora esclarecidos, clarificando os pressupostos a cumprir para os AI ou quaisquer representantes. Neste sentido, é permitida a dispensa de apresentação da declaração de alterações caso estas não estejam sujeitas a registo comercial. Mantem-se a obrigatoriedade da entrega desta declaração em casos como a alteração no número de identificação bancária que terá a sua importância no pagamento de reembolsos associados ao processo de insolvência.

Fica-se novamente com o esclarecimento que a declaração de insolvência não dita o encerramento do estabelecimento, assim sendo, as pessoas coletivas são obrigadas a submeter a declaração periódica de rendimentos e a cumprir as obrigações de liquidação e pagamento do imposto. Por sua vez a partir do momento do encerramento do estabelecimento assume-se a sua cessação oficiosa, as pessoas coletivas são obrigadas à entrega de declaração, liquidação e pagamento do imposto referente aos períodos de tributação existentes de facto tributário sujeito de IRC. Preserva-se a obrigatoriedade de dispor de contabilidade organizada.

No que respeita a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais das pessoas coletivas insolventes dita a Circular n.º 10/2015, que esta recai sobre a pessoa coletiva insolvente e os seus representantes legais. Durante o período entre a declaração de insolvência e a decisão do possível encerramento do estabelecimento a responsabilidade incide sobre quem foi atribuída a administração de insolvência, com isto quer-se dizer que poderão manter-se responsáveis os anteriores órgãos sociais competentes como também poderá ficar sob o cargo do AI (caso lhe sejam atribuídos poderes de administração do património insolvente).

Recorrendo ao art.º 117.º n.º 10 do CIRC, independentemente da decisão do encerramento do estabelecimento, as obrigações declarativas da pessoa coletiva insolvente é da obrigatoriedade do AI.

4.4.1.1. Liquidação

Terminando a temática da insolvência no IRC é importante referir o impacto da liquidação das sociedades insolventes presente na Subsecção V (art.ºs 79.º a 82.º do CIRC). A determinação do lucro tributável das sociedades insolventes tem referência a todo o período de liquidação (art.º 79.º n.º 1 do CIRC), podemos recorrer a Dinis e Lopes (2017, p.73) «o encerramento das contas à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável, corresponde ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta.».

A dissolução tem a capacidade de criar uma barreira para as sociedades, apoiando em Mendes (2016, p.182)

cria uma fronteira na vida das sociedades. Até lá a sociedade opera normalmente. A partir da dissolução, a sociedade encerra as contas do período até então decorrido e inicia um novo período de tributação (o período de liquidação), durante o qual (regra geral) irá saldar as suas dívidas e alienar o seu património (ou transmitir a empresa aos seus sócios).

Ao analisarmos o n.º 2 do art.º 79.º do CIRE fica explícito a determinação do lucro tributável durante o período de liquidação. Neste seguimento, as sociedades que terão como resultado a dissolução, deverão encerrar as contas referencialmente à data desta diluição, em que o lucro tributável é calculado entre intervalo decorrido desde o início do período de tributação em que a dissolução foi verificada até à data dessa (alínea a)); anualmente e de carácter provisório deverá ser calculado o lucro tributável que reflita o período da liquidação e o final do período de tributação anterior ao encerramento da sociedade, de notar que o valor será corrigido após a determinação do lucro de todo o período de liquidação (alínea b)); quando ocorre a dissolução a determinação do lucro previsto nas alíneas anterior deverá ocorrer separadamente (alínea c)).

Relativamente aos prejuízos fiscais (n.º 4 art.º 79.º do CIRE), durante esta fase de liquidação, caso sejam anteriores à dissolução apenas podem ser deduzidos ao lucro tributável de todo o período de liquidação se não superar o limite de 2 anos, pois decorrido este período o lucro tributável calculado anualmente passa de carácter provisório a definitivo (art.º 79.º n.º 3 do CIRE).

O art.º 80.º do CIRC vem abordar a determinação do resultado da liquidação, neste caso «havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado». O resultado da partilha é determinado pelo valor atribuído a cada um deles sendo abatido o valor de aquisição das correspondentes partes sociais e outros instrumentos de capital próprio (art.º 81.º n.º 1 do CIRC). Pelo n.º 2 do art.º 81.º do CIRC à tributação da diferença devemos entender que se a mesma for positiva é considerada uma mais-valia, porém caso seja negativa a menos-valia é dedutível pelo excesso da soma dos prejuízos fiscais deduzidos e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada.

4.4.2. Em sede de IVA

À semelhança do abordado a título de IRC e apoiando nas palavras de Dinis e Lopes (2017, p.95) «a AT (2010) defende que não existe no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) qualquer regime que exceção da incidência do IVA as operações de liquidação no processo de insolvência.». A criação da Circular n.º 1/2010 também se pronunciou à cerca desta temática, muitas semelhanças encontramos em relação ao IRC, ou seja, a obrigatoriedade de apresentação de uma declaração de alterações com menção da denominação social da sociedade conforme o art.º 146.º n.º 3 do CSC, bem como a obrigatoriedade da validação dos documentos por um técnico oficial de contas; a emissão de faturas ou documento equivalente para justificar a transmissão de bens ou prestação de serviços (art.º 29.º n.º 1 al. b) do CIVA), bem como o cumprimento das restantes obrigações declarativas.

A obrigação de liquidação e pagamento do imposto mantém-se, excetuando-se a possibilidade de exercício em situação de insolvência declarada por parte dos sujeitos passivos (art.º 19.º a 26.º do CIVA). No que toca aos pedidos de reembolso, serão solicitados na declaração periódica com identificação do técnico oficial de contas, sendo deferida ou não mediante os requisitos cumpridos; por fim existe um ponto referente à manutenção da atividade da empresa, isto é, na sequência do processo de insolvência é permitido o sujeito passivo submeter uma declaração de alterações conforme o art.º 32.º do CIVA.

As contradições entre legislações levaram à criação de um novo documento que permitiria um enquadramento acertado e coerente no âmbito do cumprimento das obrigações fiscais

das sociedades insolventes em sede de IVA. De acordo com as notas em sede de IVA, até à cessação de atividade a pessoa coletiva tem obrigatoriedade de entregar as declarações periódicas mesmo que não haja operações tributárias; porventura se o encerramento do estabelecimento for decretado e comunicado à AT, a cessação oficiosa é declarada por esta (apoiado pelo art.º 65.º n.º 3 do CIRE e art.º 34.º n.º 3 do CIVA) encontrando-se dispensa de obrigações fiscais em sede de IVA. Esta dispensa apenas é aceite caso a liquidação e a partilha da massa não integrem atos supervenientes com relevância. Em contrapartida, caso a pessoa coletiva insolvente prossiga com a transmissão de bens ou prestação de serviços (mesmo que ocasionalmente) é classificada como sujeito passivo de IVA (art.º 2 do CIVA) estando, portanto obrigada cumprir as obrigações previstas no CIVA (interruptamente ou ininterruptamente). Nos casos em que atos tenham relevância tributária em sede de IVA ou operações tributárias que consubstanciem prestações de serviços, a liquidação da massa insolvente não dispensa a sociedade de liquidar e pagar o IVA correspondente (por via do administrador de insolvência), existindo a possibilidade de exercer o direito de deduzir o IVA suportado.

Em suma, a Circular n.º 10/2015 vem declarar que a AT «defende que a personalidade tributária da sociedade insolvente não é afetada pela declaração de insolvência» justifica esta decisão por ser-se «inerente ao processo de liquidação da massa insolvente, está a realização de operações sujeitas a IVA, pelo que a declaração de insolvência não altera por si só a qualidade de sujeito passivo de IVA.», Dinis e Lopes (2017, p.98).

4.4.2.2. Regularização dos Créditos Incobráveis e de Cobrança Duvidosa

De forma a entendermos a problemática em causa, é necessário entender a evolução da regularização do IVA até aos dias de hoje. Para tal, inicia-se com o conceito de crédito incobrável. Os créditos incobráveis ocorrem quando um sujeito passivo (uma empresa ou pessoa singular) fica sem capacidade de liquidar os seus compromissos financeiros, isto é, não obtém rendimentos suficientes para satisfazer as suas despesas e obrigações levando a que existam créditos sem possibilidade de serem cobrados.

Aquando da criação do CIVA o art.º 71.º n.º 8 relatava a possibilidade de deduzir o imposto em créditos classificados como incobráveis,

Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução ou a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 88.º

Este artigo 71.º n.º 8 do CIVA sofreu alterações na entrada em vigor da Lei Orçamento Estado (LOE) de 2007, onde passou a ser possível deduzir o imposto dos tais créditos considerados incobráveis em «processo de execução após o registo da suspensão de instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil» e caso seja decretado processo de insolvência (art.º 60.º da Lei 53.º-A/2006, de 29 de dezembro).

Por virtude das alterações introduzidas pelo DL 102/2008, de 20 de junho as deduções referentes aos créditos incobráveis passaram ser lidas pelo art.º 78.º n.º 8 do CIVA mantendo-se a solução.

A LOE 2010 trouxe novamente alterações à interpretação da regularização do IVA, a dedução do imposto em processo de execução será agora «após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil» e foi aditado a possibilidade de regularizar imposto nos casos obtidos por acordo «em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto» (art.º 93.º da Lei n.º 3.º-B/2010, de 28 de abril).

- **Créditos vencidos até 31/12/2012**

Primeiramente, analisaremos os créditos vencidos até 31/12/2012, assim sendo, de acordo com as disposições transitórias presentes no art.º 198.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013) as alíneas n.ºs 7 a 12, 16 e 17 do art.º 78.º do CIVA são por sua vez aplicadas aos créditos vencidos até 31/12/2012. Serão alvo de possível regularização os créditos incobráveis presentes no n.º 7 do art.º 78.º do CIVA e provenientes de:

- Processo de Execução, após o registo informático das execuções conforme enunciado no art.º 717.º n.º 2 do CPC;

- Processo de Insolvência, quando a mesma for decretada com carácter limitado e após trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no CIRE, ou quando aplicável, a homologação do plano de objeto de deliberação do art.º 156.º do CIRE;
- Processo Especial de Revitalização, após aprovação do plano de recuperação por parte do juiz conforme o art.º 17.º-F do CIRE;
- Pelo Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, após a celebração de acordo previsto no art.º 12.º do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto (vindo a ser revogado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, o RERE).

Nos casos apresentados é da responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços a comunicação da redução ao cliente incobrável de modo que a retificação da dedução inicial seja efetuada.

Até à entrada em vigor da LOE 2013 a regularização dos créditos incobráveis podia ser efetuada após a emissão da declaração de insolvência. Após esta data é então necessário a mesma ser decretada, ou seja, ter carácter limitado e ter a aprovação da deliberação prevista no art.º 156.º do CIRE, isto é, ter carácter pleno.

Conforme referido anteriormente cabe ao fornecedor comunicar a redução de imposto, porém em processo de insolvência a comunicação recai sobre a pessoa administrador de insolvência. Existe a necessidade de evitar que os créditos a favor do Estado não sejam tidos em consideração na liquidação do património, por isso, aconselha-se que as comunicações sejam efetuadas imediatamente que a sentença seja emitida. Porventura, se os créditos vierem a ser objeto de recuperação quer total quer parcial, os sujeitos passivos que as denominaram como incobráveis deverão proceder à regularização do imposto agora devido ao Estado, com referência ao período em que foram recebidos no prazo previsto pelos art.ºs 45.º e 46.º da LGT, que caso a lei não fixe outro valor, caduca num prazo de 4 anos (art.º 78.º n.º 12 do CIVA).

No que toca às regularizações, as mesmas estão previstas nas alíneas do art.º 78.º n.º 8 do CIVA, imposta referir que o sujeito passivo tem a possibilidade de deduzir imposto referente a outros créditos sempre que as condições apresentadas no n.º 8 não se verifiquem.

Podemos subdividir as regularizações nos casos em que o devedor particular ou sujeito passivo realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução e nos casos em que o sujeito passivo tem direito à dedução.

No primeiro caso as regularizações são aceites nos seguintes termos:

- Quando o valor do crédito não seja superior a 750€ (iva incluído) e a mora se prolongue para além de 6 meses (alínea a));
- Quando os créditos sejam superiores a 750€ e inferiores a 8000€ (iva incluído) e o devedor conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior, entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis (alínea b));
- Quando os créditos sejam superiores a 750€ e inferiores a 8000€ (iva incluído) e tenha havido oposição de fórmula (alínea c));
- Quando os créditos sejam superiores a 750€ e inferiores a 8000€ (iva incluído) e o devedor conste na lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução (alínea e));

Em contrapartida se o sujeito passivo for um devedor com direito à dedução é aceite a regularização quando os créditos sejam inferiores a 6000€ (iva incluído) e tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente (alínea d)).

Para tais regularizações a certificação do revisor oficial de contas terá de integrar o dossier fiscal e deve ser efetuada em cada período onde uma regularização ocorreu (art.º 78.º n.ºs 9, 10 e 16 do CIVA). Adita-se ainda por força do art.º 78.º n.º 17 do CIVA que os sujeitos passivos não podem utilizar mecanismos simplificados no art.º 78.º n.º 8 do CIVA quando em causa estejam transmissões de bens/prestações de serviços em que o adquirente ou destinatário constasse (no momento da realização da operação) na lista de acesso público das execuções extintas com pagamento parcial ou total ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

- **Créditos vencidos a partir de 01/01/2013**

Por alterações à legislação, nomeadamente por força da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro é aditado ao CIVA os art.ºs 78.º-A a 78.º-D. Estes visam regularizar o IVA a que respeitam os créditos vencidos após 01/01/2013, que serão agora denominados como créditos de cobrança duvidosa (art.º 78.º-A n.º 2 do CIVA) e créditos incobráveis (art.º 78.º-A n.º 4 do CIVA).

Os créditos de cobrança duvidosa serão a partir de agora denominados como aqueles créditos que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado. Neste sentido verifica-se esta incobrabilidade quando o crédito esteja em mora há mais de 12 meses (período de 24 meses antes da entrada em vigor da LOE 2020 com produção de efeitos a 01 de abril) desde a data de vencimento, existam provas objetivas de imparidade e tenham sido efetuadas diligências para o seu recebimento (alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º-A do CIVA).

A estes créditos a dedução do IVA é efetuada mediante um pedido de autorização prévia (onde se observa a sua linha temporal pela Figura 4.7) que será feito no Portal das Finanças, que deverá ser apresentado por via eletrónica, num prazo de 6 meses a contar da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa (art.º 78.º-B n.º 1 do CIVA).

Caso a notificação da decisão não seja proferida no prazo de 4 meses é presumido o indeferimento nos créditos iguais ou superiores a 150000€ (IVA incluído) por fatura. Se os créditos atingirem valores inferiores presume-se o deferimento.

De notar que a apresentação de um pedido de autorização prévia circunscreve a notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica, levando este a retificar o valor devido a favor do Estado da dedução inicialmente efetuada (art.º 78.º-B n.º 5 do CIVA). O adquirente tem o poder de identificar apresentado prova documental, por via eletrónica e no Portal das Finanças, as faturas que estão pagas ou as que não se encontram em mora (art.º 78.º-B n.º 6 do CIVA).

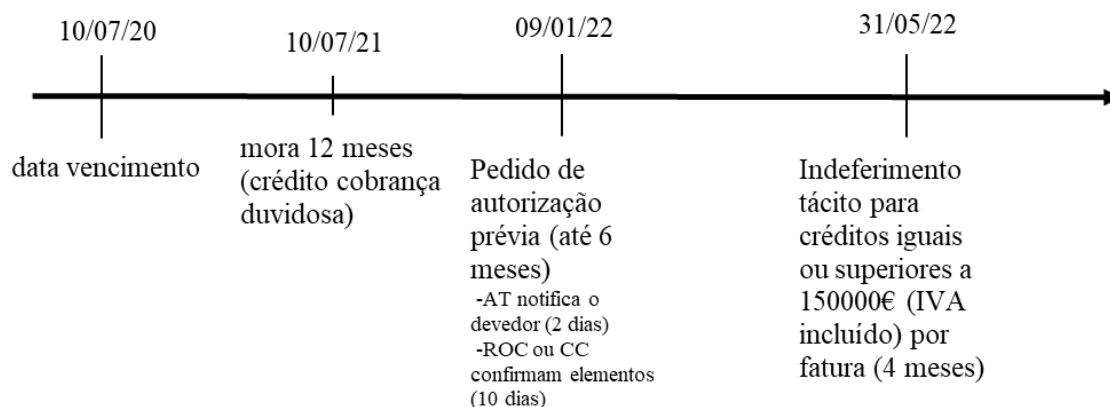


Figura 4.7 - Linha Temporal do Pedido de Autorização Prévia

Neste seguimento, quando queremos tratar das regularizações as mesmas estão apresentadas no art.º 78.º-C do CIVA. Será exibida na declaração periódica relativa ao período de imposto onde ocorreu a notificação (n.º 1 do art.º 78.º-C do CIVA). Caso o devedor não efetue a retificação necessária, a AT irá emitir uma liquidação adicional conforme o exposto no art.º 87.º do CIVA.

De notar que também se consideram créditos de cobrança duvidosa os que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, isto é, quando o crédito esteja em mora há mais de 6 meses desde a data do seu vencimento, o valor não seja superior o 750€ (IVA incluído) e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (alínea b) do n.º 2 do art.º 78.º-A do CIVA). Nestes casos a dedução é efetuada sem necessidade de pedido de autorização prévia (art.º 78.º-B n.º 3 do CIVA).

Por sua vez, nos créditos incobráveis vencidos a partir de 01/01/2013, o sujeito passivo tem a possibilidade de deduzir o IVA sem recorrer da necessidade de autorização prévia (art.º 78.º-B n.º 3 do CIVA) nas seguintes situações, porém sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no art.º 78.º-A n.º 2 do CIVA (art.º 78.º-A n.º 4 do CIVA):

- Processo de Execução – após o registo de extinção da execução por não haver bens penhoráveis como refere o art.º 717.º n.º 2 al. b) do CPC);

- Processo de Insolvência – sempre que seja decretada de carácter limitado ou quando seja determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo do art.º 230.º n.º 1 al. d) e art.º 232.º do CIRE ou após ser realizado o rateio final e que resulte o não pagamento definitivo do crédito (redação pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro);
- Processo de Insolvência ou Processo Especial de Revitalização – quando seja decretada uma sentença de homologação do plano de insolvência ou de um plano de recuperação que antevêja o não pagamento definitivo crédito;
- Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao RERE – deverá cumprir o disposto no art.º 27.º n.º 3 do RERE e do qual advenha o não pagamento definitivo do crédito (aditada pela Lei 8/2018, de 2 de março).

Importa esclarecer o conceito de facto ocorrido em momento anterior. Diz-se então que a situação de incobabilidade ocorrida por força do n.º 4 do art.º 78.º-A do CIVA ocorre em momento anterior ao decurso dos prazos de mora exigidos para os créditos que se considerem de cobrança duvidosa. Neste sentido em casos em que primeiramente se valide a dedução do IVA a favor do sujeito passivo em concordância com os pressupostos de créditos de cobrança duvidosa, esse será o mecanismo a ser adotado. Porventura se este mecanismo não for acionado a possibilidade de efetuar uma dedução em momento posterior utilizando as disposições relacionadas com créditos incobráveis fica assim excluída.

Salienta-se também a importância dos prazos, qualquer desatenção poderá levar a uma impossibilidade de regularização de IVA, neste caso o prazo para efetuar o pedido de regularização prévia é de 6 meses, após o decorrer deste limite a regularização do IVA fica definitivamente impossível de realizar. Caso venha ocorrer esta situação, ao abrigo do art.º 78.º-B n.º 9 do CIVA o credor ficará com a obrigação de comunicar ao devedor que seja sujeito passivo de IVA a anulação total ou parcial do imposto, para que ocorra a retificação da dedução que terá sido inicialmente efetuada.

O esclarecimento dos créditos que não são considerados incobráveis ou de cobrança duvidosa também é de se dar nota como refere o n.º 6 do art.º 78.º-A do CIVA. Assim sendo, serão excluídos:

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real (al. a));
- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo detenha de uma relação especial de acordo com o art.º 63.º n.º 4 do CIRC (al. b));
- Os créditos em que o adquirente no momento da realização da operação conste na lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou sem bens penhoráveis e sempre que o adquirente tenha sido declarado como falido ou insolvente em processo judicial anterior (al. c));
- Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval (al. d) e Informação Vinculativa n.º 13026).

Caso ocorra uma transmissão da titularidade dos créditos, os sujeitos passivos perderão o direito à dedução do IVA aos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis (art.º 78.º-A n.º 7 do CIVA). Se a transmissão ocorrer após a dedução do imposto cumpre-se com o pressuposto do n.º 3 do art.º 78.º-C do CIVA, ou seja, os sujeitos passivos devem de entregar o imposto correspondente ao montante recuperado junto com a declaração periódica do período do recebimento, ficando a dedução do imposto por parte do adquirente dependente do pedido de autorização prévia (art.º 78.º-A n.º 8 do CIVA).

Para a regularização destes créditos ser aceite será exigido a apresentação documental conforme o art.º 78.º-D do CIVA:

- Identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa;
- Identificação do adquirente;
- Valor da fatura e o imposto liquidado;

- A realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso total ou parcial de tais diligências, bem como outros elementos em causa que evidenciem a realização das operações.

Os documentos de suporte serão devidamente comprovados e certificados por ROC ou Contabilista Certificado independente. Deverão ser capazes de autenticar cada um dos documentos apresentados e períodos a que a dedução em causa se encontra, sob pena do pedido de autorização prévia não se considerar apresentado. O ROC deverá certificar que se encontram cumpridos os requisitos legais para a dedução do IVA dos créditos incobráveis apresentados no n.º 4 do art.º 78.º-A do CIVA.

O Contabilista Certificado independente para poder validar os documentos terá de cumprir uma série de requisitos, entre os quais: não pode ser o contabilista certificado encarregue das obrigações contabilísticas e fiscais, deverá ter nomeação no Portal das Finanças, não poderá ser membro dos órgãos sociais ou qualquer órgão de administração, direção, gerência de nenhuma das partes envolvidas. Excluem-se também aqueles que detenham capital ou partes sociais diretas ou indiretas conforme o art.º 69.º n.º 6 do CIRC no sujeito passivo adquirente ou fornecedor e aqueles que mantenham relações especiais com qualquer parte (sujeito passivo adquirente, fornecedor e contabilista certificado da entidade) conforme enuncia o art.º 63.º n.º 4 do CIRC.

5. Análise de Jurisprudência

O presente capítulo visa a análise vários acórdãos, bem como o comentário sobre a sua decisão. Iremos analisar o processo n.º 01031/16.4BELRA, de 22 de junho de 2022 pelo Supremo Tribunal Administrativo (STA) e o processo n.º 01561/14.2BEBRG, de 12 de maio de 2021 pelo STA. Ambos os casos relatam situações de regularização de IVA em processos de insolvência, as questões a serem respondidas prendem-se com as decisões tomadas pelos Tribunais Administrativos em que as recorrentes não estão de acordo.

5.1. Acórdão do STA, de 22/06/2022, processo n.º 01031/16.4BELRA

O presente acórdão refere-se a um recurso dirigido ao STA pela sociedade “A..., S.A.” doravante denominada de recorrente, devido à sentença previamente decretada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (TAF Leiria) no qual foi determinada a improcedência da recorrente no que respeitava aos atos de liquidação adicional e respetivos juros compensatórios em sede de IVA dos períodos de 03/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011 ascendendo aos 25.237,78€.

5.1.1. Alegações das Partes

Após as alegações da recorrente serem apresentadas, é concluído:

- A decisão tomada pela recorrida não corresponde ao presente na legislação em causa (art.º 78.º n.º 7 alínea b) do CIVA), afirmam que houve uma errada interpretação da norma;
- O art.º 78.º n.º 7 al. b) do CIVA determina que a regularização do IVA por parte do sujeito passivo (SP) pode ocorrer a partir do momento em que a insolvência se encontrar decretada;
- O decretamento da insolvência não implica por si só um momento ou uma atividade, de acordo com os pontos 29 e 31 do preâmbulo do CIRE:

Ela não se limita a essa declaração, mas é intensamente prospectiva, conformando boa parte da tramitação posterior e despoletando uma vasta panóplia de consequências. Por

outro lado, o momento da sua emanção é decisivo para a aplicação de inúmeras normas do Código;

A sentença de declaração da insolvência é fonte de inúmeros e importantes efeitos, que são agrupados do seguinte modo: ‘efeitos sobre o devedor e outras pessoas’; ‘efeitos processuais’; ‘efeitos sobre os créditos’, e ‘efeitos sobre os negócios em curso’.

- A legislação expressamente clarifica que a regularização ocorre aquando do decretamento da insolvência e não quando a mesma transita em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos;
- O código legislativo justifica que aquando do decretamento da insolvência é possível determinar uma incobrabilidade dos créditos (não invalida a entrega de imposto no caso de recuperação de créditos);
- O risco de incobrabilidade foi calculado após a insolvência ser decretada, sendo a partir desse dia que decorre o prazo de regularização do IVA;
- À regularização dos créditos incobráveis apresentada na lei não está presumido uma decisão sobre os mesmos caso possam ser ou não cobrados, como o próprio nome indica, se a insolvência é decretada é por falta de incobrabilidade da sociedade;
- Não existe suporte legal que comprove que a regularização dos créditos só possa ocorrer quando o SP tiver na sua posse uma certidão da decisão de decretamento de insolvência e de verificação e graduação de créditos;
- Em conclusão, a sentença anterior é baseada num erro de interpretação do art.º 78.º n.º 7 al. b) do CIVA, ou seja, para haver lugar a uma regularização dos créditos não existe necessidade dos mesmos serem reclamados e reconhecidos nos processos de insolvência, devido a essa informação não constar na legislação em vigor.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Por parte do Digno Magistrado do Ministério Público (M.P.) foi emitido um parecer neste Tribunal no qual é pugnado pelo provimento do recurso.

5.1.2. Questões a apreciar

Averiguar se a decisão tomada pelo TAF de Leiria vai de encontro ao representado na lei, caso não se comprove, apresentar os factos devidamente corretos sobre a temática em causa.

5.1.3. Matéria de Facto

Quanto à matéria de facto apresentada no acórdão recorrido, foi julgado provado pela sentença recorrida os factos seguintes.

Quanto ao impugnante o mesmo exerce a título principal uma atividade ao qual o Classificação das Atividades Económicas Portuguesa por Ramos de Atividade (CAE) associado é 08113, ou seja, a este CAE estão associadas empresas que exerçam uma atividade de extração de calcário e cré. Acresce ainda, que a sociedade em sede de IVA está enquadrada no regime normal mensal.

De modo a tomar uma decisão sobre a problemática em causa, foi deliberado uma ação de inspeção (âmbito geral) à impugnante referente aos períodos de 2010 e 2011. Assim sendo, a 24/09/2014 foi elaborado um relatório de inspeção tributária, neste documento encontrava-se descrito o objetivo, âmbito, extensão e conclusões resultantes da ação de inspeção.

Deste relatório tomámos as seguintes notas:

- Iniciou-se a 15/10/2013 conforme enunciado por uma Ordem de Serviço;
- A 31/03/2014, a recorrente foi notificada da primeira prorrogação do prazo do procedimento inspetivo por mais 3 meses;
- A 23/06/2014, o sujeito passivo foi novamente notificado agora pela segunda prorrogação (mais 3 meses);
- Os atos terminaram a 29/07/2014.

De modo a verificar o valor respeitante ao IVA no ano de 2011, foi feita uma confrontação entre os valores que se encontravam no extrato de conta da contabilidade referente à conta do IVA (desde deduções, liquidações e regularizações) com os valores inseridos nas DP de IVA. Nesta análise constavam divergências nos valores referentes às regularizações de

IVA, ou seja, foram inseridos valores nas DP de IVA que não se encontravam registados na contabilidade do sujeito passivo. Após confrontação, a sociedade defendeu-se alegando que essas mesmas diferenças dizem respeito a créditos considerados incobráveis de clientes cuja insolvência já transitara em julgado.

Após defesa foi requisitado ao impugnante a apresentação dos documentos que permitem clarificar os créditos como incobráveis, conforme referido na informação vinculativa n.º 2437 de 01/09/2011 nos pontos 10 e 11, sendo eles:

- Certidão emitida pelo tribunal onde esteja clara a data de trânsito em julgado sentença da insolvência;
- Certidão do tribunal com clareza do valor do crédito considerado incobrável;
- Comunicação ao cliente ou administrador responsável da regularização efetuada.

Concluem que o SP infringiu os pressupostos do art.ºs 78.º n.º 7, 44.º n.º 1, 29.º n.º 1 al. g) e 27.º do CIVA e que deverá ser punido por esta infração de acordo com o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

A 26/09/2014 saiu um despacho em concordância com o relatório emitido anteriormente. Por sua vez, a 25/10/2014 emitira, liquidações de IVA alusivas aos períodos 201103, 201104, 201105, 201106 e 201107 ascendo a 27.663,05€ por procedimento de reclamação graciosa (PRG). Em 30/04/2015 o SP apresentou reclamação graciosa, ou seja, pediu uma revisão das contas ao Estado sobre as liquidações emitidas e dos respetivos juros compensatórios.

A 19/06/2015 por parte da Divisão de Inspeção Tributária, da Direção de Finanças de Leiria é emitida a resposta ao pedido anterior, sendo que é concluído que dos cinco períodos apresentados, apenas um (201104) está em concordância com os pressupostos apresentados na legislação, sendo o único aceite. Posto isto, em 31/07/2015 é deferida parcialmente a reclamação graciosa por parte do Chefe de Divisão.

Em 03/09/2015, inconformada com a decisão anterior, a recorrente apresenta recurso hierárquico (um pedido de reapreciação ao diretor de finanças superior). A 07/04/2016 a Divisão de Administração, da Direção de Serviços de IVA emite resposta ao pedido de recurso. Em suma, foi apresentado o contexto do art.º 78.º n.ºs 7, 11 e 16 do CIVA à data

dos factos (2011) e após análise referem que o SP não cumpriu os requisitos necessários para proceder à regularização do IVA liquidado a mais. A 07/04/2016 a Diretora de Serviços indeferiu a informação.

Relativamente às liquidações em análise (5 períodos) as mesmas encontram-se explícitas da seguinte forma:

- A 27/07/2009 por sentença transitada em julgado, a “sociedade C ..., Lda”, sociedade por quotas foi declarada insolvente. Em 25/02/2011, a recorrente remeteu ao AI uma carta onde constava a anulação do IVA nas faturas por si identificadas de valor 2.542,56€ (período 201103);
- A 17/05/2010 novamente por sentença transitada em julgado, a “sociedade B ..., Lda” é declarada insolvente, desta vez, a impugnante consta da lista de credores da sociedade insolvente. Em 25/02/2011, é expedido ao AI da sociedade carta com a comunicação da anulação do IVA das faturas em causa que ascendem os 5.369,32€ (período 201104);
- A 22/10/2009 a “sociedade D ..., Lda” por sentença transitada em julgado é declarada insolvente. Em 24/02/2011, a impugnante envia carta ao AI responsável comunicando da regularização do IVA de valor 828,57€ (período 201105);
- A 27/12/2009 por sentença transitada em julgado, a “sociedade E ... Lda” é declarada insolvente. Em 25/02/2011, é comunicado ao AI responsável (por carta) os valores respeitantes à liquidação de IVA, sendo ele 1.223,51€ (201105);
- A 25/09/2009, por sentença datada a “sociedade F ..., Lda” é declarada insolvente e vê o seu processo encerrado a 15/04/2015 por insuficiência de massa insolvente. Em 26/04/2011, é endereçada carta ao AI da sociedade com a comunicação da anulação do IVA das faturas que ascendia os 1.916,13€ e 4.216,11€ (período 201105 e 201107);
- A 04/06/2008, é declarada insolvência à “sociedade G ..., Lda” após sentença transitada em julgado. Em 05/07/2011, o SP envia carta ao AI de modo a comunicar a anulação do IVA das faturas identificadas pelo valor 5.425,11€ (período 201106).

A sentença recorrida considerou que ademais dos factos mencionados anteriormente não foram provados quaisquer outros factos relevantes para a decisão da causa.

Quanto à decisão da matéria de facto:

A fundamentação da decisão da matéria de facto constante da sentença recorrida é a seguinte: “... A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da posição assumida pelas partes (factos não convertidos) e da análise crítica dos documentos e informações juntos aos autos e constantes do processo administrativo, não impugnados, tudo tal como indicado acima por referência a cada concreto ponto da matéria de facto...”

A impugnação em causa foi considerada improcedente por sentença recorrida, o que levou à absolvição da Fazenda Pública.

5.1.4. Matéria de Direito

No processo em análise é importante frisar que as conclusões a serem analisadas proveem da decisão tomada pelo Tribunal em sede de instância inferior, é de notar que a conclusão que advém visa revogar ou não a sentença anterior.

Como já foi referido anteriormente o recorrente alega que a sentença padece de erro de julgamento de direito por incorreta interpretação e aplicação da legislação no que respeita à regularização de créditos incobráveis (art.º 78.º n.º 7 al. b) do CIVA). Justificam que é a partir do momento em que a insolvência é decretada que a regularização pode ser efetuada, não existe nenhum suporte legal que obrigue a que esteja na posse do SP certidões de declaração de insolvência ou de decisão de verificação de créditos.

Conforme enunciado pelo relator o exercício de direito à dedução emerge da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977 que vem inserir o IVA nos Estados-Membros, bem como criar uma harmonização da legislação em sede deste imposto. Com a nova diretiva IVA em vigor (2006/112/CE do Conselho, de 28 novembro de 2016) o sistema de IVA é caracterizado pela

existência de uma base de incidência uniforme, de regras comuns em matéria de incidência objectiva e subjectiva, isenções e valor tributável, pela harmonização de

regimes especiais e pelo alargamento obrigatório da tributação ao estúdio retalhista e à generalidade das prestações de serviços.

Consideramos que as deduções em sede de IVA têm carácter definitivo, porém podem sofrer alterações caso estejam em causa situações denominadas de retificação de IVA, como as apresentadas no art.º 78.º do CIVA. Deve-se ter em atenção que todas as correções em que o imposto seja a favor do Estado tem carácter obrigatório, os sujeitos passivos possuem de um determinado período para proceder à sua regularização sem sofrer penalidades; caso o imposto seja a favor do sujeito passivo a correção é facultativa, porém possuem de um período de 2 anos para o fazerem (art.º 78.º n.ºs 5 e 6 do CIVA). A regularização do IVA poderá também ocorrer nos casos em que os créditos são considerados incobráveis ou de cobrança duvidosa.

No caso em apreço os juros compensatórios e as liquidações adicionais de IVA dizem respeito aos períodos de março, maio, junho e julho de 2011, sendo que a sociedade procedeu à regularização do IVA nestes períodos no montante de 22.393,73€. Terá sido a regularização efetuada corretamente? Ou estará o sujeito passivo a não cumprir com a legislação em vigor?

Devemos atender ao que ditava a legislação no ano em que ocorreram os factos (2011), o CIVA no seu art.º 78.º n.º 7 afirmava

7 - Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.
- c) Nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.

Como podemos concluir, a lei permitia de forma clara e inequívoca a possibilidade de dedução do imposto em processo de insolvência quando a mesma fosse decretada, assim conforme enunciado no processo n.º 234/2021-T do CAAD.

Acerca desta interpretação não podem restar quaisquer dúvidas, já que é a única compatível com as normas de interpretação das leis contidas no Código Civil,

concretamente com a disposição do n.º 3 do art.º 9.º (aplicável *ex vi* art.º 11.º da LGT), segundo a qual na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Em falta encontra-se a classificação dos créditos como incobráveis, estes podem vir a ser cobrados ou não, caso haja falta de massa insolvente. O poder recai sobre o juiz responsável pelo processo de insolvência como reitera o art.º 39.º, n.º 1 do CIRE «património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida».

Assim sendo, dá-se por concluída a análise ao art.º 78.º, n.º 7 do CIVA, o relator exprime com clareza que os pressupostos apresentados não são justificativos à sentença aplicada dado que à data dos factos (até 2012) não eram compreendidas tais medidas, ou seja, não existe suporte legal suficiente que manifeste a obrigação de apresentação de certidão da decisão de decretamento de insolvência, bem como da certidão do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos.

5.1.5. Decisão

O STA decidiu conceder provimento ao recurso e revogar a sentença declarada pela recorrida, julgar procedente a impugnação em causa e anular os atos tributários e objeto do processo. Em suma, as correções referentes às liquidações adicionais proveem de um erro de interpretação do art.º 78.º n.º 7 do CIVA à data dos factos ocorridos (2011) sendo tais fundamentos aceites pelo STA. À recorrida ficam encarregues as custas.

5.2. Acórdão do STA, de 12/05/2021, processo n.º 01561/14.2BEBRG

O acordo em questão prende-se com um recurso dirigido ao STA pela sociedade “A..., Lda.” (recorrente). Em causa está a decisão tomada pelo TAF de Braga no ano de 2020 no

qual determinou improcedente a impugnação apresentada referente à decisão do indeferimento do recurso hierárquico que proveio do indeferimento da reclamação graciosa, sendo que esta iniciava-se contra uma liquidação adicional e respetivos juros compensatórios em sede de IVA do período de 10/2011 ascendendo aos 14.242,42€.

5.2.1. Alegações das Partes

No que respeita as alegações das partes, as conclusões retiradas são as seguintes:

- A recorrente alega errada interpretação da lei levando assim ao indeferimento total do pedido da impugnante, ou seja, em sede de regularização de IVA nos requisitos legais necessários a apresentar está incluída a necessidade da insolvência ter sido decretada (a mesma ocorreu a 05/01/2010) não havendo conhecimento dos factos provados à data do trânsito em julgado conforme o art.º 78.º n.º 7 al. b) do CIVA;
- É do entendimento da recorrente que os pressupostos legais não se encontravam cumpridos de modo ao credor ter a possibilidade de regularizar o imposto em causa;
- É apresentada uma declaração de IVA a 10 de outubro de 2012, referente ao período de 08/2012 por parte do credor “B... Lda.”;
- A regularização em causa diz respeito a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, sendo estes regulados pelo CIRE. O art.º 78.º n.º 7 do CIVA explicita que para um sujeito passivo credor possa regularizar o IVA respeitante a créditos considerados incobráveis é necessário ter na sua posse uma certidão de declaração de insolvência onde esteja descrito o resultado da mesma (transitou em julgado), bem como as datas e prova de como os créditos foram reclamados pelo credor e não impugnados, sendo que pretende então proceder à regularização do imposto entregue nos cofres do Estado. É permitido o sujeito passivo efetuar a regularização caso cumpra com os requisitos enunciados anteriormente, num prazo de 4 anos contados a partir do momento em que a declaração de insolvência tenha transitado em julgado;
- O credor deu como prova a certidão onde está reconhecido que “B... Lda.” é o credor em causa do processo de insolvência da recorrente e a intenção de efetuar a regularização do IVA é comunicada;

- Uma confrontação leva a concluir que os elementos necessários para a regularização não se encontram cumpridos, a certidão que declara o devedor de insolvente emitida pelo Tribunal, a informação de ter transitado em julgado, as datas em que a mesma é pronunciada para ser determinado o prazo no qual é possível proceder ao direito de dedução já liquidado, não consta nos documentos submetidos;
- São expostas apenas provas de como o crédito foi reclamado, e não provas do mesmo ter sido reconhecido e não reclamado, sendo assim os pressupostos apresentados no art.º 78.º do CIVA não se encontram cumpridos o que leva a uma regularização de imposto indevida;
- A recorrente discorda do decidido, alega erro de julgamento por errada interpretação e aplicação da legislação, pois o credor em causa não cumpriu todos os requisitos;
- A impugnante (também denominada de credora da sociedade insolvente) tinha os conhecimentos clarificados no que respeita o processo de insolvência, sabia de todas as trâmites e pendências que a ela estão associadas como o registo obrigatório conforme o art.º 9 al. i) e n) do Código do Registo Comercial (CRCom):
 - i) As sentenças de declaração de insolvência de comerciantes individuais, de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial, de cooperativas, de agrupamentos complementares de empresas, de agrupamentos europeus de interesse económico e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, e as de indeferimento do respectivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças;

[...]
 - n) As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;
- É de notar que também o encerramento da liquidação está obrigado a registo (art.º 3.º n.º 1 al. t) do CRCom);
- Devido às alterações legislativas associadas ao processo de insolvência, a regularização do IVA deveria de ser aceite independentemente do prazo previsto para tal ajuste, o que não ocorreu.

Não foram apresentadas contra-alegações por parte da recorrida (Autoridade Tributária e Aduaneira). O M.P. emitiu um parecer junto deste Tribunal com o intuito de negar provimento ao recurso.

5.2.2. Questões a apreciar

É necessário analisar e decidir se as questões colocadas pela recorrente, importa referir que o objeto do recurso está restringido pelas conclusões das alegações. Em síntese, prende-se determinar se a decisão anterior padece de vício de erro de julgamento.

5.2.3. Matéria de Facto

No que respeita a matéria de facto verifiquemos as conclusões e análises retiradas por parte da AT, a recorrida.

A impugnante foi por sentença declarada insolvente pelo Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão a 05/01/2010, no que respeita o processo n.º 10/10.0TJVNF. Em 13/10/2011 foi comunicado à impugnante um ofício registado com aviso de receção onde o assunto era denominado como “Comunicação de regularização de IVA” por parte da sociedade “B... Lda.”. No teor da carta consta com clareza o motivo (a regularização do imposto ao abrigo do art.º 78.º n.º 7 e 11 do CIVA) o montante elegível que irá ser registado na declaração periódica de IVA seguinte (13.704,74€ a 10/11/2011 referente a setembro de 2011), a data da sentença de declaração de insolvência (05/01/2010), a data do transito em julgado (23/02/2010) e ainda com a informação respeitante à certidão emitida a 27/07/2010.

A AT comprova que a impugnante aderiu ao sistema de notificações eletrónicas via CTT a 02/01/2012.

Foi proferido um despacho em 29/03/2012 que remetia à fase em que a insolvência foi decretada na sociedade “A... Lda.” onde continha a seguinte informação:

Em obediência ao Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, profere-se nova decisão que homologa o plano de insolvência apresentado pela devedora, (...), recusando-se, contudo, tal homologação do plano de insolvência no que tange aos créditos fiscais reclamados pela Fazenda Nacional

Em adição, a 01/06/2012 é novamente emitida uma decisão sobre a mesma temática (sentença da declaração de insolvência):

Face à decisão proferida a fls. 1928, que, em obediência ao Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, homologou o Plano de Insolvência apresentado pela devedora, recusando, contudo, tal homologação no que tange aos créditos fiscais reclamados pela Fazenda Pública, o qual transitou em julgado, deverão estes autos ser encerrados

Devido à ação inspetiva executada pela impugnante é tomada decisão pelo Superior Hierárquico, em 04/12/2012 é elaborado um Relatório de Inspeção Tributária pelos Serviços de Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Braga. Deste relatório foram emitidas liquidações adicionais em sede de IVA e demais juros compensatórios.

Estas liquidações foram comunicadas conforme o enunciado na legislação nacional, ou seja, foram remetidas por via da caixa postal eletrónica, sendo que o envio e a receção do mesmo ocorram no mesmo dia 21/12/2012.

Uma reclamação graciosa foi apresentada em 28/01/2013 junto da Direção de Finanças de Braga contra as liquidações emitidas por via do Relatório de Inspeção Tributária. Este procedimento teve a sua decisão comunicada por ofício a 02/08/2013, sendo que o Diretor de Finanças Adjunto decidiu pelo indeferimento do processo.

Não conformada com a decisão anterior, é apresentado um recurso hierárquico em 30/08/2013, que novamente é indeferido por despacho da Diretora de Serviços da Direção de Serviços de IVA a 21/04/2014. A notificação à impugnante ocorreu a 30/04/2014, sendo que o atual recurso deu entrada no Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão a 03/07/2014.

Não existem assim factos não provados que tenham relevância para a decisão do corrente recurso.

Para o Tribunal, no que respeita a matéria de facto, o mesmo encontra convicção na decisão da mesma como provada devido a toda a análise efetuada aos documentos constantes dos autos e demais processos administrativos, da reclamação graciosa e do recurso hierárquico (que não foram refutados) e dos demais factos alegados pelas partes que como não foram impugnados são atestados pelos documentos apensos.

5.2.4. Matéria de Direito

Ao STA está incumbida a tarefa de averiguar se a decisão da recorrida efetivamente padece de vício erro de julgamento, por ter interpretado que se encontram cumpridos os requisitos do art.º 78.º n.º 7 do CIVA, de modo o credor ter a possibilidade de regularizar o imposto que veio a surgir como indevidamente liquidado.

Agora analisando a decisão da recorrida, esta recusou a exigência apresentada pela recorrente por entender que ao abrigo do art.º 78 do CIVA «regularização a favor do sujeito passivo de IVA, contido em facturas objecto de perdão de dívida em processo de insolvência, o credor pode regularizar a seu favor o imposto indevidamente liquidado, desde que comunique tal facto ao devedor» (cfr. processo em questão). A questão é que foi o ocorrido, se verificarmos a matéria de facto é descrito que o credor comunicou via carta registada o seu desejo de regularizar o imposto liquidado em “excesso”.

Esta retificação deverá ser feita no montante equivalente à regularização do credor, sendo que está será a questão cerne de todos os recursos apresentados pela impugnante, visto que é «a eventual discordância da Impugnante quanto à conduta da sociedade “B....., Lda.”, no que concerne ao cumprimento do acordo homologado no processo de insolvência». O Tribunal porventura demonstra a sua opinião como «no nosso entender não ocorreu, mostra-se irrelevante para a decisão do presente litígio, já que tal desacordo não interfere com a (in)validade do ato impugnado, pois não se situa no âmbito da relação jurídica tributária em apreciação.».

É do nosso entender, portanto que começa a existir uma pequena divergência entre a presente matéria de direito, com as dos anteriores recursos. O que se sucederá então?

Voltemos aos juízos da recorrente. Esta suporta os seus argumentos com base na letra da lei, ou seja, recorre ao art.º 78.º do CIVA para frisar que o credor apenas pode regularizar do IVA dos créditos denominados como incobráveis se possuir uma certidão emitida pela Tribunal responsável onde esteja sentenciada a insolvência, a comunicação se a mesma transita em julgado, a data do mesmo para ser possível determinar os prazos de regularizações, bem como provar que os créditos foram reclamados pelo credor e não foram refutados para poder regularizar o imposto já entregue ao Estado. Novamente ao

abrigo do já analisado sabemos que o credor apresentou como prova uma certidão em que o mesmo é reconhecido como credor no processo de insolvência da recorrente, bem como a comunicação do intuito de regularizar o imposto entregue em sobejidão.

Estarão então todos os requisitos cumpridos? Facilmente determinaram que não, a certidão emitida pelo Tribunal onde deverão constar todos os dados para que o início da regularização do imposto (sentença da declaração de insolvência, transitado em julgado e datas) não “existe”. Apenas submeteu o documento onde se reconhece a reclamação do crédito, isto é, o credor falha ao não entregar o documento que efetivamente declara o reconhecimento do crédito e a sua não reclamação.

Neste contexto é determinado que a «regularização efetuada, foi feita sem observância dos preceitos legais e por isso é indevida e como tal, o credor não estava habilitado a efectuar a regularização a seu favor.».

A recorrente apresentou várias alegações, de seguida estarão clarificadas em sede de petição inicial referente à temática da regularização do IVA:

- “1. A Impugnante apresentou reclamação graciosa contra a liquidação adicional de IVA do período de 1110, no montante de € 13.704,74 e da liquidação de juros compensatórios relativa ao mesmo período, no montante de € 537,68.
2. A empresa A....., Lda. foi declarada insolvente à data de 2010.01.05 através do Processo n.º 10/10.0TJVNF do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.
3. A Impugnante apresentou uma proposta de plano de insolvência, tendo o mesmo sido aprovado na íntegra, exceto no que respeita à regularização de IVA inerente ao perdão da dívida, que culminaria com o perdão da dívida no montante de € 2.706.980,36, que transitou em julgado em 2012.05.30.
4. A B..., foi um dos credores que participou na Assembleia de Credores para aprovação do plano de insolvência da Impugnante.
5. Pelo recebimento de valores respeitantes ao pagamento da dívida resultante do processo de insolvência, a B..., Lda. procedeu à entrega do imposto respetivo. 6. A Impugnante entende que a regularização por parte do credor B....., Lda., não

respeita o acordo alcançado no processo de insolvência, pois, é sua convicção não ter de fazer a regularização a favor do Estado no mesmo montante.

7. Para a AT (Administração Tributária) se houvesse entendimento entre as partes, quanto à regularização do IVA, quer em observância ao disposto no art. 78.º do CIVA, ou em observância ao estipulado na aprovação do plano de insolvência, não adviria prejuízo para o erário público.”

Com a entrada desta informação podemos entender com mais nitidez qual a problemática por parte da recorrente, ou seja, que o credor não cumpriu com o acordo que havia sido estipulado e também que o Tribunal *a quo* tenha denegado este fator. No entender deste Tribunal «a eventual discordância da Impugnante quanto à conduta da sociedade “B..., Lda.”, no que concerne ao cumprimento do acordo homologado no processo de insolvência, que no nosso entender não ocorreu».

Agora surge uma nova problemática, apesar deste Tribunal demonstrar a sua opinião no que respeita esta nova informação nada há a fazer devido a ser uma questão surgida fora do âmbito da relação jurídica tributária em apreciação. Face ao exposto apenas se observa que o credor não apresentou uma certidão emitida pelo Tribunal onde conste todas as informações necessárias para proceder à regularização do imposto, em relação a esta questão nova não existe nenhuma apreciação, pois a mesma não foi tida em conta pelo tribunal recorrido.

Em relação à entrada de novas questões a jurisprudência é unanime, se recorrermos ao processo n.º 706/09.9TBLRA.C1 do Tribunal de Relação de Coimbra

os recursos destinam-se a permitir que um tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação da decisão recorrida, constituindo, assim, um instrumento processual para reapreciar questões concretas, de facto ou de direito, que se consideram mal decididas e não para conhecer questões novas, não apreciadas e discutidas nas instâncias, sem prejuízo das que são de conhecimento officioso.

Ficamos esclarecidos que o STA não poderá, portanto, tomar decisões sobre questões que não tenham sido analisadas e tidas em consideração pela decisão impugnada, excetuando-se aquelas que são de conhecimento officioso.

Podemos concluir então que «em bom rigor, não existe decisão de que recorrer. É um caso de extinção do recurso por inexistência de objecto.» (processo n.º 212/16.5T8PTL.G1 do

Tribunal da Relação de Guimarães). Estarão, portanto, todos os processos similares a este destinados ao fracasso.

5.2.5. Decisão

O STA decidiu negar o provimento ao recurso interposto pela recorrente, ou seja, a decisão judicial tomada pela recorrida prevalece. Em suma, como entrou em causa uma questão nova e o recurso em causa, bem como os demais recursos que existem prendem-se pela possível modificação das decisões tomadas anteriormente é inevitável que este recurso sempre esteve condenado ao insucesso.

À recorrente ficam encarregues as custas.

5.3. Conclusões

Neste capítulo foram analisados dois acórdãos com diferentes finalidades. Por um lado, analisamos a errada interpretação da legislação nacional no que toca à regularização dos créditos incobráveis. Devido à entrada de nova legislação ao abrigo da LOE 2013 o processo de regularização de créditos incobráveis é agora mais rigoroso, porém há que ter em atenção que existe uma desagregação dos créditos. É importante entender que existe uma legislação para os créditos vencidos até 31/12/2012 e os créditos vencidos após 01/01/2013. Em causa temos os créditos vencidos em 2011 pelo que a letra da lei a aplicar é a anterior à introdução da LOE 2013. A possibilidade de regularizar os créditos considerados incobráveis é então de fácil demonstração e cumprimento, pois em caso de insolvência a mesma apenas teria de ser decretada e não existe lugar à entrega/apresentação de certidões emitidas pelo Tribunal onde a sentença é proferida, transitada em julgado e as datas bem claras para se poder determinar os prazos no qual o sujeito passivo tem a possibilidade de regularizar o imposto entregue agora denominado em excesso nos cofres do Estado.

Por outro lado, o segundo processo levamos a uma questão de bastante importância. Não tanto no que respeita a regularização dos créditos incobráveis, mas sim ao procedimento

ocorrido quando no início do processo o tribunal em causa falha em analisar a questão cerne apresentada pela recorrente. Por isso no caso em apreço a problemática principal não estaria com a correta ou errada regularização dos créditos incobráveis, mas sim com a entrada de uma nova questão no processo.

O recurso entra pela análise da impugnante se sentir inconformada com as decisões tomadas anteriormente, o credor “B...Lda.” comunicou o seu direito de regularizar o IVA referente aos créditos incobráveis após a insolvência ter sido decretada em 05/01/2010 enviando uma carta registada com aviso de receção em 13/10/2011 onde expressou o seu interesse de regularizar o IVA e apresentava o valor a regularizar.

Ora analisando assim a questão e do que já analisamos anteriormente não entendemos o porquê desta regularização não ser aceite, pois, tendo em conta que a insolvência foi decretada antes de 31/12/2012 o credor possui do direito de regularizar o IVA e apenas necessita de enviar a comunicação ao responsável pela insolvência a informar do seu intuito de restituir o IVA entregue em excesso ao Estado.

À data da insolvência a legislação em vigor (art.º 78.º n.º 7 do CIVA) dizia que o imposto podia ser deduzido no que respeitava a processos de insolvência simplesmente quando a mesma fosse decretada

7 - Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:(*Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04*)

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;(Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

b) Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.

c) Nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto. (*Aditada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04*)

Assim sendo, não estamos de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal e a regularização do imposto deveria de ser aceite. Esta seria a conclusão mais simples do processo, porém há que ter em atenção outra questão.

O STA determinou que a impugnante veio apresentando recursos atrás de recursos por ter sido emitido um plano de insolvência e o mesmo ter sido aprovado por unanimidade em

30/05/2012 exceto no que respeitava à regularização do IVA intrínseca ao perdão da dívida.

Estávamos agora perante uma questão nova que nunca antes haveria sido analisada, e está previsto no direito português que os tribunais de recurso apenas se podem pronunciar sobre as questões anteriores, ou seja, apenas podem fazer uma reapreciação das decisões precedentes, no caso de surgir uma questão nova não se poderá pronunciar.

6. Conclusões

O objetivo deste trabalho prendeu-se com o esclarecimento do que acontece ao IVA em caso de declaração insolvência, bem como nas situações em que seja aprovado um plano de recuperação da empresa.

De modo a entender toda esta temática foi necessário fazer todo um enquadramento das obrigações a que as empresas estão sujeitas, bem como ao imposto chave em relação às operações comerciais e determinante com todo este trabalho, e o mais importante, tornar claro todo o processo à volta da insolvência. Como se inicia, todos os trâmites a ela associada bem como as resoluções possíveis.

O IVA é um imposto sobre o consumo, sendo que está associado sempre a três conceitos: plurifásico, indireto e de obrigação única. Pelas palavras de Celorico Palma (2014, p.17) «o IVA é um imposto que incide sobre todas as fases do processo produtivo, do produtor ao retalhista, através do chamado método substractivo indireto, das faturas, do crédito de imposto ou sistema dos pagamentos fraccionados.».

Foi, portanto, necessário relacionar este imposto com a insolvência. Sendo que a insolvência acaba por ser um estado. Por definição do dicionário insolvente é aquele que não tem como pagar o que deve, ou seja, no nosso caso quando uma sociedade já não tem como satisfazer as suas necessidades. Em termos mais leigos os rendimentos que obtém não são suficientes para satisfazer todas as suas dívidas vencidas.

Nestes casos resta apenas à empresa recorrer ao processo de insolvência. Infelizmente nos tempos que correm tem-se recorrido muito a este processo, vários podem ser os motivos, sendo que nos dias que correm está maioritariamente relacionado com a pandemia vivenciada, várias empresas devido ao confinamento perderam o seu poder de venda, mesmo com os apoios públicos dados não conseguiram sobreviver.

A insolvência é um processo de execução, sendo o mais comum e o seu objetivo principal é “garantir” que os credores da empresa devedora possam ficar satisfeitos. Para que tal aconteça é possível que exista uma liquidação, a venda do património do insolvente é sempre o ponto de partida para que os “lucros” obtidos sejam divididos proporcionalmente pelos devedores; existirá também uma segunda opção, a aprovação de um plano, o plano de insolvência. Este plano está associado então a uma recuperação da empresa.

Mas e o que acontece ao IVA quando uma empresa entra em insolvência? A regularização do imposto é possível sempre que se cumpra com os requisitos presentes nos art.º 78.º e 78.º-A do CIVA.

Existem dois artigos para responder a esta questão, pois existem várias regularizações possíveis. Caso o crédito seja vencido até 31/12/2012 todo ele é denominado como crédito incobrável, é passível de regularização caso cumpra com o enunciado no art.º 78.º n.º 7 a 12, 16 e 17 do CIVA, em suma é possível regularizar o imposto em casos de processo de execução, processo de insolvência, PER e RERE. O fornecedor ou prestador de serviço tem de comunicar a regularização ao cliente incobrável ou ao AI responsável. Possivelmente pela “simplicidade” deste processo a LOE 2013 veio introduzir novas medidas para os créditos vencidos após 01/01/2013.

Agora são discriminados os créditos incobráveis (art.º 78.º-A n.º 4 do CIVA) e créditos de cobrança duvidosa (art.º 78.º-A n.º 2 do CIVA). A distinção entre ambos é simples, os créditos de cobrança duvidosa são aqueles que apresentam um risco de incobrabilidade devidamente justificado

a) O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento; (*Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março*)

b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

Por sua vez, os créditos incobráveis são aqueles em que o facto ocorre em momento anterior.

As regularizações são possíveis na medida de pedido de autorização prévia apresentado por via eletrónica num prazo de 6 meses a partir do momento em que são considerados incobráveis e de cobrança duvidosa.

Atualmente as regularizações são obrigatórias de ser documentalmente comprovadas e deverão ser certificadas por ROC ou CC independente.

Será que esta alteração de regime é positivamente justificada? Todas as formalizações e burocracia fazem sentido? A divisão entre os créditos incobráveis e créditos incobráveis e de cobrança duvidosa veio criar mais uma barreira para se ultrapassar. Até à alteração da legislação pelo OE 2013 todo o processo de regularização de créditos era como já referido se uma simplicidade extrema, o tempo pelo qual o crédito estava em mora e a intenção de regularizar o imposto eram a base para que o processo fosse aceite. O país atravessava em 2012, na altura uma situação económica difícil (crise financeira em Portugal de 2010-2014) o que levou a um aumento quer dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas.

Este aumento poderá ter sido a causa da alteração da legislação nacional. Tornando o processo mais complexo, já que nem todos os créditos seriam válidos para regularização em sede de IVA e muitas empresas não estariam dispostas a despende de vários colaboradores para que todos os trâmites se encontrassem cumpridos.

A título de conclusão pessoal, revejo que esta alteração veio apenas melhorar os cofres do Estado. Toda a complexidade associada ao processo de insolvência, recuperação de empresas e a possibilidade de regularizar o imposto liquidado a mais, levou a uma diminuição a nível nacional dos processos entrados o que significa que várias empresas optaram por não recorrer à regularização do imposto levando a um Estado minimamente mais enriquecedor pelos contribuintes. Porém não é possível determinar as razões pelas alterações e resta-nos apenas formarmos uma conclusão pessoal, já que até mesmo a interpretação destas normas existentes poderão levar a falhas.

Nunca nada é de clara interpretação, existem sempre novas questões a surgirem e a necessitarem de atualizações, o mundo económico e fiscal está sempre em constante mudança, como refere Serra (2021 p.12) «Como se disse, a tarefa de “atualização” era – é, depois de tudo – infinita. Há que saber pôr-lhe termo, assumindo as naturais imperfeições, com a cons-ciência de que em breve terá de se voltar.».

Referências Bibliográficas

- Cordeiro, A. M. (2012). Perspetivas evolutivas do Direito da insolvência. *Revista de Direito das Sociedades*, 3, 551-591.
- Dinis, A. A., Lopes, C. M. (2017). *A Fiscalidade das Sociedades Insolventes* (2ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Dinis, D. S., Fuzeta da Ponte, M. (2021). A Liquidação no Processo de Insolvência: algumas notas práticas. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*. 56, 259-268.
- Epifânio, M. R. (2019). *Manual de Direito da Insolvência* (7ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Fernandes, L.A.C., Labareda, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência* (1ª ed.). Lisboa: Edições Quid Juris.
- Fernandes, L.A.C., Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da recuperação de empresas anotado* (2ª ed.). Lisboa: Edições Quid Juris.
- Lança, F. (2015). Fecho de portas por insolvência extingue obrigações fiscais. *Jornal de Negócios*, 16-17.
- Machado, J. E. M., Costa, P. N. (2019). *Manual de Direito Fiscal: perspectiva multinível* (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Mendes, A. R. (2016). *O IRC e as reorganizações empresariais*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Menezes Leitão, L. M. T. (2021). *Direito da Insolvência* (10ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Palma, C. C. (2015). *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado* (6ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Serra, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência* (2ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Legislação

Circular n.º 1/2010. *Imposto sobre o Rendimento das Ressoas Coletivas (IRC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Obrigações fiscais em caso de Insolvência* (02-02-2010). Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Circular_1_2010.pdf

Circular n.º 10/2015. *Insolvência* (09-09-2015). Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Circular_10_2015.pdf

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011. D.R. *I Série*. 1 (03-01-2011).

Decreto-Lei n.º 102/2008. D.R. *I Série*. 118 (20-06-2008) 3542-3611.

Decreto-Lei n.º 178/2012. D.R. *I Série*. 150 (03-08-2012).

Decreto-Lei n.º 262/86. D.R. *I Série*. 201 (02-09-1986).

Decreto-Lei n.º 28/2019. D.R. *I Série*. 33 (15-02-2019) 1244-1256.

Decreto-Lei n.º 403/86. D.R. *I Série* 278 (03-12-1986).

Decreto-Lei n.º 47344/66. D.R. *I Série*. 274 (25-11-1966) 1883-2086.

Decreto-Lei n.º 49/2014. D.R. *I Série*. 61 (27-03-2014).

Decreto-Lei n.º 53/2004. D.R. *I Série - A*. 66 (18-03-2004) 1402-1465.

Diário da República n.º 86/1976. D.R. *Série* (10-04-1976).

Informação Vinculativa n.º 13026. *Regularizações* (13-03-2018). Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/Informacao_13026.pdf

Informação Vinculativa n.º 15042. *Direito à Dedução* (09/12/2019). Disponível em:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15042.pdf

Informação Vinculativa n.º 2437. *Regularizações* (01-09-2011). Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMAÇÃO.2437.pdf

Informação Vinculativa n.º 6770. *Regularizações* (21/08/2015). Disponível em:
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMAÇÃO.6770.pdf

Lei n.º 114/2017. D.R. *I Série*. 249 (29-12-2017) 6768-7010.

Lei n.º 16/2012. D.R. *I Série*. 79 (20-04-2012).

Lei n.º 16/2020. D.R. *I Série*. 105 (29-05-2020).

Lei n.º 1-A/2020. D.R. *I Série*. 56 (19-03-2020).

Lei n.º 2/2014. D.R. *I Série* 11 (16-01-2014).

Lei n.º 2/2020. D.R: *I Série* 64 (31-03-2020) 2-336.

Lei n.º 22/2013. D.R. *I Série*. 40 (26-02-2013) 1126-1133.

Lei n.º 3-B/2010. D.R. *I Série*. 82 (28-04-2010) 66-384.

Lei n.º 41/2013. D.R. *I Série*. 121 (26-06-2013) 3518-3665.

Lei n.º 41/2013. D.R: *I Série* 121 (26-06-2013).

Lei n.º 4-B/2021. D.R. *I Série*. 21 (01-02-2021).

Lei n.º 53-A/2006. D.R. *I Série*. 249 (29-12-2006) 2-379.

Lei n.º 66-B/2012. D.R. *I Série*. 252 (31-12-2012) 42-240.

Lei n.º 70/2013. D.R. *I Série*. 167 (30-08-2013) 5254-5264.

Lei n.º 75/2020. D.R. *I Série*. 232 (27-11-2020) 2-9.

Lei n.º 8/2018. D.R. *I Série*. 44 (02-03-2018) 1148-1155.

Ofício-Circulado n.º 33129. *Iva Regularizações* (02/04/1993). Disponível em:
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Ofic.Circ_033129_1993.pdf

Primeira Diretiva do Conselho. *Harmonização das legislações dos Estados- membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios* (14-04-1967). Disponível em:
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31967L0227&from=PT>

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12 de maio de 2021, processo n.º 01561/14.2BEBRG – *Impugnação Judicial, Iva, Questão Nova*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/220ec414445a28fb802586d80036d684>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de junho de 2022, processo n.º 01031/16.4BELRA – *Iva, Dedução, Regularização, Crédito Incobrável*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/261f61d5b8715d5c8025886b00454b2>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2018, processo n.º 3157/12.4TBPRD-I.P1.S3 – *Insolvência, Verificação e Graduação de Créditos, Rateio*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a3c3fd5f2d2a77298025823600377891>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de fevereiro de 2011, processo n.º 706/09.9TBLRA.C1 – *Recurso, Questão Nova*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/268d173582d980298025785a00352232>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de maio de 2016, processo n.º 894/11.4TBPBL.C2 – *Sociedades, Assembleias Gerais, Quórum*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6547f7c4a5c32f6880257fbc004d354c>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de fevereiro de 2018, processo n.º 5500/17.0T8CBR.C1 – *Indeferimento liminar da petição inicial, princípio do contraditório*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9fecf75ae97cd0518025824800401340>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de abril de 2021, processo n.º 29624/13.4T2SNT-X.L1-1 – *Insolvência, Massa Insolvente, Universalidade*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7cacfd0842078b51802586c60045dc4f>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de setembro de 2015, processo n.º 1826/12.8TBOAZ-C.P1 – *Qualificação da Insolvência, Princípio Inquisitório, Insolvência Culposa*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/887ce82ce195580680257ed8003b6ba9>

Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 08 de novembro de 2018, processo n.º 212/16.5T8PTL.G1 – *Recurso, Questão Nova*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1b6c2f229ed863618025835400358d21>

Caad de 18 de julho de 2022, processo n.º 324/2021-T - IVA – *Competência Material: Ato de Liquidação e Reembolso – Inutilidade Superveniente da Lide*. Disponível em: http://caad.org.pt/tributario/decisoies/decisao.php?u=1&s_iva=1&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&listpage=35&id=6460

Parecer de 01/06/2016, n.º PT17189 – IRC – *Sociedades com processo de insolvência*. Disponível em: <http://www.occ.pt/pt/noticias/irc-sociedade-com-processo-de-insolvencia/>

Dados Estatísticos

Allianz Research – *Insolvencies: We'll be back*. [Consult. 12 de Janeiro de 2022]. Disponível em: https://www.allianz-trade.com/en_global/news-insights/economic-insights/insolvencies-well-be-back.html

Estatísticas da Justiça – *Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvência, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2021)*. [Consult. 05 de Janeiro 2022]. Disponível em:

[http://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/ptpt/Destaques/20211029_D93_FalenciasIn
solencias_2021_T2.pdf](http://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/ptpt/Destaques/20211029_D93_FalenciasIn
solencias_2021_T2.pdf)